

Foro de Girau do Ponciano
Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano



0000424-63.2009.8.02.0012

Classe : Procedimento Sumário
Assunto principal : Processo e Procedimento
Competência : Cível e Criminal
Valor da ação : R\$ 18.600,00
Volume : 1
Autora : **Valquiria Santos Rodrigues**
(Representado(a) pelo(a) Avô/Avó)
Autor : **Fabricio Natã Rodrigues dos Santos**
(Representado(a) pelo(a) Avô/Avó)
Advogada : Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB:
8470/AL)
Representa : Luzenita Francisca da Conceição
Réu : **Seguradora Bradesco S A**
Observação : " COBRANÇA DE SEGURO DPVAT "

Distribuição : Sorteio - 29/07/2009 11:50:09

Foro de Girau do Ponciano
 Vara de Único Ofício de Girau do
 Ponciano



012.09.000424-0

VARA ÚNICA DE
 G DO PONCIANO
 21 fls.

Classe : Cobrança de Seguro em Acidente de Veículo -
 Sumário Cível
 Valor da ação : R\$ 18.600,00
 Volume : 1
 Autora : Valquiria Santos Rodrigues (Representado(a)
pelo(a) Avô/Avó)
 Autor : Fabricio Natã Rodrigues dos Santos
(Representado(a) pelo(a) Avô/Avó)
 Advogada : Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB: 8470/AL)
 Representa : Luzenita Francisca da Conceição
 Réu : Seguradora Bradesco S A
 Observação : " COBRANÇA DE SEGURO DPVAT "

Vaga 1

VU
 VUOgirau

Distribuição : Sorteio - 29/07/2009 11:50:09

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA
DE GIRAU DO PONCIANO/AL.

Foro da Comarca de
Girau do Ponciano - AL
Recebido 02/10/2018
às 13:05 horas.


Servidor

VALQUÍRIA SANTOS RODRIGUES E FABRÍCIO NATÁ RODRIGUES DOS SANTOS, menores impúberes, representados por sua avó **LUZENITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO**, inscrita no CPF de nº 86025341400 e RG de nº 1194361/ AL, residente e domiciliada na Rua trinta e um de março, 57, Centro – Girau do Ponciano, CEP.: 57.360-000, por sua advogada devidamente constituída, com endereço profissional na Rua Agapito Magalhães, nº. 28, Cacimbas, Arapiraca-AL, vêm à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

contra a **SEGURADORA BRADESCO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 33.055.146/0001-93, com sede na Rua do Imperador, 272, Centro – Maceió/AL, CEP.: 57.020-670, através de seu representante legal, conforme os fatos e fundamentos seguintes:

DOS FATOS

O genitor dos demandantes, certidões de nascimento em anexo, **JOSÉ FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS**, foi vítima fatal de um acidente de trânsito ao colidir o veículo que conduzia contra barras de proteção, em via pública, na Rua Pinheiro Machado, esquina Teixeira Mendes, em Caxias do Sul/RS, no dia 12 de outubro de 2006, às 4 h e 30 min, conforme Certidão de Óbito em anexo.

Em consequência do acidente, a vítima faleceu no local do acidente, tendo como "causa mortis" violenta: "traumatismo crâneo encefálico com desorganização massa encefálica e hemorragia difusa", conforme Certidão de Óbito em anexo.

Diante do ocorrido, os filhos da vítima, representados por sua avó paterna, cuja moradia já se dava antes mesmo do acidente com seu filho, têm o direito ao recebimento do valor correspondente à indenização de sinistro DPVAT, conforme norma legal, uma vez que são herdeiros únicos e legais do *de cujus*, haja vista não ter

deixado esposa ou companheira ao tempo do acidente. Neste sentido, demandantes pleitear judicialmente o que lhes é de direito.

PARA ÚNICA DE
GEO BONCIANO
32 fls.

DO DIREITO

No tocante aos fatos inerentes a acidentes automotivos que venha ocasionar a morte dos envolvidos, a Lei nº 6.194/74 disciplina sobre o caso, tendo os demandantes o direito a receber 40 (quarenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente no Brasil, sendo este direito incontestável e já reconhecido, inclusive pelo próprio poder Judiciário em âmbito nacional.

Cumpre esclarecer que a legislação antiga, qual seja, Lei nº 6.194/74, foi revogada em seus artigos 3º, 4º e 5º. Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, que converteu o entendimento provisório supracitado, tornando-o permanente. Portanto, o patamar **legalmente estabelecido é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a partir do dia 31.05.07**. Logo, a referida legislação não se aplicará ao caso do demandante, pois o acidente ocorreu antes do ano de 2007.

Prevê o artigo 3º, I, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º, compreendem as indenizações por **morte**, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

I – quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

O pagamento da indenização supramencionada é efetuado mediante simples prova do acidente e o da no dele decorrente – o que se dá pela juntada do boletim de ocorrência e o Laudo do exame cadavérico- independente da apuração da culpabilidade dos envolvidos, devendo seu pagamento ser realizado em cheque nominal aos beneficiários, por ser de inteiro direito.

Corroborar o direito dos demandantes com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, assim verificados:

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – A Lei nº 8.441/92 deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 6.194/74, retirando apenas o § 2º, mantendo o dispositivo nos seus demais termos. À Seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrente do

Decreto-lei 73/66, trata-se de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. (TAMG – AC 0290696-7 – 3ª c.civ. – Rel. Juiz Wander Marotta – J. 20.10.1999)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – RESP 296675 – SP – 4º T. – REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR – DJU 23/09/2002)

O direito dos demandantes fica assegurado conforme o artigo 4º e 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, **aos herdeiros legais**. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O seguro obrigatório é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Tal rigidez da norma legal tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, o segurado.

DA DESNECESSIDADE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

Não existe na Lei em comento referência alguma sobre a obrigatoriedade do pedido administrativo.

Senão vejamos o referido julgado corroborando a desnecessidade do pedido administrativo:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INC. XXXIV, ALÍNEA A DA CF – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA SEGURADORA – Incidência dos incisos I e VII do art. 17 do CPC. Apelação a que se nega provimento. Averbação da ré como litigante de má-fé. (TJRS – APC 70004192910 – 6ª C.Cív. – Rel. Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira – J. 29.05.2002).

Resta claro, portanto, que fica facultado aos demandantes a busca do direito à indenização do seguro tanto na seara administrativa quanto na judicial, optando por esta, para buscar tal direito.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O sistema de seguro obrigatório dá cobertura a todas as vítimas, pois utiliza como princípio básico o da universalidade.

Dessa forma o sistema garante o pagamento às vítimas através de empresa particular que opere com o seguro, isto baseado na Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Portanto, os demandantes poderão acionar qualquer das sociedades seguradoras que obrigatoriamente fazem parte do consórcio, conforme art. 7º da Lei anteriormente citada.

A lei não exige que o proprietário do veículo, causador do acidente, tenha pago o prêmio, por isso a seguradora não pode se recusar a pagar a indenização de seguro obrigatório DPVAT. O que pode é a seguradora propor uma ação regressiva, conforme o que dispõe a Lei nº 6.194/74.

Trata da matéria a seguinte jurisprudência:

Qualquer Seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda a seguradora que comprove o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. (STJ – 3ª T. Resp. 68.146 – Rel. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 10.02.1998 – RSTJ 114/205).

DOS PEDIDOS

JUIZ UNICA DE
GIRAU PONCIANO
06 fls.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência se digne:

- a) Conceder inicialmente os benefícios da justiça gratuita, vez que a representante dos menores se declara pobre no sentido jurídico do termo, devendo nomear o causídico que a esta subscrive como assistente da parte autora;
- b) Designar Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, citando a seguradora demandada, sob pena de revelia caso não compareça à audiência;
- c) A procedência do pedido, para condenar a empresa demandante ao pagamento de 40 salários mínimos, valorado até a presente data em R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais);
- d) A condenação da demandada em honorários advocatícios dos autores, na razão de 20% do valor da condenação e nas custas judiciais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Girau do Ponciano, 27 de maio de 2009.


Margaret Jane Magalhães Ferreira
OAB/AL 8.470

UNICA DE
G. DO PONCIANO
fls. 8

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE :

FABRICIO NATÃ RODRIGUES DOS SANTOS e VALQUIRIA RODRIGUES DOS SANTOS, menores e incapazes, representados por sua avó paterna, **LUZINETE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO**, brasileira, alagoana, viúva, aposentada, inscrita no RG de n.º 1.194.361 SSP/AL, e CPF de n.º 860.253.414-00, residente e domiciliada na Rua 31 de Março, n.º 57, bairro Nossa Senhora da Conceição, Girau do Ponciano – AL

OUTORGADO :

MARGARET JANE MAGALHÃES FERREIRA, brasileira, alagoana, advogada, inscrita na OAB/AL sob o n.º 8.470, com endereço profissional na Rua Agapito Magalhães, n.º 28, Cacimbas, Arapiraca – AL.

PODERES :

Os das cláusulas “*ad et extra judicia*”, para atuar em qualquer juízo, instância ou tribunal, conferindo ainda, aos outorgados, poderes especiais para transigir, desistir, confessar, reconhecer, firmar compromisso, podendo ainda dito procurador substabelecer esta com ou sem reserva de poderes.

Arapiraca - AL., 20 de maio de 2009.



LUZINETE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO
OUTORGANTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE ALAGOAS
COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Certifico que, às folhas, livro e número acima etiquetados, foi lavrado o assento de:
VALQUIRIA SANTOS RODRIGUES

nascido(a) no dia **18** de **JANEIRO** de **2001**, à(s) **20:40** hora(s), do sexo **FEMININO**
 no(a) **HOSP.PROF.JOSÉ E.BARROS/GIRAU DO PONCIANO/AL**

Filho(a) do Sr.: **JOSÉ FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS**

Profissão: **AGRICULTOR**

Natural de: **GIRAU DO PONCIANO - AL**

Filho(a) da Sra.: **JOSIENE MARIA SANTOS**

Profissão: **DO LAR**

Natural de: **GIRAU DO PONCIANO - AL**

Avô Paterno: **ERONILDES RODRIGUES DOS SANTOS**

Avó Paterna: **LUZENITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO**

Avô Materno: **VICENTE ANJOS DOS SANTOS**

Avó Materna: **UMBELINA MARIA DA CONCEIÇÃO**

Foi declarante: **O GENITOR**

Serviram de testemunhas:

Nome: **DENILMA DO NASCIMENTO ALVES**

Estado Civil: **CASADA**

Profissão: **ESCREVENTE**

Residência: **AV. SUL, 51 - GIRAU DO PONCIANO/AL**

Nome: **MARIA DARLENE NETO DO NASCIMENTO SILVA**

Estado Civil: **CASADA**

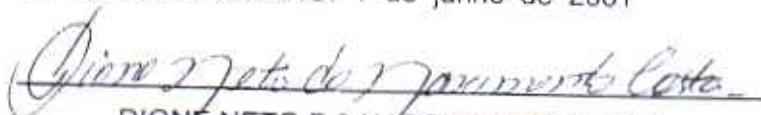
Profissão: **PROFESSORA**

Residência: **R. PROF. LAURO MENDONÇA, S/N - GIRAU DO PONCIANO/AL**

Observação: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

O referido é verdade e dou fé.

GIRAU DO PONCIANO, 1 de junho de 2001


DIONE NETO DO NASCIMENTO COSTA
 Oficial do Registro Civil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
de Nascimento, Casamento, Óbito, Reconhecimento de Filhos

ESTADO DE ALAGOAS
COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO
MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO
DISTRITO DE GIRAU DO PONCIANO

Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Girau do Ponciano
Rua São José nº 40, CEP. 57360.000 – Fones: (082) 520 1609

Dione Neto do Nascimento Costa
Oficial e Tabelião - Titular
Denilma do Nascimento Alves
Escrevente

NASCIMENTO Nº 23.938

Certifico que, às folhas 99 do livro nº A-21 de REGISTRO DE NASCIMENTOS, foi lavrado o assento de **Fabrizio Natã Rodrigues dos Santos** nascido (a) na data de **24 de abril de 2003**, às **12:30** horas, local **Hospital Professor José Enoque de Barros**, nesta cidade de **Girau do Ponciano - Alagoas**, do sexo masculino. Filho (a) de **José Fábio Rodrigues dos Santos**, profissão **industrial**, natural **Alagoas** e de **Josiene Maria Santos**, profissão **do lar**, natural **Alagoas**. Sendo avós paternos **Eronildes Rodrigues dos Santos** e **Luzenita Francisca da Conceição** maternos **Vicente Anjos dos Santos** e **Umbelina Maria da Conceição**.

Foi declarante o pai e serviram de testemunhas: as constantes do termo.

Registrado aos: **30 de maio de 2003**.

Observações:

O referido é verdade e dou fé.

Girau do Ponciano / AL, 10 de junho de 2003.

Dione Neto do Nascimento Costa
Dione Neto do Nascimento Costa
Oficial e Tabelião - Titular



CERTIDÃO DE ÓBITO

NÚMERO: 26154

56-C

FOLHA: 72

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caxias do Sul
Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Zona

CERTIFICO que, livro, folhas, e sob número, acima mencionados consta o registro de seguinte teor:

Aos doze (12) dias de outubro de dois mil e seis (2006), nesta cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, neste Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Zona, compareceu Silvânia Rodrigues dos Santos, e exibindo declaração de óbito firmada pelo Dr. Thiago Duarte, dando como "causa-mortis" violenta: "traumatismo crâneo encefálico com desorganização massa encefálica e hemorragia difusa", declarou que no dia doze (12) de outubro de dois mil e seis (2006), às quatro horas e trinta minutos (04h30min), em via pública, na rua Pinheiro Machado, esquina Teixeira Mendes, em Caxias do Sul-RS, faleceu **JOSÉ FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS**, do sexo masculino, de profissão metalúrgico, natural do Girau do Ponciano-AL, nascido em 03 de novembro de 1980, com vinte e cinco (25) anos de idade, domiciliado e residente em Caxias do Sul, solteiro, filho de Eronildes Rodrigues dos Santos, falecido, e de Luzenita Francisca da Conceição, era eleitor. Não deixou bens a inventariar e nem testamento conhecido. O sepultamento será realizado no Cemitério do Bairro Desvio Rizzo, Caxias do Sul-RS. Deixou três filhos, a declarante desconhece o nomes. E, nada mais declarou. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela declarante.

O referido é verdade e dou fé.

Caxias do Sul, 12 de outubro de 2006

REGISTRO CIVIL 1ª ZONA
James Velazquez
Oficial Designado
Cx. Postal: 1266-CEP 95001-970-Caxias do Sul-RS
Fone: (54) 225-2177

CARTÓRIO REGISTRO CIVIL 1ª ZONA
CAXIAS DO SUL - RS
James Velazquez - OF. Designado
Jesse Velazquez - Substituto
Mª Conceição Velazquez - Substituta
Mª Inês Scola Corsetti - Escrevente Autorizada

A PRESENTE CERTIDÃO SÓ É VÁLIDA SEM EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS.



DE
JULIO PONCIANO
11 fls.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS
POSTO REGIONAL MEDICO LEGAL DE CAXIAS DO SUL

AUTO DE NECROPSIA

Ocorrência. nº: 27419/2006/DT de Caxias do Sul

Auto de Necropsia nº: 439-51/2006

Aos doze dias do mês de Outubro de dois mil e seis, nesta cidade de Caxias do Sul, no Necrotério do Posto do Departamento Médico Legal, à requisição do Sr. Delegado de Polícia da Delegacia de Trânsito de Caxias do Sul, compareceram os peritos oficiais Dr. Thiago Pereira Duarte (CRM 23629) (Perito relator) e Dr. Alexandre Guimarães Escobar (CRM 20926) (perito co-relator), para proceder a exame no cadáver de **JOSÉ FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS**, de cor branca, nascido (a) em 03.11.1980, filho (a) de Eronildes Rodrigues dos Santos e de Luzenia Francisca da Conceição, natural de Girau do Ponciano e residente em Caxias do Sul, descrevendo o que encontraram e respondendo aos seguintes quesitos: - **PRIMEIRO**, se houve morte; - **SEGUNDO**, qual a causa da morte; - **TERCEIRO**, qual o instrumento ou o meio que produziu a morte; - **QUARTO**, se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada). - Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame requisitado e as investigações que julgaram necessárias, concluídas as quais, declararam o seguinte: **HISTÓRICO**: Pela autoridade policial, foram os peritos informados que JOSÉ FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS foi vítima de acidente de trânsito ao colidir o veículo que conduzia contra barras de proteção na via pública, vindo a falecer em 12.10.2006. **DESCRIÇÃO**: O cadáver é de um homem, de cor branca, medindo um metro e setenta e três centímetros de altura, bem compleição, com rigidez muscular generalizada e com livores violáceos de hipóstases nas regiões posteriores do corpo. Couro cabeludo dá implantação a cabelos negros e está íntegro. Globos oculares depressíveis, córneas semitransparentes pupilas igualmente dilatadas. Boca, narinas e ouvidos dão saída a sangue. Tegumento da face e do pescoço íntegros. Pescoço com mobilidade anormal. Tórax simétrico com três equimoses em região peitoral direita, medindo sessenta por cinco milímetros a maior. Ventre tenso e plano. Genitália externa sem particularidades. Tegumento dos membros e região posterior do tronco com duas escoriações em joelho esquerdo, medindo dez por dez milímetros cada uma. Seis escoriações em dorso da mão esquerda medindo seis por um centímetro cada uma. **INSPEÇÃO INTERNA DA CAVIDADE CRANIANA** - Fratura occipito parieto temporal extensa, indo da orelha direita até a orelha esquerda. Fratura de toda a base craniana sendo esta um prolongamento da observada externamente, com desorganização de massa encefálica e hematoma difusos. **INSPEÇÃO INTERNA DA CAVIDADE TÓRACO ABDOMINAL** - Plastrão condro esternal e arcos costais com fratura do esterno e da primeira à sétima costelas anteriores à direita. Cavidades pleurais contendo duzentos mililitros de sangue à direita por ruptura de brônquio fonte direito. Pulmões expandidos. Coração e saco pericárdico sem particularidades. Cavidade peritoneal seca. Os demais órgãos e tecidos destas cavidades examinados "in situ" e separadamente não apresentam alterações dignas de nota. Foi colhido sangue para pesquisa e dosagem de álcool. Nestas condições respondemos aos quesitos: AO PRIMEIRO: SIM, AO SEGUNDO: TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO COM DESORGANIZAÇÃO DA MASSA ENCEFÁLICA E HEMATOMAS DIFUSOS; AO TERCEIRO: INSTRUMENTO CONTUNDENTE; AO QUARTO: NÃO. Nada mais havendo a constar, foi encerrado o presente auto que segue devidamente assinado.


Dr. Thiago Pereira Duarte
Perito Relator (CRM 23629)


Dr. Alexandre Guimarães Escobar
Perito Revisor (CRM 21932)

12 fls.

SECRETARIA DA JUSTICA E DA SEGURANCA - CAXIAS DO SUL - DT
CORRENCIA 27415/2006
REGAN 15.10.08 - CAXIAS DO SUL - 02 DPPA

REGISTRO : 12/10/2006 as 06:28 horas COMUNICACAO: PESSOAL
MIDIO :

FATO : ACIDENTE DE TRANSITO COM DANOS MATERIAIS
CONSUMADO

INICIO : 12/10/2006 as 04:00 horas

LOCAL : RUA PINHEIRO MACHADO, LURDES-S PELEGRINO - CAXIAS DO SUL RS - BRASIL
VIA PUBLICA

CENTRO ESPECIALIZADO DE SAUDE

AREA : URBANA

FATOS COMPLEMENTARES:

FORMA :

INSTRUMENTO:

ENDICACAO:

VIAS DE ACESSO:

ADICION: INFORMA O COMUNICANTE QUE EM DATA, HORA E LOCAL ACIMA CITADOS FOI SO
ICITADO VIA CIOSP PARA COMPARECER EM LOCAL DE UM ACIDENTE DE TRANSIT
NO LOCAL FOI POSSIVEL APURAR QUE O VEICULO 01, CONDUZIDO PELO SENH
R JOSE FABIO, CHOCARA-SE COM BARRAS DE FERRO DE PROTECAO, NO FINAL D
RUA. SEGUNDO O APURADO NO LOCAL O MOTORISTA MORREU NO LOCAL E MAIS
JATRO PASSAGEIROS FICARAM FERIDOS, SENDO SOCORRIDOS PARA O HOSPITAL
IMPEIA, POR AMBULANCIAS DO SAMU. FOI APURADO TAMBEM QUE O PARTICIPAN
E 03, QUE CONDUZIA O VEICULO 02, ACABOU POR CHOCAR-SE COM A TRASEIRA
DO VEICULO 01, CERCA DE QUINZE MINUTOS APÓS O PRIMEIRO ACIDENTE. EM
AZAO DA CERRACAO E DO LOCAL AINDA NAO ESTAR SINALIZADO. O VEICULO 01
FOI RECOLHIDO PARA O GUINCHO E O VEICULO 02 FOI PERICLIADO NO LOCAL E
LIBERADO. O CORPO FOI ENCAMINHADO PARA NECROPSIA. ALÉM DAS VITIMAS C
TADRS TAMBEM HAVIA RUBENS RICARDO DOS SANTOS, RESIDENTE NA RUA MARIO
D. 326 E CRISTIANE DUARTE, RESIDENTE NO MESMO ENDEREÇO, PORÉM SEM NA
OUTS DADOS DE QUALIFICACAO.

FOGO DE DESTINO: 15.10.71 - CAXIAS DO SUL - DT

INTERLOCUTANTE : 1 - SO COMUNIC

PRESENTE

NOME : CLAIR VARGAS SANTOS

PROFACAO : TOAO HENRIQUE DOS SANTOS

MARIA FLORINDA VARGAS SANTOS

DATA : 24/04/1980 MASCULINO BRANCA SOLTEIRO

INSTRUCAO: SEGUNDO GRAU COR DOS OLHOS: INDEF. CLARO

RESIDENCIA: SMO SEPE - RS BRASILEIRO NATO

DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDA 4079133218 - SJS - RS

END. RES.

RESIDE EM: TV SANTA MARIA 900, KAYSER, CAXIAS DO SUL RS, RS
BRASIL CEP 95100-000

PROFISSAO: CARGO:

TRABALHA :

VÁLIDA COMO CERTIDÃO



SECRETARIA DA JUSTICA E DA SEGURANCA - CAXIAS DO SUL - DT
 ORDEMADA 27419/2006
 DAT 15.10.08 - CAXIAS DO SUL - 02 DPPA

FOLHA: 662
 11/12/2008 16:41:08

C. FISICA : NORMAL

PARTICIPANTE : 1 2 - VITIMA AUSENTE
 NOME : JOSE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
 FILIAÇÃO : ERONILDES RODRIGUES DOS SANTOS
 LUCIANA FRANCISCA DA CONCEICAO
 NASCIMENTO : 03/11/1960 MASCULINO PRETO SOLTEIRO
 INSTRUÇÃO : PRIMEIRO GRAU COR DOS OLHOS : PRETO
 NATURAL : GRAU DO PONCIANO - AL BRASILEIRO NATO
 DOCUMENTO : CARTEIRA DE IDENTIDADE 1.757.182 - SSP - AL
 C.A.H. :
 RESIDE EM : PARQUE DA ROSA TL 95100, RS
 BRASIL CEP 95100-000
 PROFISSÃO : CARGO :
 TRABALHA :
 C. FISICA : MORTO

DE
 VONCIANO
 fls.
 PARA ÚNICA DE
 G. PONCIANO
 fls.

PARTICIPANTE : 1 3 - MOTORISTA PRESENTE
 NOME : RIVALDO LEMES MACHADO
 FILIAÇÃO : GETULIO OLIVEIRA MACHADO
 ILMA INEEL LEMES MACHADO
 NASCIMENTO : 06/06/1977 MASCULINO PRETO SOLTEIRO
 INSTRUÇÃO : SUPERIOR COR DOS OLHOS : CASTANHO
 NATURAL : CACHOEIRA DO SUL - RS BRASILEIRO NATO
 DOCUMENTO : CARTEIRA DE IDENTIDADE 2063853011 - SJS - RS
 C.A.H. : 02005065002/A D. EXPEDIDA EM 21/05/2004 ATE 19/05/2009 600000000
 RESIDE EM : QUINZE DE SETEMBRO, 2533, CENTRO, 95100, RS
 BRASIL CEP 95100-000
 PROFISSÃO : CARGO :
 TRABALHA :
 C. FISICA : NORMAL

PARTICIPANTE : 1 4 - TESTEMUNHA PRESENTE
 NOME : VOLMIR DA SILVA AVILA
 FILIAÇÃO : ALVARINO DOS S. CAVALHEIRO AVILA
 LORDES MARIA DA SILVA AVILA
 NASCIMENTO : 24/12/1969 MASCULINO BRANCO SOLTEIRO
 INSTRUÇÃO : SEGUNDO GRAU COR DOS OLHOS : CASTANHO
 NATURAL : PALMEIRA DAS MISSOES - RS BRASILEIRO NATO
 DOCUMENTO : CARTEIRA DE IDENTIDADE 5039745325 - SJS - RS
 C.A.H. :
 RESIDE EM : RUA JACOB LUCHESI 374, STA CATARINA, 95100, RS
 BRASIL CEP 95100-000 FONE (0054) 32181237
 PROFISSÃO : CARGO :
 TRABALHA :
 C. FISICA : NORMAL



PARTICIPANTE : 3 - VITIMA AUSENTE
NOME : ROMEILIS SILVA BISPO
FILIAÇÃO : MARIA JOCELINA PEREIRA DA SILVA
NASCIDO : 12/08/1981 MASCULINO
ESTADUAL : COR DOS OLHOS:
NATURAL : - RS BRASILEIRO NATO
DOCUMENTO :
C. A. N. :
RESIDE EM: MARIO RUFATO, 326, DESVIO RIZZO, 95100, RS
BRASIL CEP 95100-000
PROFISSÃO: CARGO:
TRABALHO :
CONDIÇÃO : FERIDO

UNICA DE
PONTIANO
14 fls.

PARTICIPANTE : 4 - VITIMA AUSENTE
NOME : ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
FILIAÇÃO : LUZINITA FRANCISCA DA CONCEICAO
NASCIDO : 21/08/1980 FEMININO
ESTADUAL : COR DOS OLHOS:
NATURAL : - RS BRASILEIRO NATO
DOCUMENTO :
C. A. N. :
RESIDE EM: MARIO RUFATO, 326, DESVIO RIZZO, 95100, RS
BRASIL CEP 95100-000
PROFISSÃO: CARGO:
TRABALHO :
CONDIÇÃO : FERIDO



VEICULO : 1 - AUTOMOVEL OM/CHEVETTE BRANCA
PLACA : ID20006 DE CAXIAS DO SUL - RS - BRASIL
PASSI : 5011ANC175207 RENAVAM: 581973739 FAB:1978 MOD:1978
CATEGORIA: PARTICULAR USO: COLETIVO SEGURO: OBRIGATORIO
PERTENCE: VALTECIR BERTOLINI
ENDEREÇO : FLAVIO CHAVES, 00013/, ESPLANADA, CAXIAS DO SUL - RS
CEP 95100-000
MOTORISTA: JOSE FARIO RODRIGUES DOS SANTOS
PERICIA: NAO
RECOLHIDO: NAO LOCAL: DATA :
QUINCHADO: NAO POR : PLACA:
ACIDENTE: NAO

VEICULO : 2 - AUTOMOVEL IMP/FORD ESCORT GL 1 VERMELHA
PLACA : JUV2214 DE CAXIAS DO SUL - RS - BRASIL
PASSI : BAFZZZEFPVJ002093 RENAVAM: 672236206 FAB:1997 MOD:1997
CATEGORIA: PARTICULAR USO: COLETIVO SEGURO: OBRIGATORIO
PERTENCE : JOAO CARLOS PALANDI
ENDEREÇO : ANSELINA MICHILOM, 01511/04, LOURDES, CAXIAS DO SUL - RS
CEP 95100-000

VÁLIDA COMO CERTIDÃO

POTERISTA: RIVALDO LEMES MACHADO
PERICIA DO: NAO
ALCOOLADO: NAO LOCAL:
GUINCHADO: NAO POR:
ALUEICIAL: NAO

DATA 4 - 11/12/2006
PLACA 1 - 11/12/2006

DOCUMENTOS DA OCORRENCIA

TERMO DE DECLARACOES	1/2006	12/10/2006
TERMO DE DECLARACOES	2/2006	12/10/2006
TERMO DE DECLARACOES	3/2006	12/10/2006
PERICIA EM INDIVIDUO	27419/2006	12/10/2006
PERICIA EM INDIVIDUO	274191/2006	12/10/2006
PERICIA EM INDIVIDUO	274192/2006	12/10/2006
PERICIA EM INDIVIDUO	274193/2006	12/10/2006
PERICIA EM INDIVIDUO	274194/2006	12/10/2006
PERICIA EM INDIVIDUO	274195/2006	12/10/2006

DESTINO DA VIA:

CHIEFE:

IDENTIFICANTE 1019615846 ALCIDES LUIZ MELLO DA SILVA

(a)

CHEFE PLT 9427550533 ALTAIR KAMMLER

(a)

CITULAR

7613260747 TARCISIO LOBATO KALIBACH

(a)

VÁLIDA COMO CERTIDÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE ALAGOAS PT.14
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

TS. "01" Pos.

Jose Fabio Rodrigues dos Santos

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO GERAL 1.757.182 DATA DE EXPEDICAO 13.02.1998 fls. 18

NOME José Fábio Rodrigues dos Santos

FILIAÇÃO Eronildes Rodrigues dos Santos
Luzenita Francisca da Conceição
Girau do Ponciano.AL. 03.11.1980

NATURALIDADE G DO PONCIANO

Cert. Nasc. 7.126. Fls. 56. Liv. 6. 22/02

Girau do Ponciano.AL.

CP

SIGNATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 09/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR JOSE FABIO RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO 03/11/1980 N.º INSCRIÇÃO 248423417/67 ZONA 044 SEÇÃO 0083

MUNICÍPIO / UF GIRAU DO PONCIANO /AL DATA DE EMISSÃO 13/04/98

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Jose Fabio Rodrigues dos Santos

ASSINATURA DO IMPRESSO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Numero de cadastro 043.888.544-92

nome JOSE FABIO RODRIGUES DOS SANTOS

11/1980

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

www.correios.gov.br

CORREIOS



CIA ENERGETICA DE ALAGOAS

AV FERNANDES LIMA, 3349
GRUTA DE LOURDES - MACEIÓ - AL

CEP: 57.057-900

CNPJ: 12.272.064/0001-00 IE: 24007177-8

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 1111698
Regime especial de Impresão autorizado pela Sec. de Fazenda

LUZENITA FRANCISCA DA CONCEICA
R TRINTA E UM DE MARÇO, 57
CENTRO -
CEP 57.350-000 - GIRAU DO PONCIANO
CPF 85025341400 RG 1194361 SSP AL 26-09-90

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO
fls.

Para contato com a empresa,
informe este número

Código Único
0546742-0

Emissão	Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Data Próxima Leitura	Dias de Consumo	Apresentação	Mês Faturado	
18/02/2008	12/01/2008	12/02/2008	12/03/2008	31	22/02/2008	02/2008	
Cod. Fat.	Classe	Ligação	Posto	Forma Faturamento	Motivo FD	Número FD	
1.1.1.1	Residencial	Monofásica	XX 3.03.488	Normal			
Consumo	Medidor	Leit. Atual	Leit. Anterior	Constante	NPL	Cons. Medido	Cons. Faturado
	01550455	4024	3912	1,00000	5	112	112

Histórico kWh	Composição da Tarifa	Itens Faturados	
01/2008 99	Distribuição 20,96	Consumo 30 kWh a 0,153358	4,60
12/2007 90	Energia 13,97	Consumo 50 kWh a 0,262885	13,14
11/2007 100	Transmissão 1,26	Consumo 20 kWh a 0,264457	5,28
10/2007 76	Encargos 2,11	Consumo 12 kWh a 0,396635	4,75
09/2007 103	Tributos 11,06	Diferença de Tarifa	21,59
08/2007 67		Contribuição de Iluminação Pública (COSIP)	10,48
07/2007 33		Multa Por Atraso 12/2007-00	0,62
06/2007 51		Juros De Mora De Importe / Serviços 12/2007-00	0,38
05/2007 17		Icms Sobre Subvencao Baixa Renda - 3,67	
04/2007 39		Pls - 0,47	
03/2007 22		Cofins - 2,20	
01/2007 85		Subvenção Baixa Renda	-16,76

Média 3 meses 96

REAVISO DE CONTA VENCIDA

Mês/Ano	FD	Vencimento	Valor	Prazo Corte
01/2008	0	31/01/2008	37,23	10/03/2008

Total de Contas Vencidas R\$ 37,23

Indicadores de Continuidade

CJ: 200 - REG ARAPIRACA

Mês: 12/2007	Meta	Realizado
DIC	30,00	13,89
FIC	20,00	11,00
DMIC	15,00	4,10
DEC	8,10	2,67
FEC	9,00	1,75

ATENÇÃO: As faturas acima relacionadas encontram-se sem quitação até esta data, sujeitando a suspensão de fornecimento de energia elétrica à essa unidade consumidora, a partir da data informada na coluna "Prazo Corte", conforme Art. 91 da Resolução ANEEL 456/2000. O não pagamento poderá ensejar também a inclusão do consumidor no SPC e SERASA. Caso já tenha efetuado o pagamento, desconsidere este comunicado.

Ligue para 0800 82 0196 e faça opção de vencimento de sua conta 4 9 14 19 24 29
Tensão Contratada - 220V Faixa Adequada - 200,20 a 228,80V

"ABORTO: APAGUE ESSA IDÉIA, DEIXE ACESA A LUZ DA VIDA"

Base de Cálculo	Alíquota	Valor do ICMS
49,36	17,00	8,39

Reservado ao Fisco

43ED.83F3.2326.8905.5D57.5DFD.BA7F.8619

Vencimento
29/02/2008

Valor a Pagar
R\$ 44,08

561

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO
12 fls. 12

CERTIDÃO

CERTIFICO, que registrei o presente processo no SAJ sob n.º 012.09.000424-0.

O referido é verdade, do que dou fé.

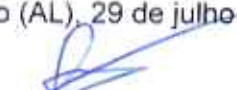
Girau do Ponciano (AL), 29 de julho de 2009.


José Jair Matias da Silva
Analista Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos concluso a Dra. Juíza de Direito desta Comarca.

Girau do Ponciano (AL), 29 de julho de 2009.


José Jair Matias da Silva
Analista Judiciário

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Foro Des. Jairon Maia Fernandes, Avenida Presidente Roosevelt, nº 260, Barro Duro, Maceió-AL

VARA ÚNICA DE
GIRAU DO PONCIANO
19 de Agosto de 2009

Autos nº 012.09.000424-0

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículo

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o valor da causa, entendo ser o caso de se processar esta ação sob o rito sumaríssimo da lei 9.099/95, razão porque designo o **dia 22.09.2009, às 10:00 horas**, para a realização de **Audiência de Conciliação**.

Cite-se a parte promovida, com a advertência de que seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, na forma do art. 20 da lei 9.099/95, proferindo-se sentença, na forma do art. 23 da mesma lei.

Intime-se a parte promovente da audiência de conciliação designada, com a advertência de que o seu não comparecimento importará em extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/90.

Girau do Ponciano, 05 de agosto de 2009.

ISABELLE COUTINHO DANTAS
Juíza de Direito

23

JUNTADA

junto a estes autos, nesta data o seguinte: Cartas de Citação e Intimação.

Em 13 de 08 de 09

[Assinatura]



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tj.al.gov.br

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO

21

Rs.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Autos nº 012.09.000424-0

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículo

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

Com referência ao processo em epígrafe, fica Vossa Senhoria, intimado(a) da audiência abaixo descrita:

AUDIÊNCIA: Conciliação. **DATA:** 22/09/2009 . **HORA:** 10:00h, **Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tj.al.gov.br.**

Foro de Girau do Ponciano, 07 de agosto de 2009.

Jozineide Vital da Silva
Analista Judiciário

Ilmo(a). Sr.(a)

Dra. Margaret Jane Magalhães Ferreira

Rua Monsenhor Macedo, 103, Sala 05, Centro

Arapiraca-AL

CEP 57300-000



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tj.al.gov.br

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO

22

[Assinatura]

CARTA DE CITAÇÃO

Autos nº 012.09.000424-0

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículo

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

Através da presente Carta de Citação com Aviso de Recebimento (AR), fica o destinatário desta **CITADO** para comparecer à audiência conciliatória designada, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

AUDIÊNCIA: Data: 22/09/2009, Horas: 10:00h, Local: Sala de Audiências do(a) Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano, **Girau do Ponciano** - Endereço: **Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso**.

DESTINATÁRIO:

Seguradora Bradesco S A
Rua IMPERADOR, 272, Centro
Maceió-AL
CEP 57020-670

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo o demandado, ou mesmo não sendo contestada a ação, no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei nº 9.099/95).

Foro de Girau do Ponciano, 07 de agosto de 2009

[Assinatura]
Jozineide Vital da Silva
Analista Judiciário

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO
28 fls.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0044/2009, encaminhada para publicação.

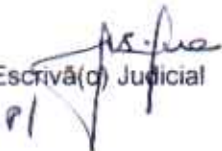
Advogado
Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB 8470/AL)

Forma
D.J

Teor do ato: "Com referência ao processo em epígrafe, fica Vossa Senhoria, intimado(a) da audiência abaixo descrita: AUDIÊNCIA Conciliação. DATA: 22/09/2009 . HORA: 10:00h, Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponcianotj.al.gov.br. Foro de Girau do Ponciano, 07 de agosto de 2009. "

Do que dou fé.
Girau do Ponciano, 13 de agosto de 2009.

Escrivã(o) Judicial

91 

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO
29 fls.

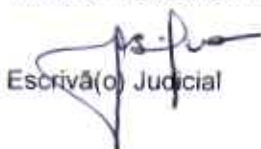
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0044/2009, foi publicada no Diário da Justiça nº 48, do dia 14/08/2009, página 55, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB 8470/AL)

Teor do ato: "Com referência ao processo em epigrafe, fica Vossa Senhoria, intimado(a) da audiência abaixo descrita: AUDIÊNCIA: Conciliação. DATA: 22/09/2009 . HORA: 10:00h, Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tj.al.gov.br. Foro de Girau do Ponciano, 07 de agosto de 2009. "

Do que dou fé.
Girau do Ponciano, 17 de agosto de 2009.

P/ 
Escrivã(o) Judicial



TJ/AL - COMARCA DE ALAGOAS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE COUTINHO DANTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MAXWELL FIRMINO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO
23 fls.

RELAÇÃO Nº 0060/2009

ADV. WELINGTON WANDERLEY DA SILVA (OAB 3967/AL), ANDRÉ MONTE ALEGRE TAVARES (OAB 7292B/AL) - Processo 012.07.500913-9 - Execução de Prestação Alimentícia - AUTORA: M. F. dos S. - M. F. dos S. - RÉU: J. C. dos S. - J. C. dos S. - S E N T E N Ç A Execução de Prestação Alimentícia. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS NO DESPACHO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III DO CPC. Cuida-se de Ação de Execução de Prestação Alimentícia proposta por Mirlla Farias dos Santos em face de José Carlos dos Santos. Às fls. 19 a parte autora foi intimada, pessoalmente, para informar se recebeu do réu os alimentos atrasados, no prazo de 03 (três) dias. No entanto, esta não esboçou nenhuma reação no sentido de cumprir o ônus a ela incumbido. Breve relato, decidido. Dispõe o art. 267, III do CPC que: "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". No caso em tela, foi determinado que a autora informasse se havia recebido os alimentos em mora, no prazo de 03 (três) dias. Porém, apesar de ter sido intimada pessoalmente, passaram-se mais de quatro meses e esta não se manifestou em nenhum momento. Ora, se a parte autora não cumpriu as diligências determinadas ab initio por este Juízo, outro caminho não se há de seguir senão o da extinção do processo, na forma desse último dispositivo legal transcrito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários em virtude de ser assistida pela Defensoria Pública. Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e a DD. Representante do Ministério Público. Girau do Ponciano, 06 de julho de 2009. Isabelle Coutinho Dantas Juíza de Direito

André Monte Alegre Tavares (OAB 7292B/AL)
Wellington Wanderley da Silva (OAB 3967/AL)

TJ/AL - COMARCA DE ALAGOAS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE COUTINHO DANTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MAXWELL FIRMINO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2009

ADV. ROSINEIDE FERREIRA LEÃO (OAB 7543/AL) - Processo 012.09.000057-0 - Guarda / Modificação de Guarda - AUTORA: M. A. dos S. - RÉU: L. C. de F. - Com referência ao processo em epígrafe, fica Vossa Senhoria, intimado(a) da audiência abaixo descrita: AUDIÊNCIA: Preliminar. DATA: 08/09/2009. HORA: 10:30h, Rua Serventurio Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tj.al.gov.br.

Rosineide Ferreira Leão (OAB 7543/AL)

TJ/AL - COMARCA DE ALAGOAS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE COUTINHO DANTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MAXWELL FIRMINO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2009

ADV. MARGARET JANE MAGALHÃES FERREIRA (OAB 8470/AL) - Processo 012.09.000424-0 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículo - AUTORA: Valquiria Santos Rodrigues - Fabricio Natã Rodrigues dos Santos - RÉU: Seguradora Bradesco S A - Com referência ao processo em epígrafe, fica Vossa Senhoria, intimado(a) da audiência abaixo descrita: AUDIÊNCIA: Conciliação. DATA: 22/09/2009. HORA: 10:00h, Rua Serventurio Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tj.al.gov.br. Foro de Girau do Ponciano, 07 de agosto de 2009.

Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB 8470/AL)

TJ/AL - COMARCA DE ALAGOAS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE COUTINHO DANTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MAXWELL FIRMINO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2009

ADV. PEDRO HENRIQUE SILVA PIRES (OAB 8135/AL) - Processo 012.09.000277-8 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículo - AUTOR: Pedro dos Santos Silva - Pedro dos Santos Silva - RÉ: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Com referência ao processo em epígrafe, fica Vossa Senhoria, intimado(a) da audiência abaixo descrita: AUDIÊNCIA: Conciliação. DATA: 22/09/2009. HORA: 09:00h, Rua Serventurio Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tj.al.gov.br. Foro de Girau do Ponciano, 07 de agosto de 2009.

JUNTADA
 junto a estes autos, nesta data o
 seguinte: Mauleds e anti-
das.

Em 20 de 08 de 09

Ass. [assinatura]



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO

26

[Handwritten signature]

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342,
Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tj.al.gov.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Autos nº 012.09.000424-0

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículo

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

Mandado nº 012.2009/000900-5

O (A) Doutor (a) Isabelle Coutinho Dantas, Juíza de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano, da Comarca de Girau do Ponciano, na forma da lei etc.

MANDA o (a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, Gilvan Manoel Ferreira (833), que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionada (s) para que compareça (m) na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA: Local: Sala de audiências da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano, Girau do Ponciano - Endereço: Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47 - Tipo: Conciliação, Data e Horário: 22/09/2009 às 10:00h.

Destinatário(s)

Autor: **Valquiria Santos Rodrigues**, Rua 31 de Março, 57 - CEP 57360-000, Girau do Ponciano-AL, nascida em 18/01/2001, Brasileiro, natural de Girau do Ponciano-AL, pai José Fábio Rodrigues dos Santos, mãe Josiene Maria Santos

Autor: **Fabricio Natã Rodrigues dos Santos**, Rua 31 de Março, 57 - CEP 57360-000, Girau do Ponciano-AL, nascido em 24/04/2003, Brasileiro, pai José Fábio Rodrigues dos Santos, mãe Josiene Maria Santos

Representados por sua avó, **Luzenita Francisca da Conceição**, residente no endereço dos menores.

Cumpra-se.

Dado e passado neste Município e Comarca de Girau do Ponciano, 07 de agosto de 2009. Eu *[Handwritten signature]*, Jozineide Vital da Silva, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo por ordem judicial.

[Handwritten signature]
Isabelle Coutinho Dantas
Juíza de Direito



2

3

34/08/09
AS 10:09 H



h. E. C



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tj.al.gov.br

27 de agosto de 2009
Assinado digitalmente por Maxwell Firmino de Oliveira, liberado nos autos em 18/06/2018 às 13:56.
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tj.al.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e código 293CF89.

CERTIDÃO

Autos nº 012.09.000424-0

Mandado nº 012.2009/000900-5

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículo

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

Certifico eu, Gilvan Manoel Ferreira, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado da M.M.Juiz(a) de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano, Dr.(a) Isabelle Coutinho Dantas, e extraído dos autos da Ação Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículo, processo nº. 012.09.000424-0, proposta pelo(a) Valquiria Santos Rodrigues e outro, dirige-me a(o)(s) endereço(s) constante(s) do mandado, aí sendo, procedi a **INTIMAÇÃO** do(a)(s) Fabricio Natã Rodrigues dos Santos Repres.p/Avô/Avó, luzenita francisca da conceição, o(a)(s) qual(ais) após ouvir(em) a leitura do mandado, exarou(aram) a(s) sua(s) nota(s) de ciente no rosto do presente mandado e aceitou(aram) a contrafé que lhe(s) ofereci. O referido é verdade e dou fé.

Girau do Ponciano (AL), terça-feira, 18 de agosto de 2009


Gilvan Manoel Ferreira
Oficial de Justiça

Autos nº 012.09.000424-0

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Em 11 de setembro de 2009 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR306435318TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 012090004240-00000-002 emitido para Margaret Jane Magalhães Ferreira. Usuário: EX08378

 CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Margaret Jane Magalhães Ferreira Rua Monsenhor Macedo, 103, Sala 05, Centro 57300-000, Arapiraca, AL	
AR306435318TJ 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório do Único Ofício de Girau do Ponciano Rua Serventário Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso 57360-000, Girau do Ponciano, AL	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 012090004240-00000-002	
ATENÇÃO Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros
ASSINATURA DO RECEBEDOR Edmar de O. Montes Silva	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 80276040
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Edmar de O. Montes Silva	DATA ENTREGA 12.08.09 Nº DOC. DE IDENTIDADE 120441892

 CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Seguradora Bradesco S A Rua IMPERADOR, 272, Centro 57020-670, Maceló, AL	
AR306435304TJ 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório do Único Ofício de Girau do Ponciano Rua Serventário Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso 57360-000, Girau do Ponciano, AL	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 012090004240-00000-001	
ATENÇÃO Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros
ASSINATURA DO RECEBEDOR Plame J. Cavalcante	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Plame J. Cavalcante
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Plame J. Cavalcante	DATA ENTREGA 03/08/09 Nº DOC. DE IDENTIDADE 0572.891



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL -
E-mail: giraudoponciano@tj.al.gov.br

VARA ÚNICA DE
GIRAU PONCIANO
31

TERMO DE ASSENTADA – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Autos: 012.09.000424-0

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículo

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

Aos 22 de setembro de 2009, às 10:11, na Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano, desta Comarca de Girau do Ponciano, no Fórum Des. José Marçal Cavalcanti, na presença de Sua Excelência, a Juíza Isabelle Coutinho Dantas, comigo Analista Judiciário. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: (o)a autor(a), Valquiria Santos Rodrigues e outro, o seu advogado, o Dr. Margaret Jane Magalhães Ferreira, OAB/AL nº 8.470, o(a) ré(u), Seguradora Bradesco S A representada pelo preposto, senhor José Santana de Melo Filho e a Dra. Nadja Alves Wanderley de Melo, OAB/AL 5.624.

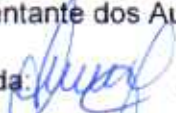
Iniciadas as atividades, constando o equívoco do despacho de fls. 19, que adotou o rito de Juizados Especiais em processo em que os autores são menores impúberes, fato expressamente vedado pelo art. 8º da Lei 9.099/95, a Juíza chamou o feito à ordem para converter o rito em rito sumário. Por outro lado, havendo interesse de menores mister se faz a intervenção do Ministério Público, na forma do art. 82 do CPC. Diante da ausência do Ministério Público nesta audiência, suspendo a realização da mesma, redesignando-a o dia 10 de março de 2010, às 11:30 horas. Nesta oportunidade, a demandada apresentou contestação em 09 laudas que foi juntada aos autos. Saem os presentes intimados de que a próxima audiência será de instrução e julgamento. Intime-se o Ministério Público. NADA MAIS FOI DITO. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,  Jozineide Vital da Silva, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito:



Representante dos Autores:

Advogada:



Preposto do Ré(u):



Advogada:

 012.09.000424.



478186 - C1 / 2009-10934 / M

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Pedro Andrade</i>	<i>Andresa Sena</i>	<i>Paula Pinheiro</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Joselaine Maura</i>	<i>Julia Lins</i>	<i>Osmar Aquino</i>
<i>Fabio João Soito</i>	<i>Claudia Moia</i>	<i>Juliana Rolim</i>	<i>Fernanda Passarelli</i>
<i>Pedro H. B. Sousa</i>	<i>Rachel Rosenberg</i>	<i>Cristiane Oliveira</i>	<i>Lilah Fonseca</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Danielle Nogueira</i>	<i>Felipe Sherman</i>	<i>Caroline Caldas</i>
<i>Kendra Barreto</i>	<i>Antonia Costa</i>	<i>Flavia Nonato</i>	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO / AL.

Processo n.º 12090004240

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALQUIRA SANTOS RODRIGUES, FABRICIO NATA RODRIGUES DOS SANTOS** ambos menores **impúberes** representado pela **LUZENITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alegam os Autores em sua peça vestibular que seu ente querido, **FABIO RODRIGUES DOS SANTOS**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 12/10/2006, sendo a única herdeira sobrevivente.

Busca assim, as barras do poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da Ré ao pagamento do valor de **R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos Reais)**.

**PRELIMINARMENTE
DA SUCESSÃO PROCESSUAL DO POLO PASSIVO**

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**“CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4,

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO. (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUCCESSÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Na realidade, inobstante os Autores alegaram que tentou realizar pedido em sede administrativa, tendo sido supostamente negado o pagamento da verba indenizatória, cumpre à Ré esclarecer que a mesma em momento algum reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado, limitando-se a afirmar que a Seguradora teria informado que o pagamento já havia sido feito.

Ressalte-se que **não consta qualquer requerimento administrativo em nome da Autora, tampouco negativa de pagamento**.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o Princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte Autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a **extinção do processo sem julgamento do mérito**, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A ora Contestante apenas por precaução, salienta quanto à imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de beneficiária legal da Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados".

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

No caso *sub judice*, é de clareza cristalina que a Autora deverá comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória, para que no futuro a Ré ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar novamente o pagamento da verba indenizatória do seguro DPVAT, referente ao mesmo sinistro noticiado.

Exa., o Seguro DPVAT é alvo das mais ousadas fraudes no mercado securitário, **não que seja o caso dos autos**, mas as Leis pertinentes a matéria exigem comprovação do sinistro e obviamente exige também a documentação da vítima sinistrada, bem como da qualidade de beneficiária da verba indenizatória, o que no presente caso são inexistentes!!!

Neste sentido, urge a imperiosa necessidade de se verificar quanto a real qualidade de beneficiária da Autora para a percepção da verba indenitória do Seguro DPVAT.

Desta maneira, resta claro que deverá ser amplamente verificado se a Autora é a real beneficiária da vítima, **vez que deve ser verificado a existência de uma suposta companheira ou mesmo se a vítima tem pai vivo**.

Desta maneira, a Ré requer que a presente demanda seja julgada extinta, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil.

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

UA

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Mister se faz que seja verificado se a Autora, realmente aduna aos autos toda a documentação exigível em Lei, pois caso contrário, temos que a presente demanda está fadada ao total desburato.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º (...)

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..." (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o registro da ocorrência policial; certidão de óbito da vítima sinistrada e sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se estão preenchidos todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte Autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)

Ademais, temos que não restam dúvidas quanto a imperiosa necessidade de ser verificado se a Autora colaciona o Auto de Necropsia, vez que, este é documento indispensável para que seja comprovado devidamente o falecimento da vítima em função de acidente automobilístico.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 3º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º (...)

§1º (...)

b) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§2º (...)

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente". (grifo nosso)

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte Autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*.

Desta maneira, caso isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, **extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC**.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas, vem a Ré, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, debater o mérito da demanda.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei nº. 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

A Autora apresenta sua tese de maneira simplista, afirmando ter a vítima sofrido o acidente noticiado, no dia 27/05/1990.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito noticiado.

Temos que deve ser verificado se a documentação ora anexada pela Autora, não se trata apenas de mero informativo, o que não pode ser acolhido como prova irrefutável da morte da vítima em virtude do acidente ali noticiado.

O eminente jurista RUI STOCO^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."

Adverte Caio Mario ser *"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"*.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexo de causalidade é do Autores" (TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, caso não reste provado, não haverá nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, confiando a Ré no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as fortes argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5ª ed. Pag. 106

[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406

JA

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)"

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

Contudo, temos que a Lei 11.482/07 deverá ser totalmente respeitada, tendo em vista que ela determina uma quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), em casos de morte.

Desta maneira, resta claro que não há o que se falar em indenização por salário-mínimo, pois o que dever ser respeitado é a Lei 11.482/07, que esta totalmente em vigor.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se, ainda, que o art. 219 é de clareza cristalina, ao dispor que:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."

Desta forma, não há de se falar em incidência dos juros moratórios em qualquer outra forma, senão desde a citação válida da Ré.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Tem-se que o entendimento PACÍFICO no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é que os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme inúmeros julgados, do ano de 2007, ora elencados, *ipsis litteris*.

[Assinatura]

Inicialmente, cumpre destacar que os julgados ora elencados, ocorreram nos meses de **NOVEMBRO, OUTUBRO, SETEMBRO e AGOSTO do ano de 2007**, ou seja, são **Acórdãos de Recursos Especiais POSTERIORES** a qualquer **Sumula de Tribunais de Justiça**, devendo as mesmas serem totalmente desconsideradas.

Em ordem cronológica, dos julgados mais atualizados em diante, iniciaremos com o v. Acórdão do **Recurso Especial de n.º 997.037-SP**, donde se depreende que, tendo o **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS** como relator, assim foi decidido:

"RECURSO ESPECIAL Nº 997.037 - SP (2007/0244274-3)
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO: PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)
RECORRIDO: MARCELO KAWANO
ADVOGADO: ÉRICA MACHADO DA SILVA
DECISÃO

Recurso especial (letra "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) JUROS MORATÓRIOS - Incidência desde a data do pagamento parcial - Situação de mora da seguradora desde então." (fl. 110).

A ora recorrente queixa-se de afronta aos Arts. 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC, 17 e 515 do CPC.

Alega, em resumo:

- a) os juros de mora devem ser contados somente a partir da citação inicial;
- b) houve ampliação do efeito devolutivo do recurso;
- c) deve ser afastada a multa por litigância de má-fé.

Contra-razões às fls. 173/175.

DECIDO:

O exame da tese relativa à multa por litigância de má-fé demanda o revolvimento dos fatos e das provas dos autos. Tal providência desafia a Súmula 7.

Quanto aos juros de mora, nos termos do Art. 405 do CC/2002, decorrem eles da responsabilidade contratual e são devidos a partir da citação.

A citação válida é que constitui o devedor em mora, pois é quando ele toma ciência do ilícito contratual praticado e mesmo assim resiste à pretensão inicial. Precedentes:

"(...) Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº

54/STJ" (AgRg no REsp 707.801/HUMBERTO).

"(...) 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº

54/STJ" (REsp 546.392/SCARTEZZINI).

E ainda: AgRg no AG 691.962/HUMBERTO, REsp 594.486/CASTRO FILHO, EDcl no REsp 528.547/DELGADO, AgRg nos EDcl no AG 582.714/DIREITO e REsp 861.319/SCARTEZZINI.

Fica prejudicada a alegação relativa à ampliação do efeito devolutivo do recurso, com base no Art. 515 do CPC.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que os juros moratórios sejam cobrados a partir da citação.

Mantidos os honorários de sucumbência.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

VARA ÚNICA DE
F. J. P. J. N. O.
39
J. P. J. N. O.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

Em prosseguimento, tem-se o Acórdão do **Recurso Especial n.º 997.032-SP**, com mesmo teor do Acórdão supracitado, ora anexado.

Outro não é o entendimento dos Nobres Ministros **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, ao julgar o **REsp n.º 978.248-SP**, **ARI PARGENDLER**, ao julgar o **REsp n.º 968.579-SP**, **NANCY ANDRIGHI**, no **REsp n.º 957.402** e **ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO**, **REsp n.º 922.286-SP**.

Destaque-se, desta forma, julgamento do **Recurso Especial de n.º 546392 / MG**, pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado no dia 18/08/2005, que teve como relator o Min. **JORGE SCARTEZZINI**, donde se verifica:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.
 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
 5. Recurso especial não conhecido."
- (STJ-4ª Turma, REsp 546392 / MG, rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 18.8.2006, não conheceram, v.u., DJU 12.9.2005, p. 334).

Em prosseguimento, destaque-se o julgamento da Apelação Cível de n.º 356.782-2, pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgado no dia 26/10/2006, que teve como Relator o Des. Rui Portugal Bacellar Filho, donde se depreende:

"AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE VALORES DE DPVAT - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITACÃO - OBRIGAÇÃO COM NATUREZA CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STF AO CASO - PROVIMENTO NEGADO." (g.n.).

Este é o entendimento fixado no julgamento da Apelação Cível de n.º 0372833-4, pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgado em 19/10/2006, que teve como Relator o Des. Ronald Schulman, senão vejamos:

"JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITACÃO - ART. 406, CC/2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS, NO PERCENTUAL MÍNIMO DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, REFORMANDO A R. SENTENÇA SOMENTE NO PARTICULAR ASPECTO DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS, QUE DEVE SER CALCULADO A PARTIR DA CITACÃO" (g.n.).

Outro não é o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação Cível de n.º 363.132-3, julgado em 14/09/2006, cujo Relator é o Des. Carvílio da Silveira Filho, senão vejamos:

"AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (...) JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITACÃO (...)" (g.n.).

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º, (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de

J. P. J. N. O.

previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Postis, aguarda-se serenamente, pela extinção da presente demanda, sem resolução do mérito, tendo em vista:

- (I) A total falta de interesse processual da Autora, pelos motivos acima expostos, vez que a mesma em nenhum momento reclamou, através da via administrativa;
- (II) Ausência de boletim de ocorrência que comprove a existência de acidente de trânsito ocorrido e mais, a participação da vítima no mesmo;
- (III) A ilegitimidade "ad causam" no pólo ativo da demanda, haja vista que a Autora não logrou êxito em comprovar a inexistência de eventual companheira da vítima;
- (IV) A luz do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Ou quanto mais, pela improcedência da ação:

- (V) Tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre a morte da vítima e a participação em acidente de trânsito, qualquer que seja;
- (VI) Tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda;
- (VII) Pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, tendo em vista que a Autora entende pela RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92, em consequência TAMBÉM DEVE RETROAGIR A LEI 11.482/07, requer que o *quantum* indenizatório não ultrapasse a monta de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Requer ainda, que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Ladeira Eustaquio Gomes de Melo (Ladeira da Catedral), nº 67, sala 101 - Centro Maceió / AL CEP : 57.051-300

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o nome da advogada NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, inscrita na OAB/AL sob o n.º 5.624, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

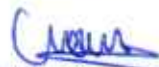
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Girau do Ponciano, 22 de Setembro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Nadja Alves Wanderley de Melo
OAB/AL 5.624

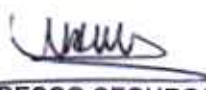
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoabarbosaadvass.com.br

V. ÚNICA DE
G. DE PONCIANO
41
fls.

CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO SEGUROS S.A., com sede à **Avenida Paulista, 1.415 - Bela Vista, São Paulo/SP** inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33, 055146/001-93, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como **PREPOSTO JOSÉ SANTANA DE MELO FILHO**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da Carteira de Identidade n.º 231832 expedida por SSP/AL e inscrito no CPF/MF sob o n.º 228808284-49, tendo como Demandante **VALQUIRIA SANTOS RODRIGUES; FABRICIO NATA RODRIGUES DOS SANTOS E LUZENITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO**, podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 012.09.000424-0, que tramita perante **Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano** da comarca de **Girau do Ponciano/AL**.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2009.


BRADESCO SEGUROS S.A

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO

92 115

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, inscrito na OAB/AL sob o n.º 5624, com escritório à RUA LADEIRA EUSTÁQUIO GOMES MELO (LADEIRA DA CATEDRAL), N.º 67 SL. 101 CENTRO - MACEIÓ/AL- CEP: 27.051-300 os poderes que lhe foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A. E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move VALQUIRIA SANTOS RODRIGUES, FABRICIO NATA RODRIGUES DOS SANTOS e LUZENITA FRANCISCA DA CONCEICAO, em curso perante 0 - Vara Cível DA COMARCA de GIRAU DO PONCIANO-AL nos autos do Processo n.º 12090004240.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2009.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob nº 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob nº 144.819

K403
KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO
OAB/RJ sob nº 148.536

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob nº 140.522

VARA ÚNICA DE
G. A. PONCIANOREPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NÍLO PEÇANHA, 28 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SÓFIA, 48 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 208 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJATO Nº 101
LIVRO Nº 8867
FOLHA Nº 115PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO AUTORE
COMPANHIA DE SEGUROS, na forma abaixo

diunio de janeiro - bautorematrizpublico2007(1)

SAIBA M. quando esta vierem que no ano de dois mil e sete (2007), aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Geral de Auto e Ramos Elementares: RICARDO SAAD AFFONSO, brasileiro, casado, advogado, portador da CUIFP-RJ nº 04.388.031-9, expedida em 12.05.77, inscrito no C.P.F. sob o nº 531.032.827-87, e seu Diretor Gerente, CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAÇO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da C/CREA-RJ nº 81-1-05637-7, expedida em 14/07/1988, inscrito no C.P.F. sob o nº 664.290.307-26, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no C.P.F. nº 770.025.397-87; 2) MARIA CECILIA DE LIMA AUILO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.698-36; 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.876 e no C.P.F. sob o nº 315.486.957-34; 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.999 e no C.P.F. nº 640.829.517-68; 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no C.P.F. nº 105.992.907-49; 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-67; 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.389 e no C.P.F. nº 741.708.997-68; 8) JANAÍNA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-B e no C.P.F. nº 018.653.177-05; 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 037.657.437-20; 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.408 e no C.P.F. nº 103.493.348-54; 11) RENATO DELEUSE YENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.463 e no C.P.F. nº 080.269.188-94; 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.326 e no C.P.F. nº 012.197.558-42; 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no C.P.F. nº 754.808.467-53; 14) HERNANI DÍAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.799 e no C.P.F. nº 800.476.587-20; 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 85.108 e no C.P.F. nº 488.913.487-04; 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PESA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.627 e no C.P.F. nº 751.656.517-20; 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no C.P.F. nº 813.582.707-59; 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.643 e no C.P.F. nº 336.905.377-20; 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.835 e no C.P.F. nº 000.290.027-02; 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.200 e no C.P.F. nº 694.555.467-87; 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.806 e no C.P.F. nº 020.457.747-08; 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 56.214 e no C.P.F. nº 766.462.207-78; 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no C.P.F. nº 003.803.017-11; 24) ROGERIO DE SÁ FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.925 e no C.P.F. nº 408.794.887-00; 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.827 e no C.P.F. nº 032.938.037-09; 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.808 e no C.P.F. nº 742.077.177-49; 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.954 e no C.P.F. nº 013.500.167-64; 28) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 23.441 e no C.P.F. nº 773.614.807-00; 29) ERIKA GRESS DE SOUZA NICOLAY, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 86.374 e no C.P.F. nº

VARA ÚNICA DE
G 45 JACIANO
R. J. *[assinatura]*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

EM

GUIDO MACIEL TABELÃO

ARY SUCENA FILHO SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 29 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAQUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 309 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

960.448.267-53, 30) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 107.261 e no C.P.F. n.º 035.745.817-12; 31) SHEILA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 103.042 e no C.P.F. 075.570.737-03; 32) ANA ROSA VIANA LOPES, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 127.712 e no C.P.F. n.º 966.558.017-53; 33) JÚLIA AGUIAR E SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 14.055 e no C.P.F. n.º 004.695.949-07; 34) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 38.143 e no C.P.F. n.º 375.831.317-15; 35) IVAN SANTOS LEAL FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 95.791 e no C.P.F. n.º 025.877.027-95; 36) RODRIGO FARAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 103.482 e no C.P.F. n.º 071.294.337-44; 37) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 413.073 e no C.P.F. n.º 016.289.997-13; 38) SIMONE DONALVES-BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 134.799 e no C.P.F. n.º 087.832.757-62; 39) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 129.112 e no C.P.F. 081.276.357-66; 40) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 126.857 e no C.P.F. n.º 080.689.317-78; 41) CAROLINE STAVIS DE CASTRO, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 32.435 e no C.P.F. n.º 022.104.816-44; 42) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 125.805 e no C.P.F. n.º 084.336.867-55; 43) LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 82.704 e no C.P.F. n.º 000.440.377-08, todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itaipape n.º 234, Rio Comprido, aos quais concedo, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad. Judicial", para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar de ações, contestar, postular o que necessário for, em defesa dos direitos da OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento, para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar, em juízo ou fora dele, receber e dar quitação, receber citações, intimações e notificações, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil Resseguros S.A. e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze primeiros nomeados acima, representá-la OUTORGANTE em processos liquidatórios praticando todos os atos necessários, inclusive solicitar e prestar esclarecimentos, assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e documentos de seguro-bem como declarações que venham a ser exigidas pelos licitantes, interpor impugnações, recursos e faluás os mesmos, firmar compromissos, celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como subestabelecer, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 13,88 a que se refere a Tabela VII, n.º 2, letra "b"; R\$ 2,62 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 3,29 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 7,82 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ACOTERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNDPERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ e R\$ 12,88 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu me lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (MARIA TERESA A. DE ALMEIDA), Escrevente Autorizada, CTPS n.º 55177/17-RJ, lavrei e é incerto o presente ato, colhendo as assinaturas. (Ass.) REP. DA OUTORGANTE - RICARDO SAAD AFFONSO; REP. DA OUTORGANTE - CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO. E X T R A D A NA MESMA DATA Eu, *[assinatura]* José Salmazo, Tabelião Substituto, a subscrovo e assino em público e lido.

23º OFÍCIO DE NOTAS
R. J. *[assinatura]*
R. J. *[assinatura]*
R. J. *[assinatura]*

23º OFÍCIO DE NOTAS
R. J. *[assinatura]*
R. J. *[assinatura]*
R. J. *[assinatura]*

23º OFÍCIO DE NOTAS
R. J. *[assinatura]*
R. J. *[assinatura]*
R. J. *[assinatura]*

VARA ÚNICA DE
G.D. MONCIANO
46

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

ATO Nº 124 SUBTABELAMENTO DE PROCURAÇÃO bastante
LIVRO Nº 8712 que faz, MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, na forma
FOLHA Nº 143 abaixo :-

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos dez (10) dias do mês de agosto, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente Autorizada, CTPS nº 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE - MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.989 e no C.P.F. nº 540.829.517-88, com domicílio nesta cidade na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido; por mim identificada, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE me foi dito que por este público instrumento, substabelece, com reservas de iguais poderes, nas pessoas dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no C.P.F. sob o nº 018.436.804-91 e na OAB/PE nº 4246; CLAUDIO CESAR DE ANDRADE, brasileiro, casado, advogado, inscrito no C.P.F. sob o nº 053.144.294-20, e na OAB/PE nº 3705, ambos integrantes do ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ASSESSORIA JURÍDICA, localizado na Rua Quarenta e Oito nº 138, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-080, os seguintes poderes que me foram conferidos pela BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS, através do Instrumento Público de Procuração lavrado no 23º Ofício de Notas, Livro 8687 - Fls. 115: "Ad Judicia" - para o foro em geral, podendo representar a OUTORGANTE em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, bem como representar e requerer perante os órgãos de proteção e defesa do consumidor e quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive junto a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e IRB - Brasil Resseguros S.A, bem como para substabelecer. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 13,88 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$ 2,62 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 8,74 a que se refere a arquivamento; R\$ 5,04 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 7,82 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ ACOTERJ, R\$ 1,26 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 1,26 a que se refere ao FUNPERJ e R\$ 12,68 a que se refere a caridões. Assim o disse do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (LUCY DUARTE GUIMARÃES), Escrevente Autorizada, CTPS nº 39850/243-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ASS.) OUTORGANTE MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO. E X T R A I D A NA MESMA DATA. Eu, LUCY DUARTE GUIMARÃES, a digital, conferi e a subscrevo e assino.

Guimarães
LUCY DUARTE GUIMARÃES
Escr. Autorizada
CTPS nº 39850/243 RJ



UL55378

NOTA DE NOTAS

IMPrensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro • Rua Marquês de Olinda 29,
Centro-Niterói, RJ CEP 24030-170. Tel.: (0xx21) 2630-9122 FAX: (0xx21) 4713-0547
www.imprensaoficial.rj.gov.br

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO

31

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Girau do Ponciano
Rua Serventuário Gilberto Matias da Silva, nº 47, Bairro Progresso, Girau do Ponciano
Tel: (82) 3520-1342 E-mail: giraudoponciano@tj.al.gov.br

VISTO EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA

- (☒) Processo em ordem.
 () Cumpra-se o despacho, decisão ou sentença de fls. ____.
 () Dêem-se vistas ao Ministério Público.
 () À conclusão.
 () Cobre-se () mandado () precatória () ofício.
 () Arquive-se, com baixa na distribuição e cautelas legais.
 () Vistas ao advogado () do autor () do réu.
 () Remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça de Alagoas..
 () Publique-se () despacho () decisão () sentença.
 () Proceda a escrivania ao cálculo das custas, intimando em

seguida o responsável pelo seu pagamento.

() Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste, querendo, interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

() Intime-se **pessoalmente** a parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste, querendo, interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

() Oficie-se _____

() Outros: _____

aguardando audiência

Girau do Ponciano, 20 de fevereiro de 2010.

Isabelle Coutinho Dantas
Juíza de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tj.al.gov.br

TERMO DE ASSENTADA

Autos nº 012.09.000424-0

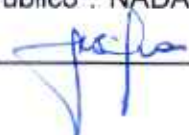
Ação: Procedimento Sumário

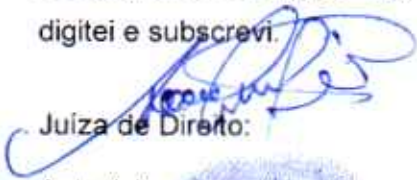
Autores: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

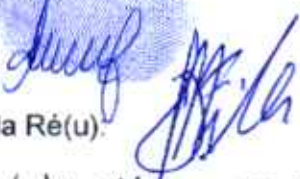
Aos 10 de março de 2010, às 12:45, na Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano, desta Comarca de Girau do Ponciano, no Fórum Des. José Marçal Cavalcanti, na presença de Sua Excelência, a Juíza Aderbal Mariano da Silva, o(a) representante do Ministério Público, a Dra. Martha Bueno Marques Pinto, comigo Analista Judiciário. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: (o)s autores, Valquiria Santos Rodrigues e outro, acompanhados da Dra. Margaret Jane Magalhães Ferreira, OAB/AL 8.470, o(a) ré(u), Seguradora Bradesco S A., representado por seu preposto, senhor José Santana de Melo Filho, acompanhado da Dra. Nadja Alves Wanderley de Melo, OAB/AL 5.624.

Iniciadas as atividades, as partes permaneceram inconciliáveis. Pela ordem a advogada da parte autora, requer a juntada de uma decisão onde foi deferido a guarda dos menores, bem como réplica à contestação.

A seguir pelo MM. Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: "Defiro o pedido de juntada requerido pela advogada dos autores. Abram-se vistas dos autos a(o) representante do Ministério Público". NADA MAIS FOI DITO. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,  Jozineide Vital da Silva, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito: 

Autor(a): 

Advogado: 

Preposto da Ré(u): 

Advogada:  OAB AL 5624

Representante do Ministério Público: 

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE
GIRAU DO PONCIANO – AL.

Processo Nº. 012.09.0006-0

VALQUÍRIA SANTOS RODRIGUES E FABRÍCIO NATÃ RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, representados por LUZENITA FRANCSCA DA CONCEIÇÃO, já qualificada, através de sua advogada, *ad fine*, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar resposta à contestação aferida aos autos:

DAS PRELIMINARES

DA SUCESSÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva esta não deve prosperar, visto que o seguro DPVAT é composto de um consórcio de seguradoras, nas quais delas podem ser chamadas em sede administrativa ou judicial, cabendo aos autores a escolha de qualquer uma delas para configurar no pólo passivo da demanda, conforme estabelece a Lei nº. 6.194/74.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

No tocante à alegação de falta de interesse processual não deve ser acolhida, pois não existe na lei que rege o seguro DPVAT a obrigatoriedade de realizar inicialmente o pedido em sede administrativa, podendo, portanto, os autores requerer a indenização por quaisquer das vias, seja administrativa ou judicialmente, configurando uma faculdade da parte pleitear seu direito.

Além de que, como se trata de direito de menores, sendo necessária a liberação do seguro por alvará judicial, nada mais célere e confiável que ingressar diretamente na esfera judicial para que seus direitos sejam reconhecidos.

DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA

Com relação à ilegitimidade no pólo ativo da demanda não prospera tal argumento, em razão de o *de cujus* nunca ter sido casado de fato e de direito, tendo os autores nascidos de um relacionamento amoroso passageiro entre o falecido e a genitora.

Cumpra ainda esclarecer que quando do ocorrido a vítima já não estava convivendo com a genitora dos menores há mais de 1 (um) ano, e as crianças estão sob a guarda da avó materna há mais de 3 (três) anos, sendo que atualmente esta última não só possui a guarda de fato dos seus netos, como também a de direito, consoante decisão judicial acostada aos autos.

Tal medida, ou seja, o encargo de guarda é plenamente eficaz para que a avó dos menores represente os mesmos em juízo ou fora dele, conforme é assegurado pela lei nº. 6.194/74, senão vejamos:

Art. 4º (...)

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

Destarte, a presente preliminar deverá ser indeferida, por não possuir embasamento legal.

DOS DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO EXAME DA QUESTÃO

Não deve ser acolhida a presente preliminar, tendo em vista que todos os documentos, quais sejam: certidão de óbito, registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente, e prova de qualidade de beneficiário, conforme reza as normas que regem o Seguro DPVAT, estão anexados aos autos, fls. 10/15, como também o laudo de exame de corpo de delito, e auto de necropsia, o qual deixa claro que a *causa mortis* se deu em função de colisão do veículo que a vítima conduzia contra barras de proteção na via pública.

NO MÉRITO

No mérito reitera todos os termos da inicial, bem como impugna todos os itens da peça contestatória por ser medida de absoluta justiça.

Pede deferimento.

Girau do Ponciano, 10 de março de 2010.

Margaret Jane Magalhães Ferreira
OAB/AL 8.470



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tj.al.gov.br

VARA ÚNICA DE VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO G DO PONCIANO
SS 14
ms. ms.

Processo nº: 012.09.000681-1

Classe do Processo: Regulamentação de Guarda

Autor: Luzenita Francisca da Conceição

Réu: Josiene Maria dos Santos

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Regulamentação de Guarda com pedido de Guarda

Provisória.

A parte promovente, alega-se ser pobre na forma da lei, razão porque requer o benefício da gratuidade Judiciária.

A lei 1.060/50, em seu art. 4º, aduz que *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*.

No caso em tela, além da afirmação prevista no artigo supra-citado, o(a) autor(a) juntou documento (recibo de energia elétrica recente), onde consta que gasta apenas R\$ 54,36 de energia por mês, o que leva-me a crer que, de fato, não possui condições financeiras de arcar com as custas do presente processo.

Por estes motivos, **DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, estando a parte autora dispensada do pagamento dos valores previstos no art. 3.º da Lei 1.060/50.

Com relação ao pedido de guarda provisória, é de ser igualmente deferido, considerando-se que os menores **VALQUIRIA SANTOS RODRIGUES** de 08 anos e **FABRÍCIO NATÃ RODRIGUES DOS SANTOS** de 06 anos, convivem com a autora, que é sua avó paterna, desde do falecimento de seu pai biológico.

1



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO
36

[Handwritten signature]

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO
15

[Handwritten signature]

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tj.al.gov.br

Assim, **CONCEDO A GUARDA PROVISÓRIA DOS MENORES VALQUIRIA SANTOS RODRIGUES E FABRÍCIO NATÃ RODRIGUES DOS SANTOS A SUA AVÓ PATERNA, LUZENITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO.**

Designo audiência de conciliação para o próximo dia **14/07/2010, às 10:00 horas**, na sala de audiências deste Fórum.

Cite-se a parte requerida, para que responda aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de que não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Intimem-se a autora e seu defensor da data da audiência designada. **Advertindo-se** ainda, a autora que deverá comparecer à audiência acompanhada dos menores.

Dê-se ciência à digna representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca.

Girau do Ponciano (AL), 27 de janeiro de 2010.

[Handwritten signature of Isabelle Coutinho Dantas]

Isabelle Coutinho Dantas
Juíza de Direito

[Handwritten signature of Martha Bueno Marques Pinto]
Martha Bueno Marques Pinto
Promotora de Justiça

[Handwritten signature]
ciente
08/02/10
[Handwritten signature]



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tj.al.gov.br

VARA I
G D O P
DE
NO

VISTA

Autos nº 012.09.000424-0

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Nesta data, faço estes autos com vistas ao Ministério Público desta Comarca.

Girau do Ponciano (AL), 11 de março de 2010.

Jozineide Vital da Silva
Analista Judiciário

R.H.
M.M. Juiz
Segue Parecer em
uma laudo;
Girau do Ponciano 25/03/2010

[Handwritten signature]
Jozineide Vital da Silva
Analista Judiciário

VARA UNICA DE
G DO PONCIANO

58

fls.

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GIRAU DO PONCIANO

Processo nº 012.09.000424-0

Espécie: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Autora: Valquiria Santos Rodrigues e Fabricio Natã Rodrigues dos Santos

Parecer

MM. Juíza:

Em atenção ao r. despacho de fls. 55/56, aduz e pugna o Órgão

Ministerial:

I – Versa nos autos acerca de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, tendo como autores Valquiria Santos Rodrigues e Fabricio Natã Rodrigues dos Santos, representados por sua avó Luzenita Francisca da Concelção;

II – Versa ainda às fls. 53, que os autores, representados por sua avó, através de advogada, apresentaram resposta a contestação colacionada aos autos;

III – Versa in fine, designação de audiência de conciliação para o próximo dia 14/07/2010;

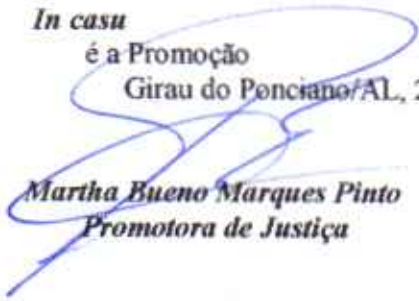
Ex Positis, diante dos fatos elencados, pugna o Órgão Ministerial seja intimado a Escrivania desta Comarca no sentido de informar se a parte requerida apresentou resposta à contestação da parte autora de fls. 53/54, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos para os fins de direito.

In casu

é a Promoção

Girau do Ponciano/AL, 25/03/2010


Martha Bueno Marques Pinto
 Promotora de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data faço mais estes autos

ao Dr. Juiz de Direito

Giro do Processo

07/05/10

Maxwell

Escrivão



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Gabinete da Juíza

VARA ÚNICA DE
GIRAU PONCIANO
59

Autos nº 012.09.000424-0

Ação: Procedimento Sumário
Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro
Réu: Seguradora Bradesco S A

DESPACHO

Vistos, etc.

A ação conta com contestação e impugnação à contestação.

Assim, para devolver o processo aos seus devidos trilhos, designo o **dia 09.02.2011, às 11:30 horas**, para a realização de audiência Preliminar.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Girau do Ponciano, quinta-feira, 22 de julho de 2010.

Isabelle Coutinho Dantas
Juíza de Direito

Marta Bueno Marques de Brito
Promotora de Justiça

PC 24

01/06/2010

JUNTADA

junto a estes autos, nesta data
sem a fls. Petição

06 de 09 de 2010

Maxwell

VARA ÚNICA DE
GIRAU DO PONCIANO
Ms. 60

154281 - CL / 2007-07612 / M

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Joselaine Maura Figueiredo	Pedro Andrade	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Marcelo Côco	Flávia Nonato	Osmar Aquino
Fábio João Soito	Juliana Sampaio	Rafael Bandeira	Cecília Ribeiro Chequer
Pedro H. B. Sousa	Cristiane Oliveira	Simone Nakasato	
João Paulo Martins	Suchilla Tenorio	Lanessa Nascimento	
Kendra Barreto	Fernando Barbosa	Carlos Oliveira	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA
DE GIRAU DO PONCIANO/ AL

Processo n.º 012.09.000424-0

Foro da Comarca de
Girau do Ponciano - AL
Recebido 27/08/2010
às 15:15 horas.

Servidor

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa já devidamente qualificada, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALQUIRIA SANTOS RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa. requerer **VISTAS** dos autos uma vez que a requerente necessita de acesso aos autos para obtenção de cópia integral do feito.

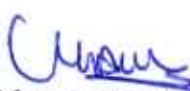
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Girau do Ponciano, 14 de julho de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089


Nadja Alves Wanderley de Melo
OAB/AL 5.624

VARA ÚNICA DE
PONCIANO
fls. 61

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Flávia Nonato</i>	<i>Klarisse Mirella</i>	<i>Nicole Riente</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Paula Pinheiro</i>	<i>Patrícia Cavalcanti</i>	<i>Cristina Ferreira</i>
<i>Fábio João Soito</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Paula Barroso</i>	<i>Amanda Silva</i>
<i>Pedro H. B. Sousa</i>	<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Thathiana Cusnir</i>	<i>Rodrigo Gaspar</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Rafael Bandeira</i>	<i>José Pinto</i>	<i>Renato Carvalho</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Luísa Alves</i>	<i>Carolina Lima</i>	
<i>Marcelo Cêco</i>	<i>Cecília Chequer</i>	<i>João Renato Paudon</i>	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO / AL:

Processo n.º 012.09.000424-0

da Comarca de
Girau do Ponciano - AL
recebido em 27/08/2010
às 11:15
Servidor

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FABRICIO NATA RODRIGUES DOS SANTOS, LUZENITA FRANCISCA DA CONCEICAO E VALQUIRIA SANTOS RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., se manifestar consoante fatos a seguir articulados e requerer ao final o que se segue.

BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de ação na qual os autores postularam o pagamento de indenização a título de seguro obrigatório – DPVAT – no valor de R\$ 18.600,00(Dezoito mil e seiscentos reais).

A M.M. Juíza entendeu, após Audiência de Conciliação, a M.M. Juíza chamou o feito a ordem para converter o rito em Rito Sumário, constando o equívoco do despacho de fls.19, que adotou o Rito de Juizados Especiais no processo em que os autores são menores impúberes, fato expressamente vedado pelo art.8º da Lei 9.099/95,

Assim designou para o dia 09/02/2011, às 11h30min, realização de audiência Preliminar e intímou as partes e o Ministério Público.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO

Cabe destacar que é indemissível em nosso ordenamento jurídico a conversão do rito especial dos Juizados Especiais em rito ordinário por expressa vedação legal. Assim analisamos:

UA

(ART. 51. EXTINGUE-SE O PROCESSO, ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI:

(...)

IV - QUANDO SOBREVIER QUALQUER DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 8º DESTA LEI;)

Grifo nosso

Outro assim, pela Lei 9.099/95, que rege o Rito do Juizado Especial Cível, as partes sendo menores não poderão litigar por este Rito. Assim analisamos:

(ART. 8º NÃO PODERÃO SER PARTES, NO PROCESSO INSTITUÍDO POR ESTA LEI, O INCAPAZ, O PRESO, AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, AS EMPRESAS PÚBLICAS DA UNIÃO, A MASSA FALIDA E O INSOLVENTE CIVIL.)Grifo nosso.

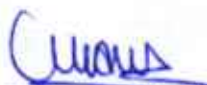
Ad Argumentandum, se por este motivo o I. Magistrado entendeu que o Juizado Especial Cível não era competente para o processamento do feito, entendendo por bem declinar a competência em favor de uma Vara Cível.

Contudo, o declínio de competência só deve ser exercido entre os Juizados Especiais, não podendo haver declínio de competência para a Justiça Comum, caso em que o processo, deveria, *dati vênia*, ser extinto por ilegitimidade.

Deste modo, *Ex positis*, requer extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 51, IV, da Lei 9.099/95. Em sendo superada a argumentação supra, o que se admite apenas por amor o debate, ratificamos o termo da peça de defesa, com a exceção da preliminar levantada.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Girau do Ponciano, 26 de Agosto de 2010.


NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
OAB/RJ 5.624



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

CERTIDÃO

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Mandado de Intimação, o qual depois de devidamente assinado foi entregue ao Sr. Oficial de Justiça e Ofício, o qual depois de devidamente assinado foi entregue aos Correios..
O referido é verdade, do que dou fé.

Girau do Ponciano (AL), 19 de janeiro de 2011.


Maria Verônica Ferreira da Silva Neri
Analista Judiciária

JUNTA DA

Junta a estes autos, meados de 1911
Seguintes: Carta de Intimação

Em 19 06 de 2011



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Sumário
Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro
Réu: Seguradora Bradesco S A

Com referência ao processo em epígrafe, fica Vossa Senhoria, intimado(a) da audiência abaixo descrita:

AUDIÊNCIA: Preliminar DATA: 09/02/2011 . HORA: 11:30 horas, Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br.

Foro de Girau do Ponciano, 19 de janeiro de 2011.


Maxwell Firmino de Oliveira
Escrivão Judicial

Ilmo(a). Sr.(a)
Dr. Seguradora Bradesco S A
Rua IMPERADOR, 272, Centro
Maceió-AL
CEP 57020-670

JUNTA DA

Junto a estes autos, nesta data o
Seguinte: Compromisso de res-
nosa.

Em 19 01 de 2011



Lote : 2011.00000347
Remetido : 19/01/2011

Origem : Cartório do Único Ofício de Girau do Ponciano
Destino : José Eraldo de Farias

Ord	Remessa	Processo	Mandado	Modelo	Prazo	Tipo	Situação	Audiência
1	19/01/2011 12:33	0000424-63.2009.8.02.0012	012.2011/000102-0	Intimação Audiência	30	Simplex	Distribuído	

Total : 1

Recebido em 19.01.2011 Hora 12:30

Por : ERALDO

Assinatura :



JUNTADA
 Junto a estes autos, nesta data o
 seguinte: MANDADO E CEE-
TIDÃO

Em 07 de 02 de 11
[Assinatura]



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342,
Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

Mandado nº 012.2011/000102-0

O (A) Doutor (a) **Marina Gurgel da Costa**, Juíza de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano, da Comarca de Girau do Ponciano, na forma da lei etc.

MANDA o (a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, José Eraldo de Farias (834), que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionada (s) para que compareça (m) na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA: Local: Sala de audiências da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano, Girau do Ponciano - Endereço: Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47 - Tipo: Preliminar: Data e Hora : 09/02/2011. Às 11:30 horas.

ADVERTÊNCIA: Em se tratando de testemunhas, caso a (s) mesma (s) deixe (m) de comparecer, sem motivo justificado, será (ão) conduzida (s) pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s)

Autor: Valquiria Santos Rodrigues, Rua 31 de Março, 57 - CEP 57360-000, Girau do Ponciano-AL, nascida em 18/01/2001, Brasileiro, natural de Girau do Ponciano-AL, pai José Fábio Rodrigue/s dos Santos, mãe Josiene Maria Santos

Autor: Fabricio Natã Rodrigues dos Santos, Rua 31 de Março, 57 - CEP 57360-000, Girau do Ponciano-AL, nascido em 24/04/2003, Brasileiro, pai José Fábio Rodrigues dos Santos, mãe Josiene Maria Santos, representados por sua avó **LUZINETE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO**.

Cumpra-se.

Dado e passado neste Município e Comarca de Girau do Ponciano, 19 de janeiro de 2011. Eu , Maria Verônica Ferreira da Silva Neri, Analista Judiciária, o digitei e subscrevo por ordem judicial.

Marina Gurgel da Costa
Juíza de Direito



LUZINETE F. CONCEIÇÃO



PODER
JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

VARA ÚNICA DE
GIRAU PONCIANO
63 fls.
[Assinatura]

CERTIDÃO

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Mandado nº 012.2011/000102-0

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

Certifico eu, José Eraldo de Farias, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado da M.Mª. Juiz(a) de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano, Dr.(a) Marina Gurgel da Costa, e extraído dos autos da Ação de Procedimento Sumário, processo nº. 0000424-63.2009.8.02.0012, proposta por Valquiria Santos Rodrigues e outro, dirige-me a(o)(s) endereço(s) constante(s) do mandado, aí sendo, às 08hs40min, **procedi a INTIMAÇÃO** de Valquiria Santos Rodrigues e de Fabricio Natã Rodrigues dos Santos, na pessoa de sua representante legal, a Sra. **Luzenita Francisca da Conceição**, o(a)(s) qual(ais) após ouvir(em) a leitura do mandado, exarou(aram) a(s) sua(s) nota(s) de ciente no rosto do presente mandado e aceitou(aram) a contrafé que lhe(s) ofereci. O referido é verdade e dou fé.

Girau do Ponciano (AL), terça-feira, 01 de fevereiro de 2011.

[Assinatura]
José Eraldo de Farias
Oficial de Justiça



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO

68 fls.

[Handwritten signature]

TERMO DE ASSENTADA – AUDIÊNCIA DE PRELIMINAR

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

Aos 09 de fevereiro de 2011, às 13:04, na Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano, desta Comarca de Girau do Ponciano, no Fórum Des. José Marçal Cavalcanti, na presença de Sua Excelência, a Juíza Marina Gurgel da Costa, o Representante do Ministério Público, Dr. Humberto Henrique Bulhões P. B Nunes, comigo Analista Judiciário. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: (o) autor(a), Valquiria Santos Rodrigues e Fabrício Natã Rodrigues dos Santos, representados por sua avó Luzenita Francisca da Conceição, acompanhada de sua advogada, a Dra. Margaret Jane Magalhães Ferreira, OAB/AL 8470, e o(a) ré(u), Seguradora Bradesco S A, representada pelo preposto, senhor José Santana de Melo Neto, acompanhado da Dra. Nadja Alves Wanderley de Melo, OAB/AL 5.624.

Iniciadas as atividades, tendo a seguradora ré atravessado petição em que suscita a impossibilidade jurídica em conversão do rito do Juizados Especiais para o rito comum ordinário (fls. 62), a MM. Juíza de imediato por se tratar de matéria constante do rol do art. 301 do CPC e em homenagem ao princípio do contraditório oportunizou a defesa da parte autora manifestar-se sobre a preliminar ventilada tendo a defesa assim se manifestado: *"Que não prospera a preliminar ventilada pela parte ré, uma vez que a conversão do rito foi proferida pelo Juízo"*. Em seguida a MM. Juíza proferiu a seguinte **DECISÃO** saneando o processo: *"Verifico que às fls. 31 a Juíza de Direito em exercício reconheceu equívoco cartorário em relação ao procedimento requerido pela parte autora na petição inicial, determinado na ocasião que os presentes autos prosseguissem sob a égide do rito sumário de modo que não prospera a preliminar suscitada pela seguradora ré, tendo em vista que conversão de rito não houve, mas mero saneamento de erro material. Por oportuno passo a decidir as preliminares suscitadas na peça contestatória a começar pela ilegitimidade ativa alegada pela seguradora ré. Neste tocante a referida preliminar não merece prosperar, na medida em que a parte autora comprovou nos autos deter a guarda dos menores, exercendo presentemente a representação legal das*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

crianças, menores impúberes, consoante demonstrado no documento de fls. , razão pela qual não assiste razão à seguradora ré, neste ponto. No que cinge a preliminar de ausência de interesse processual, tenho, de igual forma, que não merece eco. Isso porque, há jurisprudência assentada nos tribunais que admitem o mero oferecimento de peça contestatória, opondo resistência contra a concretização do direito buscado pela parte autora, como demonstrativo de que há, de fato, uma pretensão resistida, não podendo a seguradora ré agir de modo contraditório, negando a concreção do direito ao tempo em que fundamenta em suas razões de contestação de que não haveria pretensão resistida. O que infringe o princípio da boa-fé processual. No que pertine a preliminar de falta de legitimidade passiva ad causam, melhor sorte não assiste à seguradora ré, na medida em que, com estrado na jurisprudência do STJ e na letra da lei que disciplina o direito ao DPVAT (Lei nº 6.194/74), a existência de um consórcio entre as seguradoras implica na responsabilidade solidária entre as empresas que integram o referido consórcio. Neste sentido, de forma paradigmática, restou sufragado, naquele Tribunal Superior: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002 p. 220).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Veículo causador do acidente identificado. 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (REsp nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 325.300/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 01/07/2002 p. 336).

DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

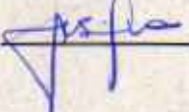
Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 602.165/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004 p. 260).

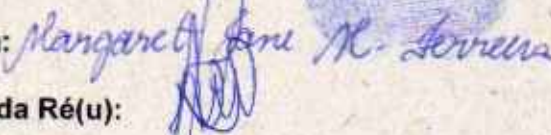
Saneado o processo, com a superação das preliminares, resta destacar que a demanda em tela enquadra-se no permissivo do art. 330, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência, na medida em que a prova juntada aos autos, de caráter essencial ao julgamento da causa (Certidão de óbito do segurado, fls. 10), não poderia ser descredenciada por provas testemunhais, sendo firmada por peritos médicos legais que testificam o falecimento do segurado e a *causa mortis* do óbito. Isto posto, procedo ao julgamento antecipado da lide, em conformidade com o art. 330, I do CPC.

Contudo, em face do adiantado da hora, deixo de proferir sentença oral em audiência, valendo-me da faculdade constante do art. 281, segunda parte, do CPC. Saem as partes devidamente intimadas do teor da presente decisão em audiência. Voltem-me os autos conclusos

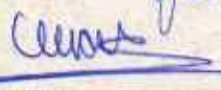
Do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,  Jozineide Vital da Silva, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito:

Representante dos Autores:

Advogada:  Margarita R. de Oliveira

Preposto da Ré(u):

Advogada  Celso

Ministério Público: 

VARA ÚNICA DE
O. DO PONCIANO
71 fls.
[assinatura]

CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO SEGUROS S.A. com sede à Avenida Paulista, 1.415 - Bela Vista, São Paulo/SP inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33, 055146/001-93, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como **PREPOSTO** JOSE SANTANA DE MELLO NETO., brasileiro(a), casado(a), portador(a) inscrito no CPF/MF sob o n.º 056.041.534-63, tendo como Demandante Valquiria Santa Rodriguez, podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 012.09.000424-0, que tramita perante Fórum de Giraú do Povoado.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2019.

[assinatura]
BRADESCO SEGUROS S.A

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano**

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

CONCLUSÃO**Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012**

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Nesta data, faço estes autos conclusos à Dra. Juíza de Direito
desta Comarca.

Girau do Ponciano (AL), 11 de fevereiro de 2011.

Jozineide Vita da Silva

VARA ÚNICA DE
GIRAU DO PONCIANOPODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASVISTOS EM CORREIÇÃO

Referente à correção ordinária anual (2011),
em atendimento ao Ato Normativo N° 057, de
17 de agosto de 2011, de lavra do Eminentíssimo
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas.

- () Nada a prover. Processo em ordem;
- () Cumpra-se o despacho, decisão ou sentença de fls. _____;
- () À conclusão;
- () Vista ao MP;
- () Cobre-se mandado()/ precatória()/ ofício();
- () Vistas ao advogado: do autor()/ do réu ();
- () Remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;
- () Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito;
- () Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para que, no prazo de 48 horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção;
- () Arquivem-se, com baixa na distribuição (SAJ e fisicamente);
- () Junte-se _____;
- () Certifique-se _____;

☒ Outras Providências: concluído para sentença.

() Outros: PROCESSO CONCLUSO - AGUARDANDO PROVIMENTO JUDICIAL DESDE / / , Salientando-se que qualquer atraso no andamento dos presentes autos se deve ao fato de este Magistrado estar respondendo, atualmente, pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca e pela Comarca de Girau do Ponciano, além de responder pela 44ª Zona Eleitoral em processo de Revisão Biométrica, tudo isso sem se falar no acúmulo de serviço desta Comarca, que conta com cerca de 2.200 processos em tramitação.

Comarca de Girau do Ponciano, 22/11/2011.

Anderson Santos dos Passos
Juiz de Direito



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-
1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por VALQUÍRIA SANTOS RODRIGUES e FABRÍCIO NATÃ RODRIGUES DOS SANTOS, menores impúberes, representados por sua avó LUZENITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO em face da SEGURADORA BRADESCO S/A, ambos já qualificados na exordial.

A parte autora alega que o Sr. José Fábio Rodrigues dos Santos, genitor dos menores, foi vítima fatal de um acidente de trânsito, requerendo a indenização do seguro DPVAT em caso de falecimento.

Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares que foram afastadas em audiência (fls.68/70). No mérito, a demanda alegou falta de nexo de causalidade, ante a ausência de comprovação de que o falecimento se deu em virtude de acidente de trânsito.

Desta feita, saneado o processo, com a superação das preliminares, sendo possível a aplicação do art. 330, I, do CPC, vinheram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial.

A Lei nº 6.194/74 regula o procedimento do pagamento da indenização pelo seguro obrigatório do DPVAT:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-
1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992).

No caso em tela, a parte autora juntou a Certidão de Óbito do falecido (fls. 10), bem como o Auto de Exame Cadavérico (fls. 11), comprovando cabalmente o nexo causal exigido para que se tenha direito ao seguro obrigatório - DPVAT.

Acerca do quantitativo a ser pago pelas seguradoras aos segurados, a Lei 11.482/2007 incluiu no art. 3º, da Lei 6.194/74, o inciso I, que dispõe o seguinte:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Restando provado que, neste caso, o sinistro quedou em morte, está expressamente apontado em Lei o valor que deverá ser pago à autora (R\$ 13.500,00) pela ré.

No que concerne ao termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária, cumpre assinalar que os juros moratórios são devidos a partir da citação válida, posto que se trata do momento em que a parte devedora é constituída em mora, tomando ciência da pretensão do credor, nos exatos termos do art. 219 do Código de Ritos Cíveis.

Já no que atine ao termo *a quo* para a incidência da correção monetária, frise-se que esta possui como finalidade assegurar ao credor o recebimento de eventuais quantias, compensando-o em virtude da corrosão do poder aquisitivo da moeda, no intuito de manter a atualização constante do capital percebido, razão pela qual deverá incidir a partir do evento danoso, ou seja, em 12/10/2006.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial,

ELMF



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS



Juízo de Direito da Vara de Único C.ício de Girau do Ponciano
Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

condenando a demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização prevista para o seguro obrigatório DPVAT em favor da autora, devendo incidir sobre esse valor correção monetária com base no INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação (12/10/2006).

Ademais, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Girau do Ponciano, quarta-feira, 05 de outubro de 2011.

Anderson Santos dos Passos
Juiz de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO
77 fls. 10

fls. 86

CERTIDÃO

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Sumário
Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro
Réu: Seguradora Bradesco S A

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Aos 18 de abril de 2012 (18/04/2012), nesta escrivania,
PUBLIQUEI a respeitável decisão/sentença de fls.74/76 do que para constar lavrei
este termo.

Girau do Ponciano (AL), 18 de abril de 2012.


Maria Quitéria Matias de Oliveira
Cedida

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, foi **REGISTRADA** no SAJ a
respeitável sentença dos autos em epígrafe.

Girau do Ponciano (AL), 18 de abril de 2012.


Maria Quitéria Matias de Oliveira
Cedida



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

CERTIDÃO

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

CERTIFICO para os devidos fins, que em cumprimento a respeitável sentença, expedi Carta de Intimação, a qual depois de devidamente assinada foi encaminhada aos Correios. Certifico ainda que intimei através do DJE, o advogado da parte autora da respeitável sentença de fls. 74/76.

O referido é verdade e dou fé.

Girau do Ponciano (AL), 18 de abril de 2012.

Maria Quitéria Matias de Oliveira
Servidora cedida

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0190/2012, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB 8470/AL)	D.J

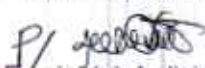
Teor do ato: "Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012 Ação: Procedimento Sumário Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro Réu: Seguradora Bradesco S A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por VALQUÍRIA SANTOS RODRIGUES e FABRÍCIO NATÁ RODRIGUES DOS SANTOS, menores impúberes, representados por sua avó LUZENITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO em face da SEGURADORA BRADESCO S/A, ambos já qualificados na exordial. A parte autora alega que o Sr. José Fábio Rodrigues dos Santos, genitor dos menores, foi vítima fatal de um acidente de trânsito, requerendo a indenização do seguro DPVAT em caso de falecimento. Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares que foram afastadas em audiência (fls.68/70). No mérito, a demanda alegou falta de nexo de causalidade, ante a ausência de comprovação de que o falecimento se deu em virtude de acidente de trânsito. Desta feita, saneado o processo, com a superação das preliminares, sendo possível a aplicação do art. 330, I, do CPC, vinheram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. A Lei nº 6.194/74 regula o procedimento do pagamento da indenização pelo seguro obrigatório do DPVAT: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007). a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992). No caso em tela, a parte autora juntou a Certidão de Óbito do falecido (fls. 10), bem como o Auto de Exame Cadavérico (fls. 11), comprovando cabalmente o nexo causal exigido para que se tenha direito ao seguro obrigatório - DPVAT. Acerca do quantitativo a ser pago pelas seguradoras aos segurados, a Lei 11.482/2007 incluiu no art. 3º, da Lei 6.194/74, o inciso I, que dispõe o seguinte: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; Restando provado que, neste caso, o sinistro quedou em morte, está expressamente apontado em Lei o valor que deverá ser pago à autora (R\$ 13.500,00) pela ré. No que concerne ao termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária, cumpre assinalar que os juros moratórios são devidos a partir da citação válida, posto que se trata do momento em que a parte devedora é constituída em mora, tomando ciência da pretensão do credor, nos exatos termos do art. 219 do Código de Ritos Cíveis. Já no que atine ao termo a quo para a incidência da correção monetária, frise-se que esta possui como finalidade assegurar ao credor o recebimento de eventuais quantias, compensando-o em virtude da corrosão do poder aquisitivo da moeda, no intuito de manter a atualização constante do capital percebido, razão pela qual deverá incidir a partir do evento danoso, ou seja, em 12/10/2006. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização prevista para o seguro obrigatório DPVAT em favor da

TJ/AL - COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO
Certidão - Processo 0000424-63.2009.8.02.0012

Emitido em: 18/04/2012 17:30
Página: 2

autora, devendo incidir sobre esse valor correção monetária com base no INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação (12/10/2006). Ademais, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Girau do Ponciano, quarta-feira, 05 de outubro de 2011. Anderson Santos dos Passos Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Girau do Ponciano, 18 de abril de 2012.


Escrivão Judicial

JUNTADA
junto a estes autos, nesta data
seguinte: Recibo de Publi-
cação através do
DJE -
19 de abril de 2012
perceira

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO
81 fls. 91➤ **Recibo****Usuário:** EX1094**Chave:** 201-1716**Retranca:** RET0000C9.162**Data:** 19/04/2012 14:02:08**Serial do recibo:** 972617**Hash:** DE6768CAA75DAC8C56618432E34BF543189F3338

JUNTADA
junto a estes autos, nesta data
seguinte: Carta de
Intimação
19 de abril de 2012
José Carlos

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO

82 Hs. 60

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano**

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do
Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO**Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012****Ação:** Procedimento Sumário**Autor:** Valquiria Santos Rodrigues e outro**Réu:** Seguradora Bradesco S A

Ao(A) Senhor(a)

Seguradora Bradesco S A**Rua IMPERADOR, 272, Centro****Maceió-AL****CEP 57020-670**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar
conhecimento da respeitável sentença que desta fica fazendo parte integrante.

Girau do Ponciano, 18 de abril de 2012


Maxwell Firmino de Oliveira

Escrivão judicial

JUNTADA
 junto a estes autos, nesta data
 seguinte: Certidão de
Publicação através
do DJE
20 de abril de 2012
depois

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0190/2012, foi disponibilizado na página 110/111 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/04/2012. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/04/2012, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB 8470/AL)

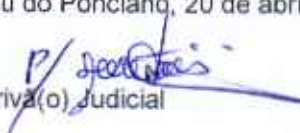
Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012 Ação: Procedimento Sumário Autor: Valquíria Santos Rodrigues e outro Réu: Seguradora Bradesco S A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por VALQUIRIA SANTOS RODRIGUES e FABRÍCIO NATÁ RODRIGUES DOS SANTOS, menores impúberes, representados por sua avó LUZENITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO em face da SEGURADORA BRADESCO S/A, ambos já qualificados na exordial. A parte autora alega que o Sr. José Fábio Rodrigues dos Santos, genitor dos menores, foi vítima fatal de um acidente de trânsito, requerendo a indenização do seguro DPVAT em caso de falecimento. Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares que foram afastadas em audiência (fls.68/70). No mérito, a demanda alegou falta de nexo de causalidade, ante a ausência de comprovação de que o falecimento se deu em virtude de acidente de trânsito. Desta feita, saneado o processo, com a superação das preliminares, sendo possível a aplicação do art. 330, I, do CPC, vinham os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. A Lei nº 6.194/74 regula o procedimento do pagamento da indenização pelo seguro obrigatório do DPVAT: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007). a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992). No caso em tela, a parte autora juntou a Certidão de Óbito do falecido (fls. 10), bem como o Auto de Exame Cadavérico (fls. 11), comprovando cabalmente o nexo causal exigido para que se tenha direito ao seguro obrigatório - DPVAT. Acerca do quantitativo a ser pago pelas seguradoras aos segurados, a Lei 11.482/2007 incluiu no art. 3º, da Lei 6.194/74, o inciso I, que dispõe o seguinte: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; Restando provado que, neste caso, o sinistro quedou em morte, está expressamente apontado em Lei o valor que deverá ser pago à autora (R\$ 13.500,00) pela ré. No que concerne ao termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária, cumpre assinalar que os juros moratórios são devidos a partir da citação válida, posto que se trata do momento em que a parte devedora é constituída em mora, tomando ciência da pretensão do credor, nos exatos termos do art. 219 do Código de Ritos Cíveis. Já no que atine ao termo a quo para a incidência da correção monetária, frise-se que esta possui como finalidade assegurar ao credor o recebimento de eventuais quantias, compensando-o em virtude da corrosão do poder aquisitivo da moeda, no intuito de manter a atualização constante do capital percebido, razão pela qual deverá

incidir a partir do evento danoso, ou seja, em 12/10/2006. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização prevista para o seguro obrigatório DPVAT em favor da autora, devendo incidir sobre esse valor correção monetária com base no INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação (12/10/2006). Ademais, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Girau do Ponciano, quarta-feira, 05 de outubro de 2011. Anderson Santos dos Passos Juiz de Direito"

Do que dou fé.

Girau do Ponciano, 20 de abril de 2012.


Escrivã(o) Judicial

JUNTADA
junto a estes autos, nesta data
seguinte: Intimação
Publicada através do
DJE
20 de abril de 2012
Assinado

de Direito

ADV: ALISSON CALHEIROS ESPÍNDOLA (OAB 7470/AL) - Processo 0000047-90.2012.8.02.0011 - Embargos à Arrematação - Nulidade / Inexigibilidade do Título - EMBARGANTE: **Espólio de João Ferreira da Silva**- EMBARGADO: **Cooperativa dos Plantadores de Cana de Alagoas LTDA - COPLAN**- DECISÃO Intime-se o autor através de seu advogado, para que o mesmo emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 284 do Código de Ritos em vigor, sob pena de indeferimento da inicial, para que conste na peça inicial o valor da causa. Cumpra-se, observando as formalidades de estilo. Intime-se.

ADV: MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA (OAB 86573/SP) - Processo 0000288-98.2011.8.02.0011 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: **Banco de Lage Landen Brasil S.A**- RÉU: **Cícero José da Silva Cavalcante**- RH O requerido através de advogado, contestou a presente ação, no prazo legal, no entanto, não consta na contestação, a assinatura do advogado, como também não consta a assinatura do requerido no mandado procuratório. Em vista do exposto, intime-se o réu e seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, sanar as irregularidades, sob pena de não ser recebida a defesa. Cumpra-se. Flexeiras, 28 de março de 2012 Glívan de Santana Oliveira Juiz de Direito

Alisson Calheiros Espíndola (OAB 7470/AL)
Fábio Henrique Bezerra Gomes (OAB 8250/AL)
Manoel Luiz de Oliveira (OAB 86573/SP)

Comarca de Girau do Ponciano

Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano - Intimação de Advogados

TJ/AL - COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MAXWELL FIRMINO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0187/2012

ADV: SANDRA GOMES DOS SANTOS (OAB 4014/AL), VÂNIA MARIA FÉLIX (OAB 5420/AL) - Processo 0500805-82.2007.8.02.0012 (012.07.500805-1) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: **Banco do Brasil S/A**- EXECUTADO: **Helene Leandro da Silva - Astério Isidoro da Silva**- D E S P A C H O Vistos, etc. Expeça-se o edital de hasta pública, observando tudo o que prescreve o art. 686 do CPC. Designo o dia 06/06/2012, às 10:00 horas, para a realização da praça, no átrio do edifício do fórum. Caso nesta data não se alcance lance superior à importância da avaliação, a nova praça ocorrerá no dia 13/06/2012, às 10:00 horas, no mesmo local, oportunidade na qual os bens serão alienados pelo maior lance (art. 686, VI, CPC). Observe o Sr. Escrivão o conteúdo do art. 687 do CPC. Intimem-se, por carta com AR, os interessados e seus advogados. Girau do Ponciano, 29 de fevereiro de 2012. Anderson Santos dos Passos Juiz de Direito

Sandra Gomes dos Santos (OAB 4014/AL)
Vânia Maria Félix (OAB 5420/AL)

TJ/AL - COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MAXWELL FIRMINO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0190/2012

ADV: MARGARET JANE MAGALHÃES FERREIRA (OAB 8470/AL) - Processo 0000424-63.2009.8.02.0012 (012.09.000424-0) - Procedimento Sumário - Processo e Procedimento - AUTORA: **Valquíria Santos Rodrigues** e outro - RÉU: **Seguradora Bradesco S A**- Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012 Ação: Procedimento Sumário Autor: Valquíria Santos Rodrigues e outro Réu: Seguradora Bradesco S A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por VALQUIRIA SANTOS RODRIGUES e FABRICIO NATÁ RODRIGUES DOS SANTOS, menores impúberes, representados por sua avó LUZENITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO em face da SEGURADORA BRADESCO S/A, ambos já qualificados na exordial. A parte autora alega que o Sr. José Fábio Rodrigues dos Santos, genitor dos menores, foi vítima fatal de um acidente de trânsito, requerendo a indenização do seguro DPVAT em caso de falecimento. Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares que foram afastadas em audiência (fls.68/70). No mérito, a demanda alegou falta de nexo de causalidade, ante a ausência de comprovação de que o falecimento se deu em virtude de acidente de trânsito. Desta feita, saneado o processo, com a superação das preliminares, sendo possível a aplicação do art. 330, I, do CPC, vinham os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. A Lei nº 6.194/74 regula o procedimento do pagamento da indenização pelo seguro obrigatório do DPVAT. Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007). a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992). No caso em tela, a parte autora juntou a Certidão de Óbito do falecido (fls. 10), bem como o Auto de Exame Cadavérico (fls. 11), comprovando cabalmente o nexo causal exigido para que se tenha direito ao seguro obrigatório - DPVAT. Acerca do quantitativo a ser pago pelas seguradoras aos segurados, a Lei 11.482/2007 incluiu no art. 3º, da Lei 6.194/74, o inciso I, que dispõe o seguinte: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - RS

13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; Restando provado que, neste caso, o sinistro ocorreu em morte, está expressamente apontado em Lei o valor que deverá ser pago à autora (R\$ 13.500,00) pela ré. No que concerne ao termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária, cumpre assinalar que os juros moratórios são devidos a partir da citação válida, posto que se trata do momento em que a parte devedora é constituída em mora, tomando ciência da pretensão do credor, nos exatos termos do art. 219 do Código de Ritos Cíveis. Já no que atine ao termo a quo para a incidência da correção monetária, frise-se que esta possui como finalidade assegurar ao credor o recebimento de eventuais quantias, compensando-o em virtude da corrosão do poder aquisitivo da moeda, no intuito de manter a atualização constante do capital percebido, razão pela qual deverá incidir a partir do evento danoso, ou seja, em 12/10/2008. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

O PEDIDO formulado na inicial, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização prevista para o seguro obrigatório DPVAT em favor da autora, devendo incidir sobre esse valor correção monetária com base no INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação (12/10/2008). Ademais, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Girau do Ponciano, quarta-feira, 05 de outubro de 2011. Anderson Santos dos Passos Juiz de Direito

Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB 8470/AL)

Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano - Atos Cartorários e Editais

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO COM PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Anderson Santos dos Passos, Juiz(a) de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER

a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Usucapião n.º 0000880-42.2011.8.02.0012, requerida pelo(a) Romildo Duarte da Silva e outro, na qual os autores se diz possuidores desde de abril de 2011, ininterruptamente, com posse mansa e pacífica de um imóvel rural localizado no **Sítio Imbé**, zona rural deste município, com uma **área de 19.844,00m²**, com os seguintes limites e confrontações: **Frente** – com a estrada de Girau do Ponciano ao Sítio Boa Vista, medindo 70,58m; **Fundo** – com senhor Cícero Antônio de Farias, medindo 171m; **Lado Direito** – com o senhor José Pereira da Silva, medindo 127m e **Lado Esquerdo** – com Gerson Pereira da Silva, medindo 128,78m, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado por uma vez pela Imprensa Oficial do Estado de Alagoas, e afixado no lugar de costume, pelo sabido, para querendo, contestar o pedido no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem aceitos como verdadeiros. Girau do Ponciano, 22 de março de 2012.

Anderson Santos dos Passos
Juiz(a) de Direito

Comarca de Igreja Nova

Vara do Único Ofício de Igreja Nova - Intimação de Advogados

TJ/AL - COMARCA DE IGREJA NOVA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE IGREJA NOVA
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO DE CASTRO FOLLY
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SÔNIA FERREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0098/2012

ADV: JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA (OAB 3917/AL) - Processo 0000185-48.2012.8.02.0014 - Procedimento Ordinário - Registro Civil das Pessoas Naturais - REQUERENTE: **MARIA APARECIDA DA SILVA**- DESPACHO Intimem-se as partes, via diário eletrônico para ciência do teor do V. Acórdão de fls. 93/98. Após, dê-se baixa na distribuição, com remessa imediata ao arquivo. Cumpra-se. Igreja Nova(AL), 12 de abril de 2012. Leandro de Castro Folly Juiz(a) de Direito

ADV: CLAUDIO LIMA SANDES (OAB 4579/AL) - Processo 0000375-45.2011.8.02.0014 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: **IARA DOS SANTOS**- REQUERIDO: **BANCO ITAUCARD S/A**- DESPACHO Inicialmente, cumpre esclarecer que o magistrado, na qualidade de presidente do processo, tem o dever legal de zelar pela regularidade formal do procedimento. Outrossim, com relação ao valor da causa, tem-se que o mesmo é requisito imprescindível da petição inicial, constante no art. 282, V, do Código de Processo Civil, sendo que a sua definição gera consequências de diversas ordens, dentre as quais, destacam-se: a de ordem procedimental; a de ordem processual; a de ordem tributária (em face do valor atribuído as taxas judiciais). Diante da relevância da correta definição do valor da causa, os arts. 258 e 259, do Código de Processo Civil trazem normas claras acerca do seu arbitramento, devendo o mesmo refletir o proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional. No caso in examine, salta aos olhos que o valor da causa ora proposta decorre diretamente da lei, motivo pelo qual, conforme entendimento do STJ, poderá ser alterado ou determinada a sua alteração de ofício pelo magistrado. Assim, considerando que o objeto da demanda é a declaração de nulidade de cláusula contratual cumulado com pedido de revisão do mesmo documento, deveria o valor da causa expressar o proveito econômico objetivado pela parte autora quando do ajuizamento da ação, devendo corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico perseguido. O valor da causa nas ações de revisão de contrato que contém cláusulas abusivas deve corresponder à diferença que o autor pretende abater do total exigido pelo credor. Ademais, verifíco, da análise acurado dos autos, que

JUNTA DA
Junto a estes autos, nesta data o
Seguinte: Pelício
24 18/04 2012
more.

VARA
G. DO
Fls. 87

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GIRAU
DO PONCIANO.

Furo da Comarca de
Girau do Ponciano - AL
Recebido 24/04/2012
às 11:30 horas.
Servidor

Demandante: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Demandado: Seguradora Bradesco S.A

Processo Nº. 0000424-63.2009.8.02.0012

VALQUIRIA SANTOS RODRIGUES E OUTRO, representados pela avó paterna, LUZENITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada por sua advogada que abaixo subscreve, observando que determinado ponto da veneranda sentença pode ser entendido como contraditório, com provável conflito entre a premissa e a conclusão, e com o objetivo de garantir todos os seus direitos, respeitosamente, vêm interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com o objetivo de esclarecer o seguinte:

Analisando a respeitável decisão proferida por este MM. Juízo, fls. , foi constatado que houve uma pequena contradição no tocante ao ponto relacionado a data inicial dos juros e correção monetária.

Ao fundamentar a decisão foi dito que:

No que concerne ao termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária, cumpre assinalar que os **juros moratórios são devidos a partir da citação válida**, posto que se trata do momento em que a parte devedora é constituída em mora, tomando ciência da pretensão do credor, nos exatos termos do art. 219 do Código de Ritos Cíveis. Já no que atine ao termo a quo para a incidência da **correção monetária**, frise-se que esta possui como finalidade assegurar ao credor o recebimento de eventuais quantias, compensando-o em virtude da corrosão do poder aquisitivo da moeda, no intuito de manter a atualização constante do capital percebido, razão pela qual **deverá**

incidir a partir do evento danoso, ou seja, em 12/10/2006.
(grifamos).

No entanto, na parte dispositiva houve, *data vênia*, uma contradição, tendo sido estabelecido que a correção monetária e os juros deveriam incidir a partir da citação, e entre parêntese foi posto a data do fato (12/10/2006), senão vejamos:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização prevista para o seguro obrigatório DPVAT em favor da autora, devendo incidir sobre esse valor correção monetária com base no INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação (12/10/2006). (grifamos).

Ora, considerando-se os termos do enunciado, fica claro que na verdade pretendia o julgador fixar os juros moratórios a partir da citação válida, e a correção monetária a partir do evento danoso(12/10/2006), conforme consta na fundamentação da sentença.

Assim, *data venia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas houve contradição quanto a fixação da data inicial dos juros e correção monetária, razão pela qual passam a ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

Destarte, requer de Vossa Excelência o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o termo inicial quanto a aplicação dos juros e correção monetária.

Nestes termos, pedem deferimento.

Girau do Ponciano, 24 de abril de 2012.

Margaret Jane Magalhães Ferreira
Margaret Jane Magalhães Ferreira

OAB/AL 8.470

VAR. J. DE
G. D. J. DE
F. J. DE
89

Autos nº: 0000424-63.2009.8.02.0012.

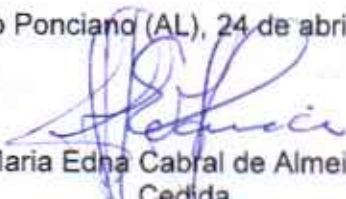
Ação: Procedimento Sumário Assunto Principal: Processo e Procedimento

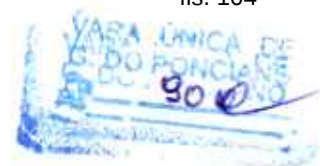
Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro - Réu: Seguradora Bradesco S A

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) Dr(a). Juíz(a) de Direito desta Comarca.

Girau do Ponciano (AL), 24 de abril de 2012.


Maria Edna Cabral de Almeida
Cedida



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Cobrança de DPVAT proposta por Valquiria Santos Rodrigues e Fabricio Natã Rodrigues dos Santos, representados por sua avó, Sra. Luzenita Francisca da Conceição em face de Seguradora Bradesco S.A., já qualificados nos autos, onde foram opostos Embargos de Declaração.

Alegou a parte embargante que este Juízo ao prolatar a sentença de fls. 74/76 pretendia fixar os juros moratórios, a partir da citação válida, e a correção monetária a partir do evento danoso, consoante fundamentação, todavia o dispositivo do comando sentencial fixou os juros moratórios e a correção monetária a partir do evento danoso, requerendo por conseguinte, a correção do termo inicial para a aplicação dos juros e correção monetária.

Breve relato, decidido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 535, estatui que serão cabidos os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Sobre o tema, lecionam os doutores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha que *"os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são 'específicos', de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente"*¹.

Para o melhor entendimento:

A decisão é considerada *omissa* quando deixa de pronunciar-se acerca de um pedido formulado, sobre argumentos importantes pelas partes expostos ou em outras situações onde

¹ Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, 7ª Edição, Volume 3, Editora JusPodivm, 2009, fls. 183.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-
1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

o juiz ou tribunal não se manifesta quando deveria.

A decisão é *obscura* quando incompreensível, tanto porque a letra de quem a produziu é ilegível ou mal-redigida, quanto pela falta de concatenação do raciocínio e fluidez das idéias. Saliente-se que existe um requisito da decisão judicial que exige clareza daqueles que irão proferi-las, razão porque, não atendida esta exigência, poder-se-á opor embargos declaratórios.

Reputa-se *contraditória* a decisão que se contradiz, quando apresenta incongruência entre os distintos elementos da decisão judicial, ou seja, aquela sentença ou acórdão onde os fundamentos diferem do explicitado no dispositivo, por exemplo. Os supracitados doutores ensinam que "*a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis*"².

No caso em tela, o embargante opôs embargos declaratórios em virtude da sentença ser contraditória "*com a cadeia de raciocínio expressada*".

Sobre a contradição alegada, esta merece guarida, uma vez que, como dito linhas acima, **a contradição que poderia ensejar a oposição dos embargos declaratórios deve estar na decisão proferida pelo Juiz ou pelo Tribunal**, como determina o CPC.

Compulsando-se a sentença de fls. 74/76, noto que a fundamentação atende ao disposto no art. 219 do CPC, entretanto por equívoco o dispositivo legal constou o termo a quo para a incidência dos juros moratórios a data do evento danoso (12/10/2006).

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para determinar que o termo *a quo* para a incidência de juros de mora do valor da condenação seja a partir da data da citação válida, enquanto que o termo inicial para a correção monetária do valor da condenação seja a partir a data do evento danoso (12/10/2006).

P.R.I.

Girau do Ponciano, 03 de maio de 2012.

Anderson Santos dos Passos
Juiz de Direito

² Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, 7ª Edição, Volume 3, Editora JusPodivm, 2009, fls. 183.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

fls. 106
VARA ÚNICA DE
G. DO PONCIANO
Fis. 92

CERTIDÃO

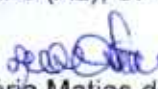
Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Sumário
Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro
Réu: Seguradora Bradesco S A

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Aos 07 de maio de 2012 (07/05/2012), nesta esqcrivania,
PUBLIQUEI a respeitável decisão/sentença de fls.90/91 do que para constar lavrei
este termo.

Girau do Ponciano (AL), 07 de maio de 2012.


Maria Quitéria Matias de Oliveira
Cedida

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, foi **REGISTRADA** no SAJ a
respeitável sentença dos autos em epígrafe.

Girau do Ponciano (AL), 07 de maio de 2012.


Maria Quitéria Matias de Oliveira
Cedida

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano**

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

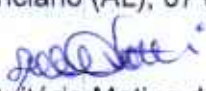
CERTIDÃO**Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012**

Ação: Procedimento Sumário
Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro
Réu: Seguradora Bradesco S A

CERTIFICO para os devidos fins, que em cumprimento a respeitável sentença, expedi Carta de Intimação, a qual depois de devidamente assinada foi encaminhada aos Correios. Certifico ainda que intimei através do DJE, o advogado da parte autora da respeitável sentença de fls. 90/91.

O referido é verdade e dou fé.

Girau do Ponciano (AL), 07 de maio de 2012.


Maria Quitéria Matias de Oliveira
Servidora cedida

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0239/2012, encaminhada para publicação.

Advogado
Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB 8470/AL)

Forma
D.J

Teor do ato: "Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012 Ação: Procedimento Sumário Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro Réu: Seguradora Bradesco S A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Cobrança de DPVAT proposta por Valquiria Santos Rodrigues e Fabricio Natã Rodrigues dos Santos, representados por sua avó, Sra. Luzenita Francisca da Conceição em face de Seguradora Bradesco S.A., já qualificados nos autos, onde foram opostos Embargos de Declaração. Alegou a parte embargante que este Juízo ao prolatar a sentença de fls. 74/76 pretendia fixar os juros moratórios, a partir da citação válida, e a correção monetária a partir do evento danoso, consoante fundamentação, todavia o dispositivo do comando sentencial fixou os juros moratórios e a correção monetária a partir do evento danoso, requerendo por conseguinte, a correção do termo inicial para a aplicação dos juros e correção monetária. Breve relato, decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 535, estatui que serão cabidos os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Sobre o tema, lecionam os doutores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha que "os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são 'específicos', de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente". Para o melhor entendimento: A decisão é considerada omissa quando deixa de pronunciar-se acerca de um pedido formulado, sobre argumentos importantes pelas partes expostos ou em outras situações onde o juiz ou tribunal não se manifesta quando deveria. A decisão é obscura quando incompreensível, tanto porque a letra de quem a produziu é ilegível ou mal-redigida, quanto pela falta de concatenação do raciocínio e fluidez das idéias. Saliente-se que existe um requisito da decisão judicial que exige clareza daqueles que irão proferi-las, razão porque, não atendida esta exigência, poder-se-á opor embargos declaratórios. Reputa-se contraditória a decisão que se contradiz, quando apresenta incongruência entre os distintos elementos da decisão judicial, ou seja, aquela sentença ou acórdão onde os fundamentos diferem do explicitado no dispositivo, por exemplo. Os supracitados doutores ensinam que "a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis". No caso em tela, o embargante opôs embargos declaratórios em virtude da sentença ser contraditória "com a cadeia de raciocínio expressada". Sobre a contradição alegada, esta merece guarida, uma vez que, como dito linhas acima, a contradição que poderia ensejar a oposição dos embargos declaratórios deve estar na decisão proferida pelo Juiz ou pelo Tribunal, como determina o CPC. Compulsando-se a sentença de fls. 74/76, noto que a fundamentação atende ao disposto no art. 219 do CPC, entretanto por equívoco o dispositivo legal constou o termo a quo para a incidência dos juros moratórios a data do evento danoso (12/10/2006). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para determinar que o termo a quo para a incidência de juros de mora do valor da condenação seja a partir da data da citação válida, enquanto que o termo inicial para a correção monetária do valor da condenação seja a partir a data do evento danoso (12/10/2006). P.R.I. Girau do Ponciano, 03 de maio de 2012. Anderson Santos dos Passos Juiz de Direito"

TJ/AL - COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO
Certidão - Processo 0000424-63.2009.8.02.0012

Emitido em: 07/05/2012 16:14
Página: 2

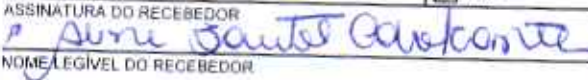
Do que dou fé.
Girau do Ponciano, 7 de maio de 2012.


Escrivã(o) Judicial

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO
96 fls. 10**JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO**

Em 07 de maio de 2012 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR092312320TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0000424-63.2009.8.02.0012-004 emitido para Seguradora Bradesco S A. Usuário: EX1094

 CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO											
DESTINATÁRIO Seguradora Bradesco S A Rua IMPERADOR, 272, Centro 57020-670, Maceió, AL											
AR092312320TJ 											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório do Único Ofício de Girau do Ponciano Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso 57360-000, Girau do Ponciano, AL											
CARTA 9912283149/ DR/AL/AL TJ/AL CORREIOS 30 ABR 2012 AL											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0000424-63 2009 8 02 0012-004										
ATENÇÃO Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ Mudou-se</td> <td>☐ Resusado</td> </tr> <tr> <td>☐ Endereço insuficiente</td> <td>☐ Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ Não existe o número</td> <td>☐ Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ Desconhecido</td> <td>☐ Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ Outros</td> <td></td> </tr> </table>	☐ Mudou-se	☐ Resusado	☐ Endereço insuficiente	☐ Não procurado	☐ Não existe o número	☐ Ausente	☐ Desconhecido	☐ Falecido	☐ Outros	
☐ Mudou-se	☐ Resusado										
☐ Endereço insuficiente	☐ Não procurado										
☐ Não existe o número	☐ Ausente										
☐ Desconhecido	☐ Falecido										
☐ Outros											
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO JOAO SOUZA Cartório III - CDD, Maceió Mat. 8.025.383										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Andre Santos Cavalcante	DATA DE ENTREGA 30/04/12 Nº DOC. DE IDENTIDADE 11572691										

JUNTADA
junto a este, nesta data
seguinte: Recibo de
Publicação no DJE.
08 de maio de 2012
perceira

❖ **Recibo****Usuário:** EX1094**Chave:** 201-1767**Retranca:** RET0000C9.161**Data:** 08/05/2012 14:29:25**Serial do recibo:** 1021282**Hash:** A1E0AEF5061534F6D6C6808F9110C84EC71DA41AVARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO
97 fls @

JUNTADA
junto a estes autos, nesta data
seguinte: Carta de
Intimação
08 de maio de 2012
Josefina

**Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano**

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Valquíria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

Ao(À) Senhor(a)

Seguradora Bradesco S A

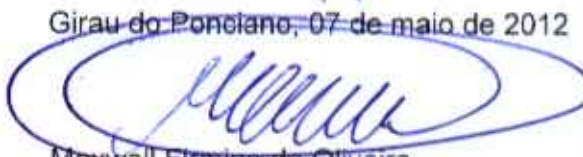
Rua IMPERADOR, 272, Centro

Maceió-AL

CEP 57020-670

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar conhecimento da respeitável sentença que desta fica fazendo parte integrante.

Girau do Ponciano, 07 de maio de 2012


Maxwell Firmino de Oliveira
Escrivão judicial

JUNTA DA

Junto a estes autos, nesta data o

Seguinte: Certidão de Publicação de Relação

11 de maio de 2012

Regelmann

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0239/2012, foi disponibilizado na página 118 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/05/2012. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 11/05/2012, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB 8470/AL)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012 Ação: Procedimento Sumário Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro Réu: Seguradora Bradesco S A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Cobrança de DPVAT proposta por Valquiria Santos Rodrigues e Fabricio Natã Rodrigues dos Santos, representados por sua avó, Sra. Luzenita Francisca da Conceição em face de Seguradora Bradesco S.A., já qualificados nos autos, onde foram opostos Embargos de Declaração. Alegou a parte embargante que este Juízo ao prolatar a sentença de fls. 74/76 pretendia fixar os juros moratórios, a partir da citação válida, e a correção monetária a partir do evento danoso, consoante fundamentação, todavia o dispositivo do comando sentencial fixou os juros moratórios e a correção monetária a partir do evento danoso, requerendo por conseguinte, a correção do termo inicial para a aplicação dos juros e correção monetária. Breve relato, decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 535, estatui que serão cabidos os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Sobre o tema, lecionam os doutores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Cameiro da Cunha que "os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são 'específicos', de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente". Para o melhor entendimento: A decisão é considerada omissa quando deixa de pronunciar-se acerca de um pedido formulado, sobre argumentos importantes pelas partes expostos ou em outras situações onde o juiz ou tribunal não se manifesta quando deveria. A decisão é obscura quando incompreensível, tanto porque a letra de quem a produziu é ilegível ou mal-redigida, quanto pela falta de concatenação do raciocínio e fluidez das idéias. Saliente-se que existe um requisito da decisão judicial que exige clareza daqueles que irão proferi-las, razão porque, não atendida esta exigência, poder-se-á opor embargos declaratórios. Reputa-se contraditória a decisão que se contradiz, quando apresenta incongruência entre os distintos elementos da decisão judicial, ou seja, aquela sentença ou acórdão onde os fundamentos diferem do explicitado no dispositivo, por exemplo. Os supracitados doutores ensinam que "a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis". No caso em tela, o embargante opôs embargos declaratórios em virtude da sentença ser contraditória "com a cadeia de raciocínio expressada". Sobre a contradição alegada, esta merece guarida, uma vez que, como dito linhas acima, a contradição que poderia ensejar a oposição dos embargos declaratórios deve estar na decisão proferida pelo Juiz ou pelo Tribunal, como determina o CPC. Compulsando-se a sentença de fls. 74/76, noto que a fundamentação atende ao disposto no art. 219 do CPC, entretanto por equívoco o dispositivo legal constou o termo a quo para a incidência dos juros moratórios a data do evento danoso (12/10/2006). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para determinar que o termo a quo para a incidência de juros de mora do valor da condenação seja a partir da data da citação válida, enquanto que o termo inicial para a correção monetária do valor da condenação seja a partir a data do evento danoso (12/10/2006). P.R.I. Girau

TJ/AL - COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO
Certidão - Processo 0000424-63.2009.8.02.0012

Emitido em: 10/05/2012 15:18
Página: 2

do Ponciano, 03 de maio de 2012. Anderson Santos dos Passos Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Girau do Ponciano, 10 de maio de 2012.


Escrivã(o) Judicial

2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, devendo ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Girau do Ponciano, 23 de abril de 2012. Anderson Santos dos Passos Juiz de Direito

José Itamar Bezerra Pereira (OAB 7720/AL)
Mariana Costa Moraes (OAB 93538/AL)

TJ/AL - COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MAXWELL FIRMINO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0241/2012

ADV: JOSÉ ITAMAR BEZERRA PEREIRA (OAB 7720/AL) - Processo 0000372-96.2011.8.02.0012 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - ALIMENTAND: J. C. L. e outro - ALIMENTANT: J. L. dos S.- D E S P A C H O Cliente nesta data; Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do ofício de fls. 58 dos autos. Girau do Ponciano-AL, sexta-feira, 13 de abril de 2012 Anderson Santos dos Passos Juiz de Direito

José Itamar Bezerra Pereira (OAB 7720/AL)

TJ/AL - COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MAXWELL FIRMINO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0238/2012

ADV MARGARET JANE MAGALHÃES FERREIRA (OAB 8470/AL) - Processo 0000424-63.2009.8.02.0012 (012.09.000424-0) - Procedimento Sumário - Processo e Procedimento - AUTORA: Valquiria Santos Rodrigues e outro - RÉU: Seguradora Bradesco S A- Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012 Ação: Procedimento Sumário Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro Réu: Seguradora Bradesco S A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Cobrança de DPVAT proposta por Valquiria Santos Rodrigues e Fabricio Natã Rodrigues dos Santos, representados por sua avó, Sra. Luzenita Francisca da Conceição em face de Seguradora Bradesco S.A., já qualificados nos autos, onde foram opostos Embargos de Declaração. Alegou a parte embargante que este Juízo ao prolatar a sentença de fls. 74/76 pretendia fixar os juros moratórios, a partir da citação válida, e a correção monetária a partir do evento danoso, consoante fundamentação, todavia o dispositivo do comando sentencial fixou os juros moratórios e a correção monetária a partir do evento danoso, requerendo por conseguinte, a correção do termo inicial para a aplicação dos juros e correção monetária. Breve relato, decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 535, estatui que serão cabidos os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Sobre o tema, lecionam os doutores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha que "os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são 'específicos', de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente". Para o melhor entendimento: A decisão é considerada omissa quando deixa de pronunciar-se acerca de um pedido formulado, sobre argumentos importantes pelas partes expostos ou em outras situações onde o juiz ou tribunal não se manifesta quando deveria. A decisão é obscura quando incompreensível, tanto porque a letra de quem a produziu é ilegível ou mal-redigida, quanto pela falta de concatenação do raciocínio e fluidez das idéias. Saliente-se que existe um requisito da decisão judicial que exige clareza daqueles que irão proferi-las, razão porque, não atendida esta exigência, poder-se-á opor embargos declaratórios. Reputa-se contraditória a decisão que se contradiz, quando apresenta incongruência entre os distintos elementos da decisão judicial, ou seja, aquela sentença ou acórdão onde os fundamentos diferem do explicitado no dispositivo, por exemplo. Os supracitados doutores ensinam que "a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis". No caso em tela, o embargante opôs embargos declaratórios em virtude da sentença ser contraditória "com a cadeia de raciocínio expressada". Sobre a contradição alegada, esta merece guarida, uma vez que, como dito linhas acima, a contradição que poderia ensejar a oposição dos embargos declaratórios deve estar na decisão proferida pelo Juiz ou pelo Tribunal, como determina o CPC. Compulsando-se a sentença de fls. 74/76, noto que a fundamentação atende ao disposto no art. 219 do CPC, entretanto por equívoco o dispositivo legal constou o termo a quo para a incidência dos juros moratórios a data do evento danoso (12/10/2006). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para determinar que o termo a quo para a incidência de juros de mora do valor da condenação seja a partir da data da citação válida, enquanto que o termo inicial para a correção monetária do valor da condenação seja a partir da data do evento danoso (12/10/2006). P.R.I. Girau do Ponciano, 03 de maio de 2012. Anderson Santos dos Passos Juiz de Direito

Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB 8470/AL)

Comarca de Igreja Nova

Vara do Único Ofício de Igreja Nova - Intimação de Advogados

TJ/AL - COMARCA DE IGREJA NOVA
JUIZ DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE IGREJA NOVA
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO DE CASTRO FOLLY
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SÔNIA FERREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

JUNTA DA

Junto a estes autos, nesta data o
Seguinte: Petição

Em, 23 de Maio de 2012
[Assinatura]

Di. J. J. J.

478186 - C1 / 2009-10934 / MGR

JOÃO BARBOSA Advogados AssociadosJoão Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra BarretoPedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia CostaAndresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia NonatoPaula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline CaldasEXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GIRAU
DO PONCIANO/AL.R. neste data de 11:45 horas
14/05/12
Maxwell

Processo nº 12090004240

BRDESCOS SEGUROS S.A. E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por VALQUIRIA DOS SANTOS RODRIGUES E FABRICIONATA RODRIGUES DOS SANTOS, menores representados por LUZENITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, consubstanciado no art. 500 do Código de Processo Civil, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Maceio, 09 de maio de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089
Nadja Alves Wanderley de Melo
OAB/AL 5.624



Berenilda ~~da~~ Silva
Atendente Com. I
Mat. 8027749-7

EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

COLENDIA CÂMARA CÍVEL

EMÉRITOS JULGADORES

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A. E SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADA: LUZENITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, VALQUIRIA DOS SANTOS
RODRIGUES E FABRICIONATA RODRIGUES DOS SANTOS

BREVE RELATO DOS FATOS

Ingressaram os autores com a presente demanda pretendendo o recebimento de indenização Securitária DPVAT, no montante de 40 salários mínimos, tendo em vista o falecimento de Seu genitor, JOSÉ FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 12/10/2006.

O Nobre Magistrado a quo julgou procedente o pedido, condenando a recorrente da seguinte forma:

"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização prevista para o seguro obrigatório DPVAT em favor da autora, devendo incidir sobre esse valor correção monetária com base no INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (12/10/2006).

CAA

Ademais, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação".

Diante da interposição de Embargos Declaratórios pelo autor, o juízo a quo, julgando-os procedentes determinou que:

"o termo a quo para a incidência de juros de mora do valor da condenação seja a partir da data da citação válida, enquanto que o termo inicial para a correção monetária do valor da condenação seja a partir a data do evento danoso (12/10/2006)".

Inconformada, em parte, com a r. sentença, vem a recorrente esposar suas razões pretendendo a reforma da sentença ora querreada.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Data vênua, a apelante vem discordar da r. sentença no tocante ao termo inicial de incidência da correção monetária, haja vista a fixação pelo magistrado a quo, do cômputo da correção a partir do evento danoso.

Como se lê na fundamentação do r. decisum:

"Já no que atine ao termo a quo para a incidência da correção monetária, frise-se que esta possui como finalidade assegurar ao credor o recebimento de eventuais quantias, compensando-o em virtude da corrosão do poder aquisitivo da moeda, no intuito de manter a atualização constante do capital percebido, razão pela qual deverá incidir a partir do evento danoso, ou seja, em 12/10/2006".

Destarte, com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão na forma da Lei 6.899/1981, que determina seu termo inicial da data da propositura da ação, senão vejamos:

UA

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Outro não é o entendimento da Augusta 11ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, conforme se depreende da Ementa transcrita a seguir, proferida no Recurso de Apelação nº 2006.001.02076, senão vejamos:

**"2006.001.02076 - APELACAO CIVEL
DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO -
Julgamento: 31/01/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL -
Seguro obrigatório. DPVAT. Morte do pai por
atropelamento. Pagamento da indenização à
viúva. Inobservância do valor de 40 salários-
mínimos. Direito das filhas e herdeiras
receberem a diferença. Súmula 86 deste
Tribunal. Quantia que corresponderá a 21,18
salários-mínimos de 22 de maio de 1992, quando
o sinistro foi liquidado. A correção monetária
da Lei Federal 6899 incidirá a partir dali até
o pagamento. Preliminar afastada. Apelação
provida em parte."**



Ademais, também se pronunciou favorável quanto à matéria em discussão a 3ª Turma Recursal do Estado do Piauí, donde se observa:

"DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR.

I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

II - O termo a quo da correção monetária nas hipóteses de indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 desta Corte. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido."

(STJ-3ª Turma, REsp 611723 / PI ; RECURSO ESPECIAL 2003/0214064-2, rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 06.05.2004, reconhecido parcialmente, v.u., DJ 24.05.2004 p. 274)

Vistos, requer-se que seja parcialmente provido o presente recurso, para que seja reformada a d. sentença de fls., a fim de ADEQUAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PRECONIZA O § 2º do art. 1º da Lei 6.899/81, OU SEJA, DEVENDO SER COMPUTADA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO POR SER MEDIDA DE RIGOR QUE SE IMPÕE!

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se a apelante no tocante a fixação dos honorários advocatícios em 15% pela r. sentença, pretendendo sua reforma também nesse ponto.

Cabe ressaltar que o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução é de 20% (vinte por cento):

UA

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Notadamente, a presente demanda, por ser matéria exclusivamente de direito, não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável a condenação em patamar superior a 10% (dez por cento).

Ademais, a recorrente em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula a matéria ora em debate.

Desta feita, requer que a r. sentença seja reformada, reduzindo-se o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados ao máximo de 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que a sentença seja reformada no tocante ao computo inicial da correção monetária, para que passe a incidir a partir da data do ajuizamento da demanda.

Por fim, requer a reforma da sentença para reduzir o valor da condenação em honorários sucumbenciais para 10%, conforme fundamentação.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Ladeira Eustaquio Gomes de Melo (Ladeira da Catedral), nº 67, sala 101 - Centro Maceió / AL CEP : 57.051-300

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o nome da advogada NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, inscrita na OAB/AL sob o n.º 5.624, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

[Assinatura]

Termos em que,
Pede deferimento.
Maceio, 24 de abril de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Nadja Alves Wanderley de Melo
OAB/AL 5.624

BANCO DO BRASIL 001-9

RECIBO DO SACADO

Cedente				Agência/Código Cedente		Vencimento	
TRIBUNAL DE JUSTICA				3557-2/57614		02/05/2012	
Data do Documento	Nº do Documento	Especie Doc	Acerto	Data do Processamento	Asses Número		
02/04/2012	200042443 2009 8 02 0012	GRJ	N	02/04/2012	10000121000026077		
Nº da Conta/Répeta	Carteira	Especie	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento		
	18	R\$			424,96		
Instruções					(-) Desconto		
Boleto válido por 30 dias.					(-) Outras Deduções/Retenções		
Autor: Valquiria Santos Rodrigues					(-) Mora/Multa/Juros		
Réu: Seguradora Bradesco S.A					(-) Outras Acréscimos		
Valor da ação: R\$13.500,00					(-) Valor Cobrado		
Classe: Procedimento Sumário					424,96		
Sacado					Guia: 012.0000260-77		
APELANTE: Seguradora Bradesco S.A							
APELADO: Valquiria Santos Rodrigues							
Cartório do Único Ofício de Gêrau do Pontiano							
Sacado/Validade					Código de Barra		
Recibo emitido através do cheque nº					Autenticação Mecânica		
do banco							
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.							

BANCO DO BRASIL 001-9

FICHA DE CAIXA

Cedente				Agência/Código Cedente		Vencimento	
TRIBUNAL DE JUSTICA				3557-2/57614		02/05/2012	
Data do Documento	Nº do Documento	Especie Doc	Acerto	Data do Processamento	Asses Número		
02/04/2012	200042443 2009 8 02 0012	GRJ	N	02/04/2012	10000121000026077		
Nº da Conta/Répeta	Carteira	Especie	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento		
	18	R\$			424,96		
Instruções					(-) Desconto		
Boleto válido por 30 dias.					(-) Outras Deduções/Retenções		
Autor: Valquiria Santos Rodrigues					(-) Mora/Multa/Juros		
Réu: Seguradora Bradesco S.A					(-) Outras Acréscimos		
Valor da ação: R\$13.500,00					(-) Valor Cobrado		
Classe: Procedimento Sumário					424,96		
Sacado					Guia: 012.0000260-77		
APELANTE: Seguradora Bradesco S.A							
APELADO: Valquiria Santos Rodrigues							
Cartório do Único Ofício de Gêrau do Pontiano							
Sacado/Validade					Código de Barra		
Recibo emitido através do cheque nº					Autenticação Mecânica		
do banco							
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.							

04/05/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:19:01
481212329 0294

OUVIDORIA 08 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.
00194573400100001210200026077214853210000042496
NOSSO NUMERO 10000121000026077
CONVENIO 00457340
FUNJURIS TJ AL
AGENCIA/COD. CEDENTE 3557/00005761
DATA DE VENCIMENTO 02/05/2012
DATA DO PAGAMENTO 04/05/2012
VALOR DO DOCUMENTO 424,96
VALOR COBRADO 424,96

NR. AUTENTICAÇÃO 9.7FB.3AF.7E8.6F7.E36
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Em 01 de junho de 2012 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR106101795TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0000424-63.2009.8.02.0012-005 emitido para Seguradora Bradesco S.A. Usuário: M554987

 CORREIOS		AR		AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Seguradora Bradesco S.A. Rua IMPERADOR, 272, Centro 57020-670, Maceió, AL					
AR106101795TJ 					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório do Único Ofício de Giraú do Ponciano Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso 57360-000, Giraú do Ponciano, AL					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0000424-63.2009.8.02.0012-005			
ATENÇÃO Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ 1. Endereço ☐ 2. Endereço insuficiente ☐ 3. Não existe o número ☐ 4. Desconhecido ☐ 5. Outros		☐ 6. Recusado ☐ 7. Não procurado ☐ 8. Ausente ☐ 9. Falecido	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICAR MATRÍCULA DO CARTEIRO 8.025.373-3 Agente de Correios Div. Distribuição e Coleta			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Aline Santos Cavalcante		DATA ENTREGA 12.05.11 Nº DOC. DE IDENTIDADE 134360112			



Autos nº: 0000424-63.2009.8.02.0012.

Ação: Procedimento Sumário Assunto Principal: Processo e Procedimento

Autor: Valquíria Santos Rodrigues e outro - Réu: Seguradora Bradesco S A

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) Dr(a). Juiz(a) de Direito desta Comarca.

Girau do Ponciano (AL), 04 de junho de 2012.


Maria Quitéria Matias de Oliveira
Cedida

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASVARA ÚNICA DE
G. DO PONCIANO
111
Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

Processo nº: 0000424-63.2009.8.02.0012
Classe do Processo: Procedimento Sumário
Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro
Réu: Seguradora Bradesco S A

DECISÃO

1. Ciente nesta data;
2. Recebo a apelação em seu duplo efeito;
3. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Girau do Ponciano(AL), 05 de junho de 2012

Anderson Santos dos Passos
Juiz(a) de DireitoRECEBIMENTO
Recebidos nesta data: 21/06/12
Girau do P. Ono.
P/
Escritório

S

JUNTA DA
Junta de
Secu Documentos
Dez. 14 de 2013

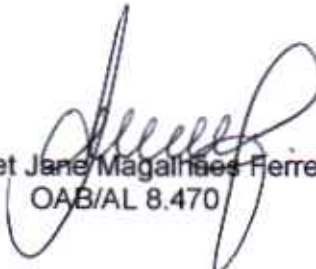
112 J

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, Dra. MARGARET JANE MAGALHÃES FERREIRA, OAB/AL 8.470, substabeleço à Dra. JOYCE RAFAELA MACIEL SANTOS, OAB/AL 8.471, com endereço profissional na Rua José Alexandre, nº. 155, Centro, Girau do Ponciano, os poderes que me foram outorgados pelos menores impúberes Valquíria dos Santos e Fabricio Natã Rodrigues dos Santos, representados por sua avó Luzenita Francisca da Conceição, na Ação de Ordinária de Cobrança, em desfavor de Bradesco Seguros DPVAT S.A, para que o mesmo produza seus fins de direito.

Girau do Ponciano, 14 de novembro de 2012.

Margaret Jane Magalhães Ferreira
OAB/AL 8.470



Lote : 2013.00000292
Remetido : 14/01/2013

Origem : Cartório do Único Ofício de Girau do Ponciano
Destino : Joyce Rafaela Maciel Santos(Advogado)

VARA ÚNICA DE
113

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Parte passiva	Volumes	Folhas
1	0000424-63.2009.8.02.0012	Procedimento Sumário	Seguradora Bradesco S A	1	

Total : 1

Recebido em 14/01/13 Hora : Por : Assinatura : JPS

Junto a estes autos, encontra-se o
Seguinte: Contra-Razões

24 02/2013

VARA ÚNICA DE
G. DO PONCIANO
Fls. 114

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GIRAU
DO PONCIANO – AL.

Foro da Comarca de
Girau do Ponciano - AL
Recebido 29/01/2013
às 10:30 horas
[Assinatura]
Servidor

Processo nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Apelante: Seguradora Bradesco S.A.

Apelado: Valquíria Santos Rodrigues e Outro

VALQUÍRIA SANTOS RODRIGUES E OUTRO, ambos representados por sua avó, LUZENITA FRANCISCA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por suas procuradoras abaixo firmadas, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela SEGURADORA BRADESCO S.A, o que faz através do memorial anexo, requerendo sua remessa em apenso para Superior Instância após cumpridas as formalidades legais.

Termos em que aguarda deferimento.

Girau do Ponciano, 25 de janeiro de 2013.

Margaret Jane Magalhaes Ferreira
OAB/AL 8.470

[Assinatura]
Joyce Rafaela Maciel Santos
OAB/AL 8.471

VARA ÚNICA
G. DO J.
Fls. 115 e

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Processo nº 0000424-63.2009.8.02.0012Recorrente: Seguradora Bradesco S ARecorrida: Valquíria Santos Rodrigues e Outro

COLEND A TURMA

A sentença proferida no juízo *a quo* deve ser mantida, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis.

I – DO RESUMO DA DEMANDA

Trata-se a presente demanda de pedido de indenização de seguro DPVAT em virtude do falecimento do genitor dos autores em decorrência de acidente automobilístico.

A lide foi julgada procedente, tendo a recorrente sido condenada ao pagamento da indenização por morte prevista na Lei 6.194/74 no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) acrescidos de juros de mora a partir da data da citação (13/08/2009), e correção monetária a partir da data do evento danoso (12/10/2006), bem como o pagamento de honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação.

Inconformada com a decisão a recorrente ingressou com recurso pleiteando a modificação do julgado no tocante ao momento da incidência dos juros e correção monetária, além do percentual dos honorários advocatícios.

Breve resumo.

JPE

II – DO DIREITO

DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A R. Sentença de maneira nenhuma, ao contrário do que foi alegado pelo Recorrente, fere quaisquer preceito legal, e muito menos apresenta-se como absurdo, mas sim, muito bem equilibrada e fundamentada em princípios de ordem legal.

Não maculando o direito de reposta do Recorrente há de se observar que tenta desesperadamente refutar o que não cabe recurso, pois clara, certa e técnica foi a sentença do juízo a quo.

Alega o recorrente que o Douto Magistrado ao fixar a incidência da correção monetária a partir da data do evento danoso feriu o texto da Lei que prevê a data da propositura da ação como data base para incidir a correção.

Ocorre, no entanto, que tal alegação não deve prosperar, tendo em vista que, conforme mencionado pelo Juiz de primeiro grau, *"no que tange ao termo a quo para incidência da correção monetária, frise-se que esta possui como finalidade assegurar ao credor o recebimento de eventuais quantias, compensando-o em virtude da corrosão do poder aquisitivo da moeda, no intuito de manter a atualização constante do capital percebido, razão pela qual deverá incidir a partir do evento danoso"*.

Desta feita, como a correção monetária tem por objetivo compensar a corrosão da moeda, e o direito dos apelados de receber a indenização do seguro DPVAT se deu a partir do momento em que ocorreu a morte de seu genitor, a data base para incidir a correção é a do evento danoso, ou seja, 12.10.2012, devendo, portanto, ser mantida a decisão do Magistrado em seu inteiro teor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pleiteia ainda o recorrente a diminuição do percentual dos honorários advocatícios que fora arbitrado em 15% do valor da condenação.

Da mesma forma, Nobres Julgadores, tal pleito não deve prosperar, vez que não há fundamento legal, pois de acordo com o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação.

116 de

Ora Magistrados o presente processo foi realizado com total zelo e presteza, além de se tratar de uma causa importante, por envolver direitos de menores, tendo sido empregado tempo razoável para o bom desempenho da prestação do serviço profissional.

Logo, o percentual dos honorários advocatícios arbitrado, 15% (quinze por cento), foi dosado de forma justa, devendo ser mantido, por ser da mais salutar justiça!

Ante o exposto, observa-se que o Recorrente não tem razão na sua inconformidade, sendo despidiendas as alegações que ofereceu em seu recurso, devendo a sentença ser mantida em sua íntegra.

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer que este Egrégio Tribunal negue provimento ao Recurso, mantendo incólume à sentença recorrida nos seguintes termos:

1) seja mantida a sentença proferida no juízo monocrático em todos os seus termos, em especial ao momento da incidência da aplicação da correção monetária, qual seja, momento do evento danoso (12.102012), bem como no tocante ao percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, 15% do valor da condenação.

2) seja julgado totalmente improcedente o recurso ora interposto pelo recorrente, por ser de inteira justiça.

Termos em que, aguarda deferimento.

Girau do Ponciano – AL., 24 de janeiro de 2013.

Margaret Jane Magalhaes Ferreira
OAB/AL 8.470

Joyce Rafaela Maciel Santos
OAB/AL 8.471

Autos nº: 0000424-63.2009.8.02.0012.

Ação: **Procedimento Ordinário** Assunto Principal: **Processo e Procedimento**

Autor: **Valquiria Santos Rodrigues e outro** - Réu: **Seguradora Bradesco S A**

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) Dr(a). Juiz(a) de Direito desta Comarca.

Girau do Ponciano (AL), 21 de fevereiro de 2013.

ANA DAISY DE MELO MEDEIROS SANTOS
Servidora Cedida

VAPA ÚNICA
G. DO PONCIANO
P. 119 10**Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano**

Rua Serventário Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

AUTOS N° 0000424-63.2009.8.02.0012

AÇÃO: Procedimento Ordinário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

DESPACHO

1. Ciente nesta data;
2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para processamento da apelação;
3. Providências necessárias.

Girau do Ponciano, 07 de março de 2013 .

Anderson Santos dos Passos
Juiz de Direito

JUNTA DA
Junta a colação e, nesta data o
Seguinte: Ofício
Em, 11/04/2013
12



VARA ÚNICA DE
G. DO PONCIANO
120 12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
 Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwiges, Fone: 3482-9551.

Em, 04 de Abril de 2013.

Of. TR 2ª R nº.43 /13

Ao
 Excelentíssimo Senhor
Anderson Santos dos Passos
Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Girau do Ponciano/AL

Recetório
 10 04 13
 Escrivão

Ato Ordinatório:

Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, Informo a Vossa Excelência que recebemos via correios os autos do processo nº 0000424-63.2009.8.02.0012(Ação de Cobrança de Seguro DPVAT). Em razão de o referido processo ser próprio do rito sumário, cumpre-me devolvê-lo à comarca de origem para que seja remetido ao Tribunal de Justiça.

Respeitosamente,

Silvanete Sophia Silva de Sousa
Escrivã Judicial Designada da TR2ªR



**PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

Ofício JDCGP nº 368/2013

Foro de Girau do Ponciano, 18 de abril de 2013

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente do TJAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS SETOR DE PROTOCOLO
PRAÇA MARECHAL DEODORO, 319, CENTRO
Maceió-AL
CEP 57020-919

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente :

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o incluso processo, visando às necessárias providências para o seu exame por esse Colendo Tribunal de Justiça.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os mais elevados protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Anderson Santos dos Passos
Juiz de Direito

VARA ÚNICA DE
G. DO PONCIANO
122 -

Processo nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Procedimento Ordinário

Autor:

Réu: Seguradora Bradesco S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi Ofício, o qual depois de devidamente assinado
foi entregue aos Correios.

O referido é verdade e dou fé.

Girau do Ponciano (AL), 18 de abril de 2013.


Maria Verônica Ferreira da Silva Neri
Analista Judiciário

TRIB. DE JUSTIÇA DEP. JUDICIÁRIOS
PROTOCOLO

14 MAIO 2013


Encarregado do Protocolo

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do
Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.brVARA ÚNICA DE
G. DO PONCIANO
123

Ofício JDCGP nº 368/2013

Foro de Girau do Ponciano, 18 de abril de 2013

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente do TJAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS SETOR DE PROTOCOLO
PRAÇA MARECHAL DEODORO, 319, CENTRO
Maceió-AL
CEP 57020-919

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente :

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o incluso processo, visando
às necessárias providências para o seu exame por esse Colendo Tribunal de Justiça.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os mais elevados
protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Anderson Santos dos Passos
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
DIRETORIA ADJUNTA DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Ofício DAAJUC. n. 206 /2014

Maceió, 04 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Doutor Juiz de Direito da Comarca de Girau de
Penciano - AL

Assunto: Devolução Processos

0000 424-63.2009.8.02.0012

Senhor Juiz,

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º – B do Ato Normativo n. 09, de 02 de abril de 2013, devolvo os presentes autos físicos a essa unidade judiciária para que fiquem aguardando o trânsito em julgado da decisão neste Tribunal.

Respeitosamente,

Eleonora Paes Cerqueira de França
Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários

RECEBIMENTO
CORREÇÃO
10/02/14

fls. 147

VARA ÚNICA DE
G. DO PONCIANO



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Comarca de Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

VISTO EM CORREIÇÃO
- Provimento nº 19/2011-

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

DESPACHO

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER

2. () À CONCLUSÃO PARA:

2.1 () DECISÃO

2.2 () DESPACHO

2.3 () SENTENÇA

3. () COBRE-SE

3.1 () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA

3.2 () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO

4. (X) CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS. 119

5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.

6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO

7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO

8. () AUTUE-SE

9. () REMETA-SE

9.1 () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.2 () À CONTADORIA

9.3 () À DISTRIBUIÇÃO

10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS

11. () COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:

11.1 () CONCILIAÇÃO

11.2 () INSTRUÇÃO

11.3 () OUTRAS

12. () ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:

12.1 () DO AUTOR

12.2 () DO RÉU

12.3 () DAS PARTES

13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO

14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. () JUNTE-SE PETIÇÃO

16. () CUMPRA-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO

17. () REITERE-SE OFÍCIO

18. () EXPEÇA-SE:

18.1 () ATO ORDINATÓRIO

18.2 () EDITAL

18.3 () PRECATÓRIA

18.4 () OFÍCIO

18.5 () MANDADO

18.6 () CARTA

18.7 () ALVARÁ

19. () PUBLIQUE-SE

19.1 () ATO ORDINATÓRIO

19.2 () DESPACHO

19.3 () DECISÃO

19.4 () SENTENÇA

20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO

21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA

22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO

23. () AGUARDE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO

24. () OUTROS

Girau do Ponciano, 21 de fevereiro de 2014.

JOSE BRAGA NETO
Juiz de Direito

Autos nº: 0000424-63.2009.8.02.0012.

Ação: **Procedimento Ordinário** Assunto Principal: **Processo e Procedimento**

Autor: **Valquiria Santos Rodrigues e outro** - Réu: **Seguradora Bradesco S A**

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) Dr(a). Juiz(a) de Direito desta Comarca.

Girau do Ponciano (AL), 28 de fevereiro de 2014.

JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
Auxiliar Judiciário

**Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano**

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

AUTOS Nº 0000424-63.2009.8.02.0012

AÇÃO. Procedimento Ordinário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

DESPACHO

- 1 Ciente nesta data;
- 2 Aguarde-se em cartório, o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;
- 3 Providências necessárias.

Girau do Ponciano, 22 de abril de 2014.


José Braga Neto
Juiz de Direito

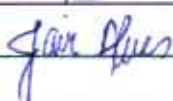
Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO
Em 30 de abril de 2014 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR170211106TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0000424-63.2009.8.02.0012-006 emitido para Turma Recursal da 2ª Região de Arapiraca - Alagoas. Usuário: M925683

 AVISO DE RECEBIMENTO		<i>concluso</i>											
DESTINATÁRIO Turma Recursal da 2ª Região de Arapiraca - Alagoas Rua Samaritana, 190, Santa Edwigens 57311-180, Arapiraca, AL AR170211106TJ 													
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório do Único Ofício de Girau do Ponciano Rua Serventiano Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso 57360-000, Girau do Ponciano, AL													
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0000424-63.2009.8.02.0012-006 MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>1. Matou-se</td> <td>5. Recusado</td> </tr> <tr> <td>2. Endereço insuficiente</td> <td>6. Não procurado</td> </tr> <tr> <td>3. Não existe o número</td> <td>7. Ausente</td> </tr> <tr> <td>4. Desconhecido</td> <td>8. Falecido</td> </tr> <tr> <td>9. Outros</td> <td></td> </tr> </table>		1. Matou-se	5. Recusado	2. Endereço insuficiente	6. Não procurado	3. Não existe o número	7. Ausente	4. Desconhecido	8. Falecido	9. Outros	
1. Matou-se	5. Recusado												
2. Endereço insuficiente	6. Não procurado												
3. Não existe o número	7. Ausente												
4. Desconhecido	8. Falecido												
9. Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Genivaldo Matias		DATA ENTREGA 01/04/13											
		Nº DOC. DE IDENTIDADE											

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO
Em 30 de abril de 2014 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR170305421TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0000424-63.2009.8.02.0012-007 emitido para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS SETOR DE PROTOCOLO. Usuário: M925683

 CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO													
DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS SETOR DE PROTOCOLO PRAÇA MARECHAL DEODORO, 319, CENTRO 57020-919, Maceió, AL AR170305421TJ 		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório do Único Ofício de Girau do Ponciano Rua Serventiano Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso 57360-000, Girau do Ponciano, AL											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h ATENÇÃO Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0000424-63.2009.8.02.0012-007 MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ 1. Mudou-se</td> <td>☐ 5. Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2. Endereço insuficiente</td> <td>☐ 6. Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3. Não existe o número</td> <td>☐ 7. Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4. Desconhecido</td> <td>☐ 8. Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 9. Outros</td> <td></td> </tr> </table>		☐ 1. Mudou-se	☐ 5. Recusado	☐ 2. Endereço insuficiente	☐ 6. Não procurado	☐ 3. Não existe o número	☐ 7. Ausente	☐ 4. Desconhecido	☐ 8. Falecido	☐ 9. Outros	
☐ 1. Mudou-se	☐ 5. Recusado												
☐ 2. Endereço insuficiente	☐ 6. Não procurado												
☐ 3. Não existe o número	☐ 7. Ausente												
☐ 4. Desconhecido	☐ 8. Falecido												
☐ 9. Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR João Alves		DATA ENTREGA 13/05/13 Nº DOC DE IDENTIDADE 3003756-5											

JUNTA DA
Junta a estas autos, nesta data o
Seguinte: Documento

Em, 02/05/2014



DIRETORIA ADJUNTA DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Foro da Comarca de
Girau do Ponciano - AL
Recebido 11/03/2014
às 12:30 horas.

VARA ÚNICA DE
G. DO PONCIANO

Servidor

CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO

Apelação 0000424-63.2009.8.02.0012 Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano 0000424-63.2009.8.02.0012

Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)
Advogado : Fábio João da Silva Soito (OAB: 114089/RJ)
Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB: 134307/RJ)
Advogado : Henrique Alberto Faria Motta (OAB: 113815/RJ)
Apelados : Valquíria Santos Rodrigues (Representado(a) pelo(a) Avó/Avó) e
outro
Advogada : Joyce Rafaela Maciel Santos (OAB: 8471/AL)

424.63
concluso

INFORMAÇÃO

INFORMAMOS a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o **ESTUDO AUTOMÁTICO** realizado pelo Sistema de Automação do Judiciário - SAJ/SG5 **NÃO ENCONTROU NENHUM PROCESSO SUSPEITO DE PREVENÇÃO.**

Maceió, 23 de julho de 2013

Joana d'Arc de Albuquerque Calheiros
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciais

Fabiano Teles Souza Conceição
Técnico Judiciário - Mat. 9266-8



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

VARA ÚNICA DE
C. DO PONCIANO
131

**TERMO DE RECEBIMENTO, CONFERÊNCIA, AUTUAÇÃO,
DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

Estes autos foram conferidos, autuados e distribuídos pelo Exmo. Sr. Des. Presidente, mediante sistema de informatização, segundo especificações e os dados adiante referidos.

Processo nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Classe: Apelação

Origem: Girau do Ponciano Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Apelante : Bradesco Seguros S/A

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Advogado : Fábio João da Silva Souto (OAB: 114089/RJ)

Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB: 134307/RJ)

Advogado : Henrique Alberto Faria Motta (OAB: 113815/RJ)

Apelados : Valquíria Santos Rodrigues (Representado(a) pelo(a) Avô/Avó) e outro

Advogada : Joyce Rafaela Maciel Santos (OAB: 8471/AL)

Os autos foram distribuídos por Sorteio, conforme **informação** de página 145, para o **relator Des. Washington Luiz D. Freitas**.

Isto posto, faço-os conclusos com 146 páginas.

Maceió, 23 de julho de 2013

Joana d'Arc de Albuquerque Calheiros
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Fabiano Teles Souza Conceição
Técnico Judiciário - Mat. 9266-8

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANO TELES SOUZA CONCEICAO. Para acessar os autos processuais, acesse o site: informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e o código 23221

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maxwell Firmino de Oliveira, liberado nos autos em 18/06/2018 às 13:56 . Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e código 293DF58.

VARA ÚNICA DE
G. DO PORTUGAL
fls. 147
132PODER
JUDICIÁRIO
DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Des. Des. Washington Luiz D. Freitas

Processo: 0000424-63.2009.8.02.0012

Classe: Apelação

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Apelante : Bradesco Seguros S/A

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Advogado : Fábio João da Silva Soito (OAB: 114089/RJ)

Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB: 134307/RJ)

Advogado : Henrique Alberto Faria Motta (OAB: 113815/RJ)

Apelados : Valquíria Santos Rodrigues (Representado(a) pelo(a) Avô/Avó e
outro

Advogada : Joyce Rafaela Maciel Santos (OAB: 8471/AL)

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO TJ/AL N.º 004/2013)

Vista à Procuradoria de Justiça.

Maceió, 07 de outubro de 2013.

Tiago Calheiros Malta
Chefe de Gabinete

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO CALHEIROS MALTA. Para acessar os autos processuais, acesse o site: informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e o código 32EFF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maxwell Firmino de Oliveira, liberado nos autos em 18/06/2018 às 13:56.
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e código 293DFE58.



VARA ÚNICA DE
G. DO J. CIVIL
133

Apelação n.º 0000424-63.2009.8.02.0012

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Revisor:

Apelante : Bradesco Seguros S/A

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Advogado : Fábio João da Silva Soito (OAB: 114089/RJ)

Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB: 134307/RJ)

Advogado : Henrique Alberto Faria Motta (OAB: 113815/RJ)

Apelados : Valquíria Santos Rodrigues (Representado(a) pelo(a) Avô/Avó) e
outro

Advogada : Joyce Rafaela Maciel Santos (OAB: 8471/AL)

VISTA

Faço vista destes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

Maceió, 10 de outubro de 2013

Belª. Margarida Maria Melo
Secretário da 1ª Câmara Cível



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Secretaria da 1ª Câmara Cível

Ofício nº 64-2013

10 de outubro de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Procurador Geral de Justiça do Estado de Alagoas

Assunto: Apelação nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Senhor Procurador Geral,

Em cumprimento ato ordinatório, exarado nos autos digitais Nº 0000424-63.2009.8.02.0012, da Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Des. Washington Luiz D. Freitas, faço vista dos mesmos à Procuradoria Geral de Justiça, para oferecer parecer.

Respeitosamente,

Belª. Margarida Maria Melo
Secretário (a) da 1ª Câmara Cível



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 0000424-63.2009.8.02.0012 1ª Câmara Cível

Apelante: Bradesco Seguros S/A.

Apelado: Valquíria Santos Rodrigues.

PARECER Nº:

Relatório:

Trata-se de apelação cível, decorrente de irrisignação com a sentença prolatada em sede de 1º grau, interposta por Bradesco Seguros S/A em Ação de Cobrança, onde figura como apelada a Sra. Valquíria Santos Rodrigues.

No presente caso, este órgão ministerial não vislumbra o necessário interesse que o legitima a posicionar-se e, por conseguinte opinar, sobre a *questão juris*.

A LC nº 15 de 22 de novembro de 1996, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, em seu art. 1º, expressamente determinou as atribuições do MP, quando imbuído do dever de fiscalizar a Lei:

Art. 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No mesmo lastro, a Carta Fundamental de 1988 em seu art. 127 e a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 25.

Destarte, em caso que a autora, objetiva alcançar judicialmente verba indenizatória, observando atentamente o mencionado art. 1º da LC nº 15/96, não se legitima o interesse de agir deste órgão exatamente por se tratar de direitos disponíveis e não oferecerem qualquer risco à ordem jurídica vigente, assim como não causarem malefícios à comunidade social.

Importante lembrarmos que, em havendo direitos patrimoniais entre particulares, entre particular e o ente político ou entre dois entes políticos, não haverá a necessidade de intervenção do Ministério Público, desde que tais direitos não digam respeito às liberdades individuais e coletivas protegidas pelo regime democrático ou que o interesse defendido seja de ordem pública a ponto de prejudicar o cidadão em sua coletividade, o que definitivamente, não é o caso.

O art. 82 do Código de Processo Civil vigente trata especificamente da intervenção do *Parquet* como fiscal da lei sempre que estiverem em jogo interesse público evidenciado pela qualidade da parte ou natureza da lide. Transcrevemos o art. *expressis verbis*:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Na lide em discussão, tratando-se apenas de interesse dos litigantes, como se observa *in casu*, dispensa-se a intervenção do MP.

Enfim, reconhecemos a inexistência de interesse público neste processo, devolvendo-o ao Egrégio Tribunal de Justiça, sem o pronunciamento acerca do mérito.

É o parecer.

Maceió, 16 de outubro de 2013.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

VARA ÚNICA DE
G. DO P. J. 136

fls. 151

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WALBER JOSE VALENTE DE LIMA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ORGAOS DO PODER JUDICIARIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site: <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e o código 34C2F.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maxwell Firmino de Oliveira, liberado nos autos em 18/06/2018 às 13:56 . Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e código 293DFE58.

VARA ÚNICA DE
G. DO BORGIANO
137



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1ª Câmara Cível – TJ/AL

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador
Washington Luiz D. Freitas - Relator.
Macció, 16 de outubro de 2013.

Belª. Margarida Maria Melo



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Washington Luiz D. Freitas

VARA ÚNICA DE
G. DO PONCIANO
138

fls. 153

Apelação nº. 0000424-63.2009.8.02.0012

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Apelante : Bradesco Seguros S/A

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL) e outros.

Apelados : Valquíria Santos Rodrigues (Representado(a) pelo(a) Avô/Avó) e
outro

Advogada : Joyce Rafaela Maciel Santos (OAB: 8471/AL)

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de apelação cível nº 0000424-63.2009.8.02.0012, interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única Ofício de Girau do Ponciano, nos autos do Procedimento Ordinário, nos quais figuram, como apelante, a Bradesco Seguros S/A e, como apelados, Valquíria Santos Rodrigues (Representado(a) pelo(a) Avô/Avó) e outro.

Do cômputo dos autos, verifico que os autores propuseram a presente ação, alegando que, na data de 12 de outubro de 2006, seu genitor fora vitimado em um acidente automobilístico que acarretou em seu falecimento, motivo pelo qual, pugnaram, por meio desta, o pagamento do seguro DPVAT.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela extinção da ação, argumentando, em síntese: ser ilegítima a figurar no polo passivo da presente demanda; ser carente a ação, por ausência de documento imprescindível à análise da questão, qual seja o auto do exame de corpo de delito; faltar o interesse processual da parte autora, diante da ausência de peticionamento administrativo; bem assim a necessidade de sucessão processual, para nele figurar a Seguradora Líder do Consórcios de Seguros DPVAT.

No mérito, pleiteou, em atenção ao princípio da eventualidade, a aplicabilidade do art. 8º da Lei de nº 11.484/07, que traz os valores a serem analisados para o caso de indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT. Requereu, ainda, a computação dos juros moratórios a partir da citação válida, consoante dispõe o art. 465 do Código Civil.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo. (fl. 54)

A parte autora impugnou a contestação às fls. 55/56, reiterando todos os termos da exordial.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Washington Luiz D. Freitas

VARA ÚNICA DE
G. DO PONCIANO

fls. 39

Às fls. 81/83, o Magistrado singular proferiu seu *decisum*, julgando procedente o pedido constante na inicial, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com a inserção de correção monetária pelo índice INPC e de juros no patamar de 1% (um por cento), ao mês, ambos a partir da citação, como também ao pagamento de todas as despesas processuais e dos honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em face desta decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, apontando a existência de contradição, pugnando pela fixação da correção monetária a partir do evento danoso (12/10/2006).

Em sentença aditiva de fls. 102/103, o Magistrado singular acolheu os embargos, determinando o termo inicial para correção monetária do valor da condenação, a data do evento danoso, qual seja 12/10/2006.

Irresignada com a sentença supra, a ré/apelante interpôs o recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, tão somente, pela incidência da correção monetária a partir da fixação, bem assim pela diminuição do *quantum* fixado a título de condenação pelos honorários advocatícios, vez que a questão não comportou maiores dificuldades.

Subsidiariamente, caso mantida a sentença, pugnou pela fixação da incidência da correção monetária a partir de sua prolação.

Em contrarrazões às fls. 134/138, a parte autora requereu a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Em manifestação, Procuradoria Geral de Justiça reconheceu ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É, em síntese, o relatório.

Remetam-se os autos ao Desembargador-Revisor.

Maceió, 03 de dezembro de 2013.

Desembargador Washington Luiz D. Freitas
Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Secretaria 1ª Câmara Cível

VARA ÚNICA DE
G. DO PONTIANO
fls. 140

fls. 155

Apelação n.º 0000424-63.2009.8.02.0012

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Bradesco Seguros S/A

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Advogado : Fábio João da Silva Soito (OAB: 114089/RJ)

Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB: 134307/RJ)

Advogado : Henrique Alberto Faria Motta (OAB: 113815/RJ)

Apelados : Valquíria Santos Rodrigues (Representado(a) pelo(a) Avô/Avó) e
outro

Advogada : Joyce Rafaela Maciel Santos (OAB: 8471/AL)

CONCLUSÃO

Faço concluso os presentes autos, nesta data, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador
Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor.

Maceió, 4 de dezembro de 2013

Belª. Margarida Maria Melo
Secretário 1ª Câmara Cível



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

VARA ÚNICA DE
G. DO P. J. ALAGOAS
fls 141

Apelação n.º 0000424-63.2009.8.02.0012

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Bradesco Seguros S/A

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Advogado : Fábio João da Silva Soito (OAB: 114089/RJ)

Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB: 134307/RJ)

Advogado : Henrique Alberto Faria Motta (OAB: 113815/RJ)

Apelados : Valquíria Santos Rodrigues (Representado(a) pelo(a) Avô/Avó e
outro

Advogada : Joyce Rafaela Maciel Santos (OAB: 8471/AL)

DESPACHO:

1. Concorde com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

15 de janeiro de 2014

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor (a)



VARA ÚNICA DE
G. DO POMBAL

Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogada : Nadja Alycs Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)
Advogado : Fábio João da Silva Solto (OAB: 114089/RJ)
Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB: 134307/RJ)
Advogado : Henrique Alberto Faria Motta (OAB: 113815/RJ)
Apelados : Valquíria Santos Rodrigues (Representado(a) pelo(a) Avô/Avó e
outro
Advogada : Joyce Rafaela Maciel Santos (OAB: 8471/AL)

Certifico que, nos termos do Ato Normativo nº 01/2012, o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 29 de Janeiro 2013, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 23 de janeiro 2013, tendo sido a mesma afixada no mural informativo jurisdicional desta Corte de Justiça.

Maceió, 23 de janeiro de 2014

Secretário 1ª Câmara Cível

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARGARIDA MARIA DO CASAL MELO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://pjm.jusbrasil.com.br>, informe o processo 0000424-63/2009, B.02.0012 e o código AFD4C.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maxwell Firmino de Oliveira, liberado nos autos em 18/06/2018 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjia.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e código 293DF58.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

0000424-63.2009.8.02.0012

Apelação Girau do Ponciano

Apelante : Bradesco Seguros S/A

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Advogado : Fábio João da Silva Soito (OAB: 114089/RJ)

Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB: 134307/RJ)

Advogado : Henrique Alberto Faria Motta (OAB: 113815/RJ)

Apelados : Valquíria Santos Rodrigues (Representado(a) pelo(a)

Avô/Avó) e outro

Advogada : Joyce Rafaela Maciel Santos (OAB: 8471/AL)

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Origem: Girau do Ponciano

Certifico que a 1ª Câmara Cível, em sessão Ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo decidido: Por unanimidade de votos tomou-se conhecimento do recurso para no mérito negar-lhe provimento.. Tomaram parte no julgamento: Des. Washington Luiz D. Freitas, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Presidiu a sessão o Exmo. Senhor Des. Washington Luiz D. Freitas. Para constar lavro a presente certidão, do que dou fé.

Maceió, 29 de janeiro de 2014.

Belª. Margarida Maria Melo
Secretária da 1ª Câmara Cível

VARA ÚNICA DE
G. DO PONCIANO

fls. 158

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARGARIDA MARIA DO CASAL MELO. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e o código 53237.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maxwell Firmino de Oliveira, liberado nos autos em 18/06/2018 às 13:56. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e código 293DF58.



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Washington Luiz D. Freitas

Apelação n.º 0000424-63.2009.8.02.0012

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Apelante : Bradesco Seguros S/A

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Advogado : Fábio João da Silva Soito (OAB: 114089/RJ)

Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB: 134307/RJ)

Advogado : Henrique Alberto Faria Motta (OAB: 113815/RJ)

Apelados : Valquíria Santos Rodrigues (Representado(a) pelo(a) Avô/Avó)

e outro

Advogada : Joyce Rafaela Maciel Santos (OAB: 8471/AL)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. À UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 2011.004607-9, nos quais figuram, como apelante, a Bradesco Seguros S/A e, como apelados, Valquíria Santos Rodrigues (Representado(a) pelo(a) Avô/Avó) e outro.

Decidem os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, à unanimidade de votos, *conhecer da apelação cível para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.*

Participação conforme Certidão de Julgamento lançada nos autos pela Secretaria da 1ª Câmara Cível.

Maceió, 29 de janeiro de 2014.

Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas
Relator

VARA ÚNICA DE
G. DO RIO DE JANEIRO
fls. 159

fls. 159
informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site "informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e código 293DE58".
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maxwell Firmino de Oliveira, liberado nos autos em 18/06/2018 às 13:56.
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e código 293DE58.



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Washington Luiz D. Freitas

Apelação n.º 0000424-63.2009.8.02.0012

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Apelante : Bradesco Seguros S/A

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Advogado : Fábio João da Silva Soito (OAB: 114089/RJ)

Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB: 134307/RJ)

Advogado : Henrique Alberto Faria Motta (OAB: 113815/RJ)

Apelados : Valquíria Santos Rodrigues (Representado(a) pelo(a) Avô/Avó)

e outro

Advogada : Joyce Rafaela Maciel Santos (OAB: 8471/AL)

RELATÓRIO

Tratam os autos em apelo de apelação civil n.º 0000424-63.2009.8.02.0012, interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Único Ofício de Girau do Ponciano, nos autos do Procedimento Ordinário, nos quais figuram, como apelante, a Bradesco Seguros S/A e, como apelados, Valquíria Santos Rodrigues (Representado(a) pelo(a) Avô/Avó) e outro.

Do cômputo dos autos, verifico que os autores propuseram a presente ação, alegando que, na data de 12 de outubro de 2006, seu genitor fora vitimado em um acidente automobilístico que acarretou em seu falecimento, motivo pelo qual, pugnaram, por meio desta, o pagamento do seguro DPVAT.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela extinção da ação, argumentando, em síntese: ser ilegítima a figurar no polo passivo da presente demanda; ser carente a ação, por ausência de documento imprescindível à análise da questão, qual seja o auto do exame de corpo de delito; faltar o interesse processual da parte autora, diante da ausência de peticionamento administrativo; bem assim a necessidade de sucessão processual, para nele figurar a Seguradora Líder do Consórcios de Seguros DPVAT.

No mérito, pleiteou, em atenção ao princípio da eventualidade, a aplicabilidade do art. 8º da Lei de n.º 11.484/07, que traz os valores a serem analisados para o caso de indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT. Requereu, ainda, a computação dos juros moratórios a partir da citação válida, consoante dispõe o art. 405 do Código Civil.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo. (fl.

VARA ÚNICA DE
G. DO PONCIANO
145 ~

fls. 160

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maxwell Firmino de Oliveira, liberado nos autos em 18/06/2018 às 13:56. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tj.al.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e código 293DF58.



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Washington Luiz D. Freitas

VARA ÚNICA DE
 G. DO PROFIJANO
 12/6
 fls. 161

54)

A parte autora impugnou a contestação às fls. 55/56, reiterando todos os termos da exordial.

Às fls. 81/83, o Magistrado singular proferiu seu *decisum*, julgando procedente o pedido constante na inicial, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com a inserção de correção monetária pelo índice INPC e de juros no patamar de 1% (um por cento), ao mês, ambos a partir da citação, como também ao pagamento de todas as despesas processuais e dos honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em face desta decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, apontando a existência de contradição, pugnando pela fixação da correção monetária a partir do evento danoso (12/10/2006).

Em sentença aditiva de fls. 102/103, o Magistrado singular acolheu os embargos, determinando o termo inicial para correção monetária do valor da condenação, a data do evento danoso, qual seja 12/10/2006.

Irresignada com a sentença supra, a ré/apelante interpôs o recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, tão somente, pela incidência da correção monetária a partir da fixação, bem assim pela diminuição do *quantum* fixado a título de condenação pelos honorários advocatícios, vez que a questão não comportou maiores dificuldades.

Subsidiariamente, caso mantida a sentença, pugnou pela fixação da incidência da correção monetária a partir de sua prolação.

Em contrarrazões às fls. 134/138, a parte autora requereu a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Em manifestação, Procuradoria Geral de Justiça reconheceu ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É, em síntese, o relatório.

Passo a expor meu voto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site: informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012

e o código 53867

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maxwell Firmino de Oliveira, liberado nos autos em 18/06/2018 às 13:56. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e código 293DF58.

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASTribunal de Justiça
Gabinete Des. Washington Luiz D. Freitas

VOTO

Feito o juízo de admissibilidade do presente recurso, verifico a existência de seus requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Consoante relatado, a questão controversa devolvida a esta instância, cinge à análise da incidência de correção monetária, em caso de condenação pelo seguro DPVAT, bem assim do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

Pois bem.

Como visto, o *decisum* singular utilizou como marco para a incidência da correção monetária a data do evento danoso, qual fora 12/10/2006.

Neste ponto, entendo que a sentença singular merece ser mantida, uma vez que, para além de ser a posição majoritária dos tribunais brasileiros, consiste na forma mais justa e adequada de recompor o valor da moeda.

Em igual sentido da sentença, esta câmara já se manifestou em jurisprudência de minha Relatoria que, por pertinente, passo a colacionar, verbis:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. GASTOS MÉDICOS E COMPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS E DE RECIBOS. REEMBOLSO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, § 3º E 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 2010.006685-8, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Alagoas, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Julgado em 18/04/2011) (grifei)

E não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.024-PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012) (grifei)



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Washington Luiz D. Freitas

VARA ÚNICA DE
 G. DO J. CIVIL
 1218

fls. 163

Por fim, no tocante à verba honorária fixada na sentença em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, igualmente, tenho que não merece reparo esse capítulo da sentença, haja vista que obedece aos critérios previstos no art. 20, §3º do Código de Processo Civil e remunera, adequadamente, o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Ante o exposto, conheço da apelação cível para, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de manter a sentença na íntegra, nos termos da fundamentação supra.

É como voto,

Maceió, 29 de janeiro de 2014.

Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas
 Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e código 293DF58.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maxwell Firmino de Oliveira, liberado nos autos em 18/06/2018 às 13:56 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e código 293DF58.

VARA ÚNICA DE
G. DO PONTIANO
149
fls. 164

Apelação nº 0000424-63.2009.8.02.0012

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas em 03/02/2014 o(a) Acórdão e considerado(a) publicado(a) em 04/02/2014, nos termos do Artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. O referido é verdade, dou fé.

Maceió, 03 de fevereiro de 2014.

Margarida Maria Melo
Secretária da 1ª Câmara Cível

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MICHELLE ARISTIDES GUEDES REBELO BRANDAO. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e o código 54240.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maxwell Firmino de Oliveira, liberado nos autos em 18/06/2018 às 13:56. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e código 293DE58.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
1ª Câmara Cível

VARA ÚNICA DE
G. DO PONCIANO
150
fls. 165

Apelação n.º 0000424-63.2009.8.02.0012

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que conforme o § 8º do art 1º da Resolução nº 03/2007, acrescentado pela Resolução TJ-AL 14/2007, decorreu o prazo legal sem que fossem interpostos quaisquer incidentes e/ou recursos ao venerando Acórdão.

O referido é verdade, dou fé.

Maceió/AL, 11 de março de 2014

BeP. Margarida Maria Melo
Secretário da 1ª Câmara Cível

TERMO DE BAIXA

Faço baixar nesta data estes autos ao Exmo(a). Sr(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Girau do Ponciano.

Maceió/AL, 11 de março de 2014

BeP. Margarida Maria Melo
Secretário da 1ª Câmara Cível

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARGARIDA MARIA DO CASAL MELO. Para acessar os autos processuais, acesse o site: informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e o código 6258E

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maxwell Firmino de Oliveira, liberado nos autos em 18/06/2018 às 13:56. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000424-63.2009.8.02.0012 e código 293DE58.

JUNTADA
Junto a este acórdão, há de se dar o
Seguinte: revisão

Em, 02/05/2014

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Mala
Caroline Mançano
Cristiane Fias
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GIRAU DO PONCIANO / AL

RECEBIMENTO

Recebido nesta data.

Girau do Ponciano, 07/02/14

Processo n. 12090004240

Escrivão

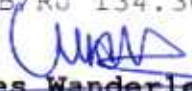
BRADESCO SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **VALQUIRIA SANTOS RODRIGUES, FABRICIO NATA RODRIGUES DOS SANTOS e LUZENITA FRANCISCA DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada do comprovante de Pagamento no valor de R\$ 35.867,11**, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.

Requer também certificação de custas finais e, após o pagamento, seja expedida Certidão de Trânsito em Julgado e consequente arquivamento do feito.

Termo em que,
Pede Juntada.

Girau Do Ponciano, 26 de fevereiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307


Nadja Alves Wanderley De Melo
OAB/RJ 5624/AL

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Diretor Pimentel Garcia da Costa
Agente de Correios M. P. Costa
Mat. 8.025.206-7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: VALQUIRIA SANTOS RODRIGUES

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

GIRAU DO PONCIANO - VARA UNICA

Processo: 12090004240 - ID 081270000001923508

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
 pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial**

Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600

SUPERVISÃO-FERNANDO BARBOSA

VARA ÚNICA DE
 G. DO PONCIANO

153

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente		Data de Vencimento		Valor Cobrado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		Contra Apresentação		35.867,11	
Agência / Código do Cedente		Nosso Número		Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-X		18107880045402134			

VARA ÚNICA DE
G. DO PONCIANO
154

Autos nº: 0000424-63.2009.8.02.0012.

Ação: **Procedimento Ordinário** Assunto Principal: **Processo e Procedimento**

Autor: **Valquiria Santos Rodrigues e outro** - Réu: **Seguradora Bradesco S A**

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) Dr(a). Juiz(a) de Direito desta Comarca.

Girau do Ponciano (AL), 09 de maio de 2014.

JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
Auxiliar Judiciário

JUNTA DA
Junto a estes autos, nesta data o
Seguinte: refisae

Em, 06/06/2014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DE DIREITO DA COMARCA DE GIRAU DO
PONCIANO- AL.

Foro da Comarca de
Girau do Ponciano - AL
Recebido 05/06/2014
às 11:10 horas.



Sargidor

Demandante: Valquiria Santos Rodrigues e outro (Representados pela avó Luzenita Francisca da Conceição)

Demandado: Seguradora Bradesco S.A.

Nos Autos do Processo nº 000424-63.2009.8.02.0012

VALQUIRIA SANTOS RODRIGUES e outro (Representados pela avó Luzenita Francisca da Conceição),, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de **ALVARÁ** para levantamento do valor depositado pelo Demandado, no montante de R\$ 35.867,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais), conforme documento de fls , devendo R\$ 30.487,00 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ser depositado na conta bancária da Representante legal dos demandantes, Agência 1283-1, Conta corrente nº 7664-3, Banco do Brasil, em nome de Luzenita Francisca da Silva, e R\$ 5.380,00 (cinco mil trezentos e oitenta reais) na conta bancária da patrona dos demandantes, referente aos 15% dos honorários de sucumbência, Agência 0542-8, Conta corrente nº 9475-7, Banco do Brasil, em nome de Margaret Jane Magalhães Ferreira.

Requer ainda a execução do valor restante, vez que o montante devido pelo demandado, devidamente atualizado, é de R\$ 37.275,69 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), já acrescido 15% dos honorários de sucumbência, conforme se verifica na planilha anexa.

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência a expedição do **ALVARÁ** da quantia ora depositada, bem como que se digne em dar continuidade ao feito, intimando a parte Executada para que efetue o pagamento restante da dívida, no

montante de R\$ 1.408,69 (mil quatrocentos e oito reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado, sob pena de penhora on line, consoante preceitua o § 3º do art. 475-J do CPC.

É o que se requer.

Termos em que aguarda deferimento

Girau do Ponciano, 05 de junho de 2014.


Margaret Jane Magalhães Ferreira
OAB/AL 8.470

VARA ÚNICA DE
G. DO PONCIANO
fls 157

Autos nº: 0000424-63.2009.8.02.0012.

Ação: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Processo e Procedimento

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro - Réu: Seguradora Bradesco S A

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) Dr(a). Juiz(a) de Direito desta Comarca.

Girau do Ponciano (AL), 06 de junho de 2014.

JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
Auxiliar Judiciário

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**Juízo de Direito - Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano**

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

DESPACHO

- 1 Expeçam-se Alvarás para levantamento do valor depositado às fls.152/153. O primeiro em favor da parte autora, correspondente à R\$ 30.487,00 (trinta mil quatrocentos e oitenta e sete reais) e o segundo em favor de sua advogada, Margaret Jane Magalhães Ferreira, no valor correspondente à R\$ 5.380,00 (cinco mil trezentos e oitenta reais).
- 2 Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do restante da dívida, sob pena de penhora *on line*, através do sistema BacenJud, conforme requerido pela parte autora às fls. 155/156;
- 3 Providências necessárias.

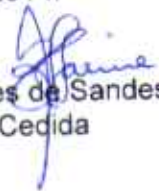
Girau do Ponciano (AL), 12 de junho de 2014

Luana Cavalcante de Freitas
Juíza de Direito

Processo nº 0000424-63.2009.8.02.0012
Procedimento Ordinário
Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro
Réu: Seguradora Bradesco S A.

RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.
Girau do Ponciano (AL), 07 de julho de 2014.

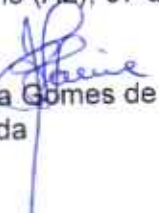

Benilda Gomes de Sandes Farias
Cedida

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi Alvarás, os quais depois de devidamente assinados foram entregues às partes pessoalmente.

O referido é verdade e dou fé.

Girau do Ponciano (AL), 07 de julho de 2014.


Benilda Gomes de Sandes Farias
Cedida

JUNTA DA
Junto a estes autos, nesta data o
Seguinte: Quarta Judicial

Em, 07 de 07 de 14
[Assinatura]

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano**

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do
Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL – LIBERAÇÃO DE VALORES**Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012****Ação:** Procedimento Ordinário**Autor:** Valquiria Santos Rodrigues e outro**Réu:** Seguradora Bradesco S A

O(A) Doutor(a) Luana Cavalcante de Freitas, Juiz(a) de
Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano, da
Girau do Ponciano, na forma da lei, etc.

PELO PRESENTE ALVARÁ, estando devidamente assinado, atendendo ao que lhe foi requerido por **Valquiria Santos Rodrigues, nascida em 18/01/2001, Brasileira, natural de Girau do Ponciano-AL, e Fabricio Natã Rodrigues dos Santos, nascido em 24/04/2003, Brasileiro, filhos de José Fábio Rodrigues dos Santos e Josiene Maria Santos, menores impúberes, residentes na Rua 31 de Março, 57 - CEP 57360-000, Girau do Ponciano-AL, representados por sua avó LUZENITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, brasileira, aposentada, portadora do CPF nº 860.253.414-00 e RG nº 1.194.461 SSP/AL, residente no endereço acima mencionado, dos autos da ação de Procedimento Ordinário - Cobrança de Seguro DPVAT nº 0000424-63.2009.8.02.0012, em tramitação neste Juízo, concedo-lhe à necessária autorização pela requerente, para que faça a transferência da quantia de R\$ 30.487,00 (Trinta Mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) depositado em conta judicial com ID nº 081270000001923508, agência/código do cedente nº 2234/99747159-X, do Banco do Brasil, conforme comprovante do depósito em anexo, referindo-se aos autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012, em nome de Valquiria Santos Rodrigues e outro, acrescida de todas as correções legais, devendo tais valores serem transferidos para a conta corrente nº 7664-3, agência 1283-1, do Banco do Brasil, pertencente a representante dos requerentes, observadas as prescrições e praxes de estilo. O levantamento da importância devida somente poderá ser liberado, pela Instituição Financeira, após confirmação, por qualquer meio de comunicação, da veracidade formal e material da presente autorização. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e comarca de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas, 03 de julho de 2014. Eu, Benilda Gomes de Sandes Farias, o digitei, e eu, Maxwell Firmino de Oliveira, Escrivão Judicial, o conferi e subscrevi.**

Luana Cavalcante de Freitas
Juiz(a) de Direito

07/07/14

JUNTA DA
Junto a estes autos, nesta data o
Seguinte: Ararã Judicial

Em 07 de 07 de 19
[Assinatura]

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano**

Rua Serventurio Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL – LIBERAÇÃO DE VALORES**Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012****Ação:** Procedimento Ordinário**Autor:** Valquiria Santos Rodrigues e outro**Réu:** Seguradora Bradesco S A

O(A) Doutor(a) Luana Cavalcante de Freitas, Juiz(a) de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano, da Girau do Ponciano, na forma da lei, etc.

PELO PRESENTE ALVARÁ, estando devidamente assinado, atendendo ao que lhe foi requerido por **Valquiria Santos Rodrigues, nascida em 18/01/2001, Brasileira, natural de Girau do Ponciano-AL, e Fabricio Natã Rodrigues dos Santos, nascido em 24/04/2003, Brasileiro, filhos de José Fábio Rodrigues dos Santos e Josiene Maria Santos, menores impúberes, residentes na Rua 31 de Março, 57 - CEP 57360-000, Girau do Ponciano-AL, representados por sua avó LUZENITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, brasileira, aposentada, portadora do CPF nº 860.253.414-00 e RG nº 1.194.461 SSP/AL, residente no endereço acima mencionado, dos autos da ação de Procedimento Ordinário - Cobrança de Seguro DPVAT nº 0000424-63.2009.8.02.0012, em tramitação neste Juízo, concedo-lhe a necessária autorização à advogada dos requerentes, Margaret Jane Magalhães Ferreira, brasileira, alagoana, inscrita na OAB/AL nº 8.470, para que faça a transferência da quantia de R\$ 5.380,00 (Cinco Mil, trezentos e oitenta reais) depositado em conta judicial com ID nº 081270000001923508, agência/código do cedente nº 2234/99747159-X, do Banco do Brasil, conforme comprovante do depósito em anexo, referindo-se aos autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012, em nome de Valquiria Santos Rodrigues e outro, acrescida de todas as correções legais, devendo tais valores serem transferidos para a conta corrente nº 9475-7, agência 0542-8, do Banco do Brasil, em nome de Margaret Jane Magalhães, advogada dos requerentes, observadas as prescrições e praxes de estilo. O levantamento da importância devida somente poderá ser liberado, pela Instituição Financeira, após confirmação, por qualquer meio de comunicação, da veracidade formal e material da presente autorização. CUMPRADO e passado nesta cidade e comarca de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas, 03 de julho de 2014. Eu, Benilda Gomes de Sandes Farias, o digitei, e eu, Maxwell Firmino de Oliveira, Escrivão Judicial, o conferi e subscrevi.**

Luana Cavalcante de Freitas
Juiz(a) de Direito

07/07/14

162 9

Processo nº 0000424-63.2009.8.02.0012
Procedimento Ordinário
Autor:
Réu: Seguradora Bradesco S A.

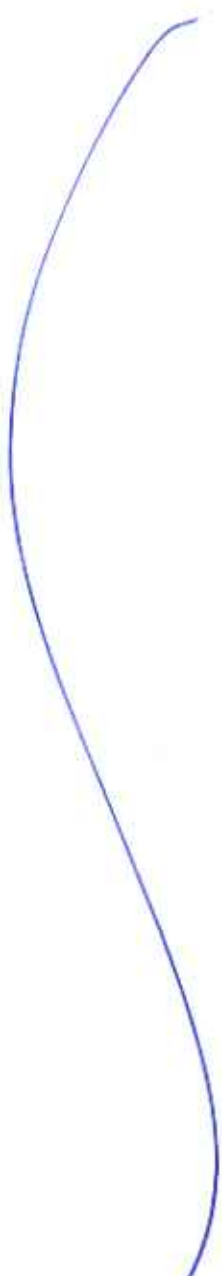
CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi Carta de Intimação, a qual depois de devidamente assinada foi entregue aos Correios.

O referido é verdade e dou fé.

Girau do Ponciano (AL), 13 de julho de 2014.


Maria Verônica Ferreira da Silva Neri
Analista Judiciário


 IMPRESSA
 Junta de Interméd.
 Pau, 05 de 08 de 2014



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

Ao(À) Senhor(a)

Seguradora Bradesco S A

Rua IMPERADOR, 272, Centro

Maceió-AL

CEP 57020-670

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do restante da dívida, sob pena de penhora on line, através do sistema BacenJud, conforme requerido pela parte autora às fls. 155/156.

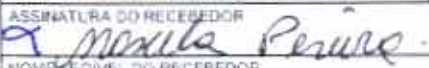
Girau do Ponciano, 13 de julho de 2014

Maxwell Firmino de Oliveira
Escrivão Judicial

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Em 20 de agosto de 2014 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR264425799TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0000424-63.2009.8.02.0012-008 emitido para Seguradora Bradesco S.A. Usuário: M925683

 CORREIOS AR		AVISO DE RECEBIMENTO											
DESTINATÁRIO Seguradora Bradesco S.A. Rua IMPERADOR, 272 - Centro 57020-870 - Maceió - AL													
AR264425799TJ 													
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório do Único Ofício de Gêrau do Ponciano Rua Serventário Gilberto Matias da Silva - 47 - Progresso 57360-000 - Gêrau do Ponciano - AL													
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPC) 0000424-63.2009.8.02.0012-008											
ATENÇÃO Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ 1 Mudança</td> <td>☐ 6 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Endereço insuficiente</td> <td>☐ 7 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não existe o nome</td> <td>☐ 8 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 9 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 5 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		☐ 1 Mudança	☐ 6 Recusado	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 7 Não procurado	☐ 3 Não existe o nome	☐ 8 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 9 Falecido	☐ 5 Outros	
☐ 1 Mudança	☐ 6 Recusado												
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 7 Não procurado												
☐ 3 Não existe o nome	☐ 8 Ausente												
☐ 4 Desconhecido	☐ 9 Falecido												
☐ 5 Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Maxwell Firmino de Oliveira Junta de Correios Distribuição e Coleta 01-8-14											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Maxwell Firmino de Oliveira		DATA ENTREGA 01-8-14											
		Nº DOC. DE IDENTIDADE											

Revisão

Em, 25/08/2014

478186 - C1 / 2009-10934 / MOR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Mala
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GIRAU DO PONCIANO / AL

Processo n. 12090004240

BRADESCO SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promovem **VALQUIRIA DOS SANTOS RODRIGUES E FABRICIO NATA RODRIGUES DOS SANTOS**, menores representados por **LUZENITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., sob os auspícios do art. 475-J §1º do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

DA GARANTIA DO JUÍZO - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalta-se que em cumprimento à Lei Adjetiva Civil, realizou a Impugnante o pagamento de R\$ 1.440,60 (mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta centavos), referente à garantia do Juízo, quantia esta que traduz a execução do saldo remanescente alegado pelo autor de forma atualizada.

Desta feita, sendo certo que a intimação publicada no Diário Oficial para a impugnante ocorreu em **04/08/2014**, o prazo final para a garantia do presente instrumento escoaria em **19/08/2014**, estando, pois, tempestiva a presente impugnação, conforme se verifica pela guia de pagamento em anexo.




José Juarez dos Santos
Agente de Correios Ativ. Comerc.
M.L. 8.026.236-8

Assim, requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente **petitum**, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 475-L do CPC, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita-se preencher um dos requisitos do referido artigo, **in verbis**:

"Art. 475-L - A impugnação somente poderá versar sobre:

V - excesso de execução;

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - ART. 475-M

Neste ponto, pretende a Impugnante, preliminarmente, o acolhimento do presente no **efeito devolutivo e suspensivo**, tendo em vista o iminente prejuízo de difícil reparação, eis que se houver liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora/Impugnada da maneira que lhe aprouver, sendo, pois, extremamente dificultoso ou te mesmo impossível, posteriormente, a devolução de tais valores, tendo em vista a hipossuficiência financeira de muitos dos Autores.

Ademais, o prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples hipótese: **Imagine, Exa., se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte ré figurasse no pólo passivo, após garantia do juízo, fosse dado prosseguimento com o consequente levantamento de valores pela parte autora!**

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, clara está a necessidade de suspensão da execução, sob pena de causar injustiça, vez que a Impugnante poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte autora, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão N° 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

RESSALTE-SE AINDA QUE, ESTA-SE DIANTE DE UMA EXECUÇÃO EQUIVOCADA, TENDO EM VISTA O EXCESSO NA EXECUÇÃO, O QUE SERÁ EXPOSTO MAIS ADIANTE, NÃO SENDO JUSTO QUE A RÉ, ORA EXECUTADA, ARQUE COM A IRRESPONSABILIDADE E OMISSÃO DA EXEQUENTE.

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente em seu duplo efeito, e indeferido qualquer eventual pedido de levantamento de valores em favor da Exequente.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que este Juízo proferiu sentença julgando procedentes os pedidos autorais para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 13.500,00, a título de indenização, devendo incidir sobre esse valor correção monetária com base no INPC (a partir da data do evento - 12/10/2006) e juros moratórios de 1% ao mês (a partir da citação - 19/08/2009), consoantes Embargos às fls. 190/191.

Irresignada, a Ré interpôs Recurso de Apelação às fls. 101/107, não sendo o mesmo, provido, conforme acórdão publicado em 03/02/2014, transitando em julgado em 11/03/14.

No entanto, antes mesmo de transitar em julgado, em 28/02/14, a Ré realizou o pagamento do montante devido, consoante fl. 151, no valor da condenação atualizado equivalente a R\$ 35.867,11.

Ocorre que, inobstante o pagamento realizado, o Impugnado peticionou requerendo um saldo remanescente no valor de R\$ 1.408,69 (mil quatrocentos e oito reais e sessenta e nove centavos), razão pela qual se insurge a Ré pelos valores apresentados, conforme demonstrará a seguir.

EXCESSO NA EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE

1 - AUSÊNCIA DE PLANILHA ANEXADA PELO AUTOR - INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA ANÁLISE DA DISCREPÂNCIA ENTRE OS CÁLCULOS:

Inicialmente, torna-se imperioso mencionar que não consta nos autos planilha de débito atualizada anexada pela parte autora, o que compromete indubitavelmente a comparação dos índices de correção utilizados, bem como as eventuais discrepâncias entre os cálculos das partes.

Sendo assim, em respeito princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, requer a Ré, caso este MM. Juízo não comungue dos cálculos por ora apresentados, digne intimar a parte autora para apresentar planilha de débito atualizada, devolvendo o prazo à Impugnante para, com base naqueles cálculos, manifestar-se, a fim de evitar prejuízo ao devido processo legal.

2 - PAGAMENTO JUDICIAL ESPONTÂNEO DA CONDENAÇÃO:

Basta uma análise perfunctória dos autos para verificar que a Impugnante apresentou pagamento judicial de forma espontânea no total de R\$35.867,11 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais e onze centavos).

No entanto, não há que se falar em saldo remanescente no importe relatado pelo Impugnado, qual seja, R\$ 1.408,69, haja vista que além do mesmo não apresentar qualquer planilha informando pormenorizadamente os índices e as referências utilizadas, acosta a Impugnante, conforme planilha demonstrada no tópico seguinte, os corretos valores a serem restituídos devidamente atualizados com base na sentença condenatória.

3 - DEMONSTRAÇÃO DOS CORRETOS CÁLCULOS:

Como se verifica pela decisão proferida por este MM. Juízo, a Ré foi condenada ao pagamento de R\$ 13.500,00, a título de indenização, **devendo incidir sobre esse valor correção monetária com base no INPC (a partir da data do evento - 12/10/2006) e juros moratórios de 1% ao mês (a partir da citação - 19/08/2009).**

Com base nestas premissas, embora a impugnante tenha realizado em fevereiro/2014 o pagamento no valor de R\$ R\$35.867,11, o montante devidamente atualizado até aquela data perfazia a quantia de R\$ 36.035,40 (trinta e seis mil e trinta e cinco reais e quarenta centavos), como ilustra a planilha abaixo:

CÁLCULO DA CONDENAÇÃO ATÉ FEVEREIRO/2014

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2014

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 19/08/2009

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/10/2006	13.500,00	20.347,49	0,00	10.987,64	0,00	31.335,13
Sub-Total								R\$ 31.335,13
Honorários advocatícios (15,00%) (+)								R\$ 4.700,27
Sub-Total								R\$ 4.700,27
TOTAL GERAL								R\$ 36.035,40

Portanto, a diferença entre o pagamento realizado e a quantia devida perfaz o montante de R\$ 168,29 (cento e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), sendo certo que o respectivo saldo remanescente atualizado até a presente data perfaz a quantia de R\$ 183,98 (cento e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), consoante planilha a seguir:

CÁLCULO DO SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO ATÉ A EXECUÇÃO

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2014

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 28/02/2014

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		28/02/2014	168,29	173,12	0,00	6,92	0,00	180,04
Sub-Total								R\$ 180,04
TOTAL GERAL								R\$ 180,04

CÁLCULO DO SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO ATÉ A PRESENTE
DATA

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2014

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 28/02/2014

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ATENÇÃO

O valor informado foi corrigido para o dia 01/07/2014, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		28/02/2014	168,29	173,57	0,00	10,41	0,00	183,98
Sub-Total								R\$ 183,98
TOTAL GERAL								R\$ 183,98

Tendo em vista a demonstração acima, invocando o Impugnado um saldo remanescente devidamente atualizado até a presente data num valor de R\$ 1.440,60, verifica-se a existência de **EXCESSO NO VALOR EXECUTADO DE R\$ 1.256,62** (mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), **impondo-se necessária a devolução desta quantia à seguradora ora impugnante.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

Assim, espera e requer a Impugnante seja recebida no duplo efeito a presente Impugnação à Execução, devendo ser acolhida para:

- (i) DECLARAR O EXCESSO NA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista equívoco nos cálculos autorais e ausência de transparência;
- (ii) Impossibilidade de honorários na fase de execução, ante a maior parte da impugnação procedente;
- (iii) Assim, declarado o excesso, seja devolvido o valor executado a maior (R\$ 1.256,62), a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora/impugnado;

171-

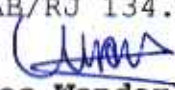
(iv) Caso assim não se entenda, seja determinado que o impugnado apresente devidamente seus cálculos e, posteriormente, sejam os autos remetidos a contadoria para apuração da correta quantia referente ao saldo remanescente, levando em consideração os termos estipulados por este douto juízo;

(v) E, em consequência, a abertura de prazo para manifestação das partes, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

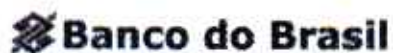
Termo em que,
Pede deferimento.

Girau Do Ponciano, 13 de agosto de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307


Nadjia Alves Wanderley De Melo
OAB/AL 5624

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 19-08-2014	AGÊNCIA (PREF/DV) 3557-2	Nº DA CONTA JUDICIAL 4000121338391
			TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 19-08-2014	Nº DA GUIA 10603147	NÚMERO DO PROCESSO 012090004240	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA GIRAU DO PONCIANO	ORGÃO/VARA VARA UNICA	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 1.440,60
NOME DO RÉU/IMPETRADO BRADESCO SEGUROS S/A		TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 33.055.146/0001-93
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE VALQUIRIA SANTOS RODRIGUES		TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 860.253.414-00
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 0E2EAC5C043A9CC1			



Autos nº: 0000424-63.2009.8.02.0012.

Ação: **Procedimento Ordinário** Assunto Principal: **Processo e Procedimento**

Autor: **Valquiria Santos Rodrigues e outro** - Réu: **Seguradora Bradesco S A**

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) Dr(a). Juiz(a) de Direito desta Comarca.

Girau do Ponciano (AL), 26 de agosto de 2014.

JOSE JOAQUIM DA SILVA
Auxiliar Judiciário



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000,
Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail:
giraudoponciano@tjal.jus.br

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

DESPACHO

Por motivos de foro íntimo, averbo-me suspeito para atuar neste processo. Determino que a secretaria notifique o meu substituto legal para que o mesmo tome ciência do referido.

Girau do Ponciano(AL), 06 de novembro de 2014.


Maurício Cesar Breda Filho
Juiz de Direito

Processo nº 0000424-63.2009.8.02.0012
Procedimento Ordinário
Autor:
Réu: Seguradora Bradesco S A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi Ofício, o qual depois de devidamente assinado foi entregue aos Correios.

O referido é verdade e dou fé.

Girau do Ponciano (AL), 11 de dezembro de 2014.

Maná Verônica Ferreira da Silva Neri
Analista Judiciário



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventário Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

Processo nº: 0000424-63.2009.8.02.0012
Classe do Processo: Procedimento Ordinário
Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro
Réu: Seguradora Bradesco S A

DECISÃO

Determino a intimação da parte demandante, para que se manifeste acerca da impugnação à execução e requeira o que achar de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Girau do Ponciano (AL), 02 de julho de 2015

José Miranda Santos Júnior
Juiz de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

OFÍCIO

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

DATA

05 de 01 2015

Ofício EJC GP nº 875/2014.

Girau do Ponciano/AL, 11 de dezembro de 2014.

A(o) Ilm^o(^a). Senhor(a)

Vara do Único Ofício da Comarca de Feira Grande

Rua Virgilina Gonçalves Ribeiro, Nº 437

Feira Grande-AL

CEP 57340-000

Senhor Juiz,

Com o presente, de ordem do MM Juiz de Direito Dr. Maurício César Breda Filho, encaminho a Vossa Excelência o incluso processo, visando às necessárias providências, conforme DESPACHO de fls 174.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os mais elevados protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Maxwell Firmino de Oliveira
Escrivão Oficial



PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FEIRA GRANDE

Fórum Judiciário Dr. Ivan Vasconcelos Brito

Rua Virgínia Gonçalves Ribeiro, 437, Centro

Feira Grande/AL

Fone: (0xx82) 3524-1171

Autos nº 0000424.63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Valquíria Santos Rodrigues e outro.

Réu: Seguradora Bradesco S/A.

DESPACHO

Considerando que o Dr. Mauricio César Breda Filho não mais está na Comarca de Girau do Ponciano, determino a devolução dos autos.

Feira Grande (AL), 21 de janeiro de 2016.

José Miranda Santos Júnior

Juiz de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Feira Grande
Rua Virgilina Gonçalves Ribeiro, 437, Centro - CEP 57340-000, Fone: 3524-1101,
Feira Grande-AL - E-mail: feiragrande@tjal.jus.br

OFÍCIO

RECEBIMENTO
nesta data.
do Ponciano, 29/01/16

A(o) Im^o(^a) Senhor(a)

Juízo de Direito da Comarca de Girau do Ponciano - AL

Av. Progresso, 47, Lt. 13, Qd.E, Fórum Des. José Marçal Cavancanti, Progresso

Girau do Ponciano - AL

CEP 57360-000

Senhor(a) Juiz(a).

Com o presente, devolvo a Vossa Excelência os processos abaixo descritos, visando dar seguimento na Comarca de origem, conforme Despacho.

Autos de Números: 0000594-59.2014, 0000243-86.2014, 0000424-63.2009, 0000844-29.2013.

Feira Grande, 26 de janeiro de 2016.

Maria Edna stre Machado
Chefe de Secretaria



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**Corregedoria Geral da Justiça
Correição Ordinária**

Juízo de Direito - Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. A CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. (x) DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA Pauta DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMpra-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS: AGUARDE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. APÓS SUA JUNTADA, VOLTE-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

Girau do Ponciano(AL), 01 de fevereiro de 2016

[Assinatura]
Juiz de Direito
Juiz de Direito

Autos nº: 0000424-63.2009.8.02.0012.

Ação: **Procedimento Ordinário** Assunto Principal: **Processo e Procedimento**

Autor: **Valquiria Santos Rodrigues e outro** - Réu: **Seguradora Bradesco S A**

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) Dr(a). Juiz(a) de Direito desta Comarca.

Girau do Ponciano (AL), 01 de fevereiro de 2016.

JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
Auxiliar Judiciário



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone:
3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

DESPACHO

1. Ciente nesta data;
2. Cumpra-se o despacho de fls. 176;
3. Providências necessárias.

Girau do Ponciano(AL), 05 de fevereiro de 2016.


Jairo Xavier Costa
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0530/2016, encaminhada para publicação.

Advogado
Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB 8470/AL)

Forma
D.J

Teor do ato: "Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Valquíria Santos Rodrigues e outro Réu: Seguradora Bradesco S A DESPACHO 1. Ciente nesta data;2. Cumpra-se o despacho de fls. 176;3. Providências necessárias.Girau do Ponciano(AL), 05 de fevereiro de 2016.Jairo Xavier Costa Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Girau do Ponciano, 6 de junho de 2016.

Escrivã(o) Judicial



sendo, não resta dúvida sobre o convívio marital vivido entre a requerente e o Sr. Alfredo José da Costa, no período compreendido entre 1986 e 17 de abril de 2006, quando se deu o falecimento deste último. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 226, §3º, da CF, 1.723/1.727 do CC/2002, 4º, inciso I, e 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer a existência de união estável entre Maria Lúcia dos Santos e Alfredo José da Costa, no período compreendido entre 1986 e 17 de abril de 2006, ao tempo que declaro a autora como sendo dependente economicamente de seu companheiro. Sem custas e honorários, em face da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Claudio Jose Ferreira de Lima Canuto (OAB 5821/AL)

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ(A) DE DIREITO JAIRO XAVIER COSTA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MAXWELL FIRMINO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0530/2016

ADV: MARGARET JANE MAGALHÃES FERREIRA (OAB 8470/AL) - Processo 0000424-63.2009.8.02.0012 (012.09.000424-0) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - AUTORA: Valquiria Santos Rodrigues e outro - Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro Réu: Seguradora Bradesco S A DESPACHO 1. Ciente nesta data;2. Cumpra-se o despacho de fls. 176;3. Providências necessárias.Girau do Ponciano(AL), 05 de fevereiro de 2016.Jairo Xavier Costa Juiz de Direito

Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB 8470/AL)

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ(A) DE DIREITO JAIRO XAVIER COSTA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MAXWELL FIRMINO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0531/2016

ADV: LÉA LELLICE DO NASCIMENTO BARROS OLIVEIRA (OAB 8997/AL) - Processo 0001535-09.2014.8.02.0012 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTORA: A.S.A. - Autos nº 0001535-09.2014.8.02.0012 Ação: Divórcio Litigioso Autor: Andreia dos Santos dos Anjos Réu: Jackson Cicero Araujo da Silva DESPACHO 1. Ciente nesta data;2. Intimem-se as partes para que, se manifestem sobre o acordo formulado em sede de audiência às fls. 25;3. Após volte-me os autos concluso;4. Providências necessárias.Girau do Ponciano(AL), 23 de fevereiro de 2016.Jairo Xavier Costa Juiz de Direito

Léa Lellice do Nascimento Barros Oliveira (OAB 8997/AL)

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ(A) DE DIREITO JAIRO XAVIER COSTA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MAXWELL FIRMINO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0532/2016

ADV: MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 22501/BA) - Processo 0500963-40.2007.8.02.0012 (012.07.500963-5) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - EXECUTADO: José Luis Filho e outro - DESPACHO I. Ciente nesta data;II. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito; III. Outrossim, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens hipotecados, constantes na petição inicial e nos documentos a ela anexados (fls. 02/24); IV. Após, intimem-se as partes, constituindo os executados como depositários dos respectivos bens, com fulcro no §5º do art. 659 do CPC;V. Providências necessárias.Girau do Ponciano(AL), 09 de março de 2016.Jairo Xavier Costa Juiz de Direito

Marco Vinicius Pires Bastos (OAB 22501/BA)

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ(A) DE DIREITO JAIRO XAVIER COSTA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MAXWELL FIRMINO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0533/2016

ADV: VALÉRIA PEREIRA BARBOSA (OAB 8677/AL) - Processo 0000243-86.2014.8.02.0012 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTORA: Maria Regina Alves dos Santos - Autos nº 0000243-86.2014.8.02.0012 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Maria Regina Alves dos Santos Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. DESPACHO 1. Ciente nesta data;2. Cumpra-se o despacho de fls. 50;3. Providências necessárias.Girau do Ponciano(AL), 05 de fevereiro de 2016.Jairo Xavier Costa Juiz de Direito

Valéria Pereira Barbosa (OAB 8677/AL)

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO
JUIZ(A) DE DIREITO JAIRO XAVIER COSTA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MAXWELL FIRMINO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0534/2016

ADV: JOSÉ ITAMAR BEZERRA PEREIRA (OAB 7720/AL), MIGUEL MACEDO DA ROCHA (OAB 9472/AL) - Processo 0000593-

185 9

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0530/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 1641, do dia 08/06/2016, página 139, com início do prazo em 09/06/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB 8470/AL)

Prazo em dias	Término do prazo
5	15/06/2016

Teor do ato: "Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro Réu: Seguradora Bradesco S A DESPACHO 1. Ciente nesta data;2. Cumpra-se o despacho de fls. 176;3. Providências necessárias.Girau do Ponciano(AL), 05 de fevereiro de 2016.Jairo Xavier Costa Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Girau do Ponciano, 7 de junho de 2016.

Escrivã(o) Judicial

Juiz de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do
Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2016
Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. A CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. () DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE:
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () A CONTADORIA
 - 9.3. () A DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMpra-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. (X) CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Girau do Ponciano(AL), 11 de janeiro de 2017.



VARA ÚNICA DE
G DO PONCIANO

Autos n.º: 0000424-63.2009.8.02.0012.

CERTIDÃO

CERTIFICO, que decorreu em Cartório o prazo de 10 (dez) dias sem que a parte autora se manifestasse nos presentes autos.

O referido é verdade e dou fé.

Girau do Ponciano (AL), 30 de agosto de 2017.

Jozineide Vital da Silva
Analista Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data foram estes autos conclusos
ao Dr. Juiz de Direito

Girau do Ponciano 30/08/17

Escrivão



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL
- E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Valquiria Santos Rodrigues e outro

Réu: Seguradora Bradesco S A

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2017
Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM. NADA A PROVER.
2. À CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. () DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. (X) SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMpra-SE O DESPACHO DE FLs.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLs.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO
7. () ARQUIVE-SE, APOS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE
9. REMETA-SE
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMpra-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS

Girau do Ponciano(AL), 13 de novembro de 2017.


 Renata Márcia Viana
 Juíza de Direito